

**ENCERRAMENTO DA 5ª SESSÃO**

A Sessão foi encerrada às 16:10 horas com os seguintes processos em mesa:

Apelação 44.772-5 (AP/RP) 1ª/2ª proc 3/85-0 Adv's Noberto S.Gomes e outros  
 Apelação 44.791-1 (AP/RP) 2ª/2ª proc 08/86-8 Advª Anne E.N.Oliveira  
 Apelação 44.783-0 (RP/AC) 1ª/3ª proc 08/86-0 Adv Walter J.Neto  
 Apelação 44.788-3 (AC/RP) 2ª Ex proc 513/86-0 Advª Felma A.Figueiredo  
 Apelação 42.917-4 (AC/RP) Aud 9ª proc 11/79-6 Adv's Idemar L.Rodrigues e outro  
 Apelação 44.778-4 (AC/AF) Aud 9ª proc 02/86-0 Adv Adhemar M.Moura  
 Apelação 44.690-7 (AC/RP) 1ª/3ª proc 09/85-2 Advª Nadja M.G.Rodrigues  
 Apelação 44.748-4 (AC/RP) 3ª/2ª proc 513/86-2 Adv.Reinaldo S.Coelho  
 Apelação 44.764-6 (AC/AF) 2ª/3ª proc 517/86-4 Advª Benedita M.Silva  
 Apelação 44.739-5 (AC/AF) 2ª Mar proc 516/86-2 Advª Tânia S.Nascimento  
 Apelação 44.777-8 (AC/AF) Aud 7ª proc 509/86-0 Adv Josemar L.Santana  
 Apelação 44.531-5 (AC/ST) Aud 10ª proc 7/85-1 Adv Antonio J.P.Rosa

**Aguardando decurso de prazo:**

Apelação 44.802-0 (AP/RP) 3ª/2ª proc 03/86-4 Adv's Pedro Rotta e Ana Beatriz S.Presas.  
 Rec.Crim. 5.749-3 (AP) Aud 12ª proc 16/86-4 Adv Benedito J.P.Tavares  
 Apelação 44.812-0 (AP/AF) 2ª Mar proc 520/86-0 Adv's Tania S.Nascimento e outra  
 Apelação 44.784-9 (SP/AF) Aud 5ª proc 05/86-6 Adv's Ariovaldo B.Cambráia e outra

**Aguardando publicação:**

Apelação 44.716-6 (TN/PC) 1ª Mar proc 517/86-0 Advª Tereza S.Moreira  
 Rec.Crim. 5.752-3 (AF) Aud 4ª proc 13/86-0

EUFRÁSIO MÁTIAS SOUSA NETO  
 SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

**SALA DAS SESSÕES****ATA DA 4ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

Aos vinte dias do mês de fevereiro de hum mil novecentos e oitenta e sete, às dezessete horas e dez minutos, em audiência pública realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Vice-Diretor da Diretoria Judiciária, no exercício da Diretoria Judiciária, de JOSÉ ROBERTO LOPES, Chefe da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S. Ex. o Gen Ex HEITOR LUIZ GOMES DE ALMEIDA, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

**APELAÇÃO**

- 44.878-0 - AM - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12ª CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 05.12.86, que absolveu o Sd Ex ADAM RODRIGUES CALMONT do crime previsto no art. 209, do CPM e que determinou a separação do processo com relação ao Sd Ex JOSÉ CÂNDI DO ANGELO, na conformidade do art. 106, letra "c", §§ 1º e 2º do CCPM. ADVS: Drs Benedito de Jesus Pereira Tavares e Outro. RELATOR: Min Alte Esq Raphael de Azevedo Branco, por prevenção. REVISOR: Min Dr José Luiz Clerot.
- 44.879-0 - MS - Apelante: GENOÁRIO VALÉRIO, Sd Ex, condenado a 7 meses e 4 dias de prisão, incurso no art. 187, do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, de 16.11.86. ADV: Dr Jorge Antonio Siufi. RELATOR: Min Gen Ex Sérgio de Ary Pires. REVISOR: Min Dr Aldo da Silva Fagundes.
- 44.880-4 - RJ - Apelante: DELBIO BRAGANÇA, Taifeiro Aer, condenado a 4 meses de prisão, incurso no art. 187 c/c o art. 189, inciso I, parte final, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, de 17.12.86. ADVS: Drs Lourdes Maria Celso do Valle e Outra. RELATOR: Min Gen Ex Túlio Chagas Nogueira. REVISOR: Min Dr Ruy de Lima Pessoa.
- 44.881-2 - RS - Apelante: JOSÉ ALEX FEIJÓ DOS SANTOS, Sd Ex, condenado a 7 meses de prisão, incurso no art. 187, do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 18º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 17.12.86. ADV: Dra Lúcia Helena de Brito Queruz. RELATOR: Min Alte Esq Raphael de Azevedo Branco. REVISOR: Min Dr José Luiz Clerot.
- 44.882-9 - RS - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 15.12.86, que absolveu os acusados 2º Sgt Ex JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, os Cbs Ex LEONIR OSMAR HUTHER, INÉDIO CARLOS PICCINI e NIVALDO DO CARMO ALVES, e os Sds Ex JOEL EDEGAR CARDOSO e OSVALDO ANSELMO REGINATO, dos crimes previstos nos arts. 210, § 2º e 264, inciso I, c/c os arts. 266 e 53, todos do CPM. ADVS: Drs Walter Jobim Neto e Outros. RELATOR: Min Dr José Luiz Clerot. REVISOR: Min Gen Ex Sérgio de Ary Pires.

**CORREIÇÃO PARCIAL**

1.324-0 - RJ - Representante: O EXMO SR JUIZ-AUDITOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR. Representado: O Despacho do Exmo Sr Juiz-Auditor da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 28-01.87, que determinou o arquivamento dos autos do Processo nº 518/86-3, referentes ao Sd Ex MÁRCIO HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS. ADV: Dra Clarice do Nascimento Costa. RELATOR: Min Gen Ex Sérgio de Ary Pires.

**HABEAS CORPUS**

32.365-1 - PR - Paciente: ETACIR SILVESTRE DA LUZ, civil, alegando estar sofrendo ameaça de constrangimento ilegal, por parte do Exmo Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, pede a concessão da ordem para que seja determinada a adequação da pena que lhe foi imposta,

bem como seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, pelo mencionado Juízo. Impetrante: Dr Mozarte de Quadros. RELATOR: Min Dr José Luiz Clerot:

**RECURSO CRIMINAL**

5.754-0 - RJ - Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM. Recorrido: O Despacho do Exmo Sr Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, de 19.12.86, que rejeitou a denúncia oferecida contra MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, civil, como incurso no art. 226, § 1º, do CPM. ADV: Dra Lourdes Maria Celso do Valle. RELATOR: Min Gen Ex Alzir Benjamin Chaloub.

**RETIFICAÇÃO**

Retifica-se a Ata da 1ª Audiência Pública de Distribuição de Processos, de 02.02.87, publicada no Diário da Justiça nº 026, de 09.02.87:

Onde se lê:  
**REPRESENTAÇÃO**

Leia-se:  
**"REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE".**

**RESUMO GERAL**

MINISTROS	DISTRIBUIÇÃO	
	Relator	Revisor
Min RUY DE LIMA PESSOA	--	01
Min TÚLIO CHAGAS NOGUEIRA	01	--
Min SERGIO DE ARY PIRES	02	01
Min RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO	02	--
Min ALZIR BENJAMIN CHALOUB	01	--
Min ALDO DA SILVA FAGUNDES	--	01
Min JOSÉ LUIZ BARBOSA RAMALHO CLEROT	02	02
	—	—
Total Geral	08	05

As dezessete horas e quarenta minutos, não havendo mais processos a distribuir, foi encerrada a audiência, do que, para constar, eu, *Ernesto Gustavo Schild* (ERNESTO GUSTAVO SCHILD), Secretário-Geral da Presidência do STM, *Tavre* *presente* *ATA E S E*

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta

**PAUTA 017**

PROCESSOS POSTOS EM MESA

**EM 24.02.87:**

- APELAÇÃO - 44.797-0 Relator Ministro George Belham da Motta  
 Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa  
 Adv Dr Nilson Bernardes Curado
- APELAÇÃO - 44.819-7 Relator Ministro George Belham da Motta  
 Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa  
 Advª Drª Janete Zidanowski Ritti

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

- Convocação -

O Tribunal realizará Sessão Extraordinária no dia 11 de março do corrente ano, quarta-feira, com início às 13:30 horas.

Em 25 de fevereiro de 1987

SAMUEL PEREIRA  
 Auxiliar Judiciário

JAIRO T. LEITE  
 Chefe da Seata

Tribunal Superior do Trabalho

Tribunal Pleno

**ES - 05/87.1**

(TST-P-43/87.2)

**E F E I T O S U S P E N S I V O**

REQUERENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL NO ESTADO DA PARAÍBA  
 Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior  
 REQUERIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA

13ª Região

D E S P A C H O

Considerando a inércia da parte, no que pertine ao cumprimento do despacho de fls. 23, de cujo teor foi devidamente notificada (fls. 24), determino o arquivamento do processo.

Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

ES-27/87.2  
(TST-P-2246/87.8)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Requeridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ESTRELA E OUTROS

4ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato das Indústrias de Cervejas e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-8407/86, em relação à parte da decisão regional que "entendeu devido o salário dos dias de afastamento".

Instauraram os requeridos processo de revisão de subsídio coletivo contra o requerente.  
Desde o dia 21.10.86, declarou-se em greve a categoria profissional.

Entendeu o Tribunal Regional da 4ª Região ser devido o pagamento do salário dos dias em que os empregados estiveram em greve.

Pretende-se, com o efeito suspensivo, examinar a legalidade ou ilegalidade da greve e, em consequência, o acerto, ou não, da imposição do pagamento do salário correspondente aos dias parados em virtude do movimento grevista.

Ocorre, porém, que o efeito suspensivo não se presta ao objetivo pretendido pelo Sindicato requerente, pois, do contrário, estaríamos examinando matéria que somente deverá ser objeto de discussão quando do exame do apelo ordinário.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

ES - 29/87.7  
(TST-P-2369/87.1)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Advogado : Dr. Alberto Mendes Rodrigues de Souza  
Requeridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI E COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

1ª Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto de decisão daquele Tribunal que homologou acordo celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Niterói e a Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, no que se refere à fixação da cláusula décima-terceira:

"Desconto Assistencial - Desconto Assistencial de 10% (dez por cento) para o Sindicato Suscitante, contados sobre a diferença do salário reajustado no presente ACORDO, de todos os beneficiários" (fls. 09/10).

Considerando que a cláusula estabelecida pelas partes e homologada pelo Tribunal não atende à jurisprudência desta Corte, por não condicionar o desconto à não oposição do empregado, defiro a suspensão de seus efeitos.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 23 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

ES-31/87.2  
(TST-P-2437/87.2)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Advogado : Dr. Alberto Mendes Rodrigues de Souza  
Requeridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE NOVA IGUAÇU, ITAGUAÍ E PARACAMBI E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1ª. Região

D E S P A C H O

1. A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-238/86, no que se refere à cláusula 7a.:

"As empresas descontarão de todos os empregados, por ocasião do primeiro salário reajustado, 1 (um) dia de salário para custeio de atividades assistenciais do sindicato, conforme o art. 513, alínea 'e' da CLT, combinado com o art. 166 da Constituição Federal e efetuarão o recolhimento ao suscitante no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto" (fls. 14).

2. Merece ser suspensa a cláusula, por não ter o desconto ficado condicionado à não oposição do empregado, como exige a jurisprudência do Pleno.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região.

Brasília, 23 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO-RR-10091/85.6

RECORRENTE: FUNDAÇÃO GUARARAPES  
Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
RECORRIDO: ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO DA SILVA  
Advogado: Dr. Paulo Azevedo

D E S P A C H O

1. Ciência à FUNDAÇÃO GUARARAPES da renúncia do mandado, noticiada a fls. 107, tendo em vista o disposto no art. 45, do CPC.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

## Terceira Turma

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e sete, às treze horas e trinta minutos realizou-se a Segunda Sessão Ordinária, da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Coqueijo Costa, Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro e Norberto Silveira de Souza. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Muryllo de Brito Santos Filho, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Júnior. Foram retirados da Pauta, os seguintes processos, ambos com despachos dos respectivos relatores: AI-3133/86 (Ministro Norberto Silveira de Souza) e AI-3169/86 (Ministro Mendes Cavaleiro). Foi adiada a partir do dia 17 de março deste ano, o julgamento do processo RR-4395/86, a requerimento feito da Turma por ambos os advogados. A Turma resolveu levar ao Eg. Tribunal Pleno, por intermédio de seu Presidente, o processo AG-RR-9901/86, para que este delibere sobre o procedimento a ser tomado. Em seguida passou-se a ORDEM DO DIA:

PROCESSO-ED-RR-9924/85.7, da 9ª. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Wilhelm Voss) e Recorrido, ora Embargante Dener Val Nuguli (Adv. José Tôrres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que a exclusão das 7ª e 8ª horas como extras, deve abranger apenas o período em que o autor exerceu o cargo de chefia.

PROCESSO-ED-RR-2253/86.2, da 2ª. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes Fundação Legião Brasileira de Assistência e Esméria Rosa, ora Embargante (Drs. José Alberto Couto Maciel e Andréa Tarsia Duarte) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição e consequente dilação, declarar que a revista do reclamante não foi conhecida com supedâneo no Enunciado nº 208 e que o período "conheço por violação ao artigo 457, § 1º, da CLT e divergência (fls. 216/220)" foi datilografado, por equívoco, no voto constante do v. acórdão embargado.

PROCESSO-ED-RR-2642/86.2, da 5ª. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Celso Siqueira) e Recorrido Ruy Magno Oliveira (Adv. José Simpliciano Fontes). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3458/86.6, da 2ª. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Laércio Toneze e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. José Tôrres das Neves e Lelio Bentes Corrêa) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-8837/85.9, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente; ora Embargante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC (Adv. Carlane Torres Gomes de Sá Padilha) e Recorrido Anélia Rios (Adv. Eduardo do Vale Barbosa). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para declarar a inoccorrência de violação ao artigo 11 da CLT.

PROCESSO-ED-RR-6376/85.6, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Goyana S/A Indústria Brasileira de Matérias Plásticas (Adv. Mário Formiga Maciel Filho) e Recorrido Luiz Manoel de Nascimento (Adv. Maria Neide Marcelino). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que o aspecto relativo à abrangência do plano assistencial resultou precluso e que o fato de haver presumível anuência do empregado para o desconto em causa é irrelevante, por não se incluir a hipótese nos descontos permitidos pelo artigo 462 da CLT.

PROCESSO-ED-RR-9153/85.9, da 10a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Comte José de Siqueira (Adv. Ruy Jorge Caldas Pereira) e Recorrida, ora Embargante Fundação Hospitalar do Distrito Federal (Adv. Maria Juraci da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3375/86.5, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente ELETROPOL - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. Elásio Alberto de Oliveira Rondon) e Recorrido, ora Embargante Enio José Janotti (Adv. Antonio Lopes Noleto). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para explicitar que não houve violação ao artigo 153 § 3º da Carta Magna.

PROCESSO-ED-RR-3970/86.9, da 3a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Valério Carbogim Alonzo (Adv. José Tôres das Neves) e Recorrido, ora Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Paulo Cesar Gontijo e Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-9678/85.7, da 5a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ruy Serravalle) e Recorrido, ora Embargante Lourival de Oliveira Rocha Filho (Adv. Nilton Correia). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, declarar que a revista não foi conhecida.

PROCESSO-ED-RR-2806/85.1, da 5a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes Alécio do Nascimento Guerreiro, ora Embargante e Banco Econômico S/A (Adv. José Tôres das Neves e José Maria de Souza Andrade) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios parcialmente para, sanando a omissão declarar que não se configurou nos autos a violação ao artigo 64 da CLT.

PROCESSO-ED-RR-8831/85.2, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Harume Tozaki (Adv. Herald Jubilit Júnior) e Recorrido, ora Embargantes Boehringer e Companhia Ltda e Outro (Adv. José Maria de Souza Andrade). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-372/86.2, da 3a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes Newton de Paiva e Outros (Adv. José Tôres das Neves) e Recorridos, ora Embargantes Banco Real S/A e Fundação Clemente de Faria (Adv. Moacir Belchior). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios dos reclamantes para, suprimindo a omissão declarar que, quanto ao tema da coisa julgada, referentemente ao reclamado Airton Velloso, a revista não tinha condições de ser conhecida, pois contrariava o Enunciado nº 126; quanto aos embargos declaratórios dos reclamados, rejeitá-los.

PROCESSO-ED-AI-7697/85.0, da 3a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravados Edmundo dos Santos e Outros e Horário Lopes de Carvalho (Adv. Waldemar do Menezes Filho). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-1831/86.2, da 3a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Carlos de Martins Mello) e Agravado Wantuil Alves Ferreira (Adv. Ely Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, declarar que o fato do Regional rejeitar a prescrição, ao fundamento de que o Banco do Brasil, quando transferiu para a caixa de Previdência a execução do prometido a seus funcionários, não criou normas regulamentando a complementação da aposentadoria, afastou a hipótese de alteração contratual prejudicial e, em consequência, a incidência do verbete sumula do nº 198 do TST.

PROCESSO-ED-AI-2863/86.3, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Romildo Aparecido da Silva (Adv. Tácito Ribeiro Costa) e Agravados Gino de Biasi Filho e Outros (Adv. Ernomar Octaviano). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar aos embargados a multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO-ED-RR-623/85.1, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embar

gante Saint-Hilaire - Escola Infantil e de Primeiro Grau S/C Ltda (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Recorrido Olívia Mari Bigal Ribeiro Fleischfresser (Adv. José Eduardo Ferraz Monaco). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, na forma do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-RR-7796/84, da 5a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Recorrido, ora Embargante Lizeu dos Santos Cavalcante (Adv. José Tôres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-RR-7897/85.2, da 12a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL (Adv. Emmanuel Sodré Viveiros de Castro, que fez sustentação oral) e Recorridos Antonio Machado e Outros (Adv. Wilson Corrêa dos Reis). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista com fundamento nos enunciados 38, 126, 208 e 221. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do recorrente.

PROCESSO-RR-583/86.2, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco de Investimentos Credibanco S/A (Adv. Mario Simões Moreira Neto e José Marcos Ribeiro) e Recorrida Eliza Maria de Souza Genovez (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto a tese gratificação anual, por divergência, exceto quanto ao 13º salário e FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação anual no cálculo das férias e do aviso-prévio. A Turma deferiu junta da do instrumento procuratório requerida, da Tribuna pela Douta Patrona da recorrida.

PROCESSO-RR-2789/86.1, da 8a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente SASI - Serviços Agrários e Silviculturais (Adv. Aref Assreuy Júnior, que fez sustentação oral) e Recorrido Pedro Santana do Nascimento. Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para mandar excluir da condenação as férias proporcionais.

PROCESSO-RR-1512/86.0, da 3a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Suely Auxiliadora Marques Gonçalves (Adv. José M. Baraldi) e Recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Paulo César de Mattos Andrade). Foi Relator o Sr. Ministro Prates de Macedo e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer amplamente da revista, vencidos os Srs. Ministros revisor e Norberto Silveira de Souza, quanto a tese da quebra-de-caixa.

PROCESSO-RR-2736/86.3, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ricardo de Paiva Virzi) e Recorrida Cláudia Valéria Ramos David Chianca (Adv. José Tôres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Prates de Macedo e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3112/86.4, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Recorrido Gabriel Guedes da Silva (Adv. Ulisses Borges de Resende). Foi Relator o Sr. Ministro Prates de Macedo e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de representação, argüida pelo reclamante em contra-razões, não conhecer da revista, por ilegitimidade de representação, com sua pedâneo no enunciado 164.

PROCESSO-RR-4440/86.1, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Luiz Henrique Gomes Pereira (Adv. Roci ni Pericles Brayner) e Recorrida Clínica Cristo Rei Ltda (Adv. Jorge Soares dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Prates de Macedo e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção argüida pela reclamada em contra-razões e a ausência de pressupostos de admissibilidade e, não conhecer da revista, com sua pedâneo nos Enunciados 126 e 184.

PROCESSO-RR-6069/85.9, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Cia. Docas do Est. de S.P. - Codesp e Antonio Nunes Júnior (Adv. Victor Russomano Júnior, que fez sustentação oral, pelo primeiro recorrente, e Wilson de Oliveira) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer amplamente da revista da reclamada e, em consequência, não conhecer do recurso adesivo do reclamado.

PROCESSO-RR-3644/86.3, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Leonel da Silva Severo e Outros (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta, que fez sustentação oral) e Recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEE (Adv. Ivo Evange lista de Ávila, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista quanto a tese da prescrição, por divergência, vencidos os Srs. Ministros revisor e Mendes Cavaleiro e, dela não conhecer quanto a tese do direito de complementação, vencidos os Srs. Ministros relator e Coqueijo Costa que justificará seu voto, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença da MM. Junta, vencidos os Srs. Ministros revisor e Mendes Cavaleiro. Re digirá o acórdão o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona dos recorrentes.

PROCESSO-RR-5516/86.8, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Ind. de Pneumáticos Firestone S/A (Adv. Regilene Santos do Nascimento, que fez sustentação oral) e Recor

rido Sind. dos Trabs. na Ind. de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André (Adv. Ana Luiza Rui). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista pela preliminar de ilegitimidade ad causam, vencidos os Srs. Ministros relator e revisor e, unanimemente, não conhecer da revista quanto ao mérito, com supedâneo no Enunciado 126. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

PROCESSO-RR-2061/86.0, da 12a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sind. dos Empregados no Com. de Itajaí (Adv. Edésio Franco Passos) e Recorrido Supermercados Vitória Ltda (Adv. Luiz Tarcísio de Oliveira). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-2308/86.8, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Recorrido Jayme Cillas de Agostinho (Adv. Jayme Cillas de Agostinho). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a tese das 7ª e 8ª horas como extras, pelo ser serviços de cargo de confiança, por conflito com o Enunciado nº 233 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamatória improcedente.

PROCESSO-RR-2709/86.5, da 11a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Leme Bento Lemos) e Recorrido Erson Alves de Almeida (Adv. Wagner Almeida Barbedo). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se aplique o divisor de 240 horas.

PROCESSO-RR-4119/86.2, da 6a. Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Engenho Sirigi (Pessoa de Mello Ind. e Com. S/A) (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Recorrido Antonio Maria da Silva (Adv. Nativo Almeida do Nascimento). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-ED-RR-9222/85.7, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO, ora Embargante e Cláudio Diotto (Adv. Lino Alberto de Castro e Celita Carmen Cordeiro) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-9761/85.8, da 1a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante VARIG S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) (Adv. Victor Russomano Júnior) e Recorrido Wanderley de Oliveira Marques (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-2862/86.8, da 6a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Mesbla S/A (Adv. Zacarias Barreto) e Recorrido Gilson Antonio Bastos (Adv. José Barbosa de Araújo). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-AI-3279/86.7, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Sisal Construtora Ltda (Adv. Ana Telma Melo) e Agravado José Ferreira Sobrinho. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, ESPECIFICADOS ABAIXO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, A TURMA DELIBEROU NEGAR-LHES PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-0536/86.6, da 2a. Região, sendo Agravante Transportadora Pampa S/A (Adv. Sonia B. M. de Giacri) e Agravado Cláudio Francolino Soares.

PROCESSO-AI-2091/86.7, da 2a. Região, sendo Agravante Maria do Carmo Galdino da Silva (Adv. Silma Marlice Zorub de Souza) e Agravado Instituto Paulistana de Medicina e Odontologia S/C Ltda (Adv. Ricardo Nicolau).

PROCESSO-AI-1673/86.9, da 1a. Região, sendo Agravante CEDAE - Cia. Estadual de Águas e Esgotos (Adv. Maria Celma Ramos Vieira) e Agravado Francisco Medeiros de Assis e Outros (Adv. José Antonio Serpa de Carvalho).

PROCESSO-AI-2071/86.1, da 2a. Região, sendo Agravante Banco Francês e Brasileiro S/A (Adv. José Marcos Ribeiro) e Agravado José Américo Martelli Tristão (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-2983/86.5, da 2a. Região, sendo Agravante José Benvidio (Adv. Antonio Lopes Noletto) e Agravado L'Atelier Móveis Ltda (Adv. Lucia Helena B.P. Carneiro).

PROCESSO-AI-3082/86.8, da 11a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Sonia Regina de Felipe Volpe) e Agravados Augusto Ferreira Duarte e Outros (Adv. Álvaro César de Carvalho).

PROCESSO-AI-3168/86.1, da 9a. Região, sendo Agravante APA - Trabalho Temporário Ltda (Adv. Ermeneildo Ignelzi) e Agravados José Manoel Gonçalves e Outros.

PROCESSO-AI-3196/86.6, da 10a. Região, sendo Agravante Viação Pioneira Ltda (Adv. George Lopes Leite) e Agravado Paulo Costa Nascimento (Adv. Luiz Ribeiro de Andrade).

PROCESSO-AI-2952/86.8, da 10a. Região, sendo Agravante Banco Saffra S/A (Adv. Paulo César Gontijo) e Agravado Sebastião Vieira de Sá (Adv. Felix Angelo Palaci).

PROCESSO-AI-3197/86.3, da 10a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Rubens Martins Chamma (Adv. José Francisco Boselli) e Agravado Gersil Abrantes Roriz (Adv. Carlos Eduardo S. Monteiro). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, por maioria, negar provimento ao agravo,

vencidos os Srs. Ministros relator e Ranor Barbosa. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Coqueijo Costa.

A PARTIR DESTES JULGAMENTOS, AUSENTOU-SE O SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA.

PROCESSO-AI-2072/86.8, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante João Carlos de Queiróz (Adv. Cruston Fernandes) e Agravado MDK - Milder Kaiser Engenharia Ltda (Adv. Oscar Argollo). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-3272/86.5, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante José Leopoldina Nascimento (Adv. Oswaldo Lauria Pinto da Silva) e Agravada Viação Sampaio Ltda (Adv. Marcus Conte). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO-AI-3286/86.8, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Daisy Regina Pinto Barros (Adv. Marcon de Alencar de Lima) e Agravado Club de Regatas Vasco da Gama (Adv. José Leopoldo Felix de Souza). Foi Relator o Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

OS AGRAVOS DE INSTRUMENTO ABAIXO, FORAM RELATADOS PELO SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA, TENDO A TURMA, NEGADO-LHES PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-1664/86.3, da 5a. Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS (Adv. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Agravada Maria Conceição Araújo de Almeida (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-1679/86.3, da 1a. Região, sendo Agravante Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agravado Wellington Pereira da Silva (Adv. Arnaldo Kreimer).

PROCESSO-AI-2083/86.9, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Noeste S/A (Adv. Carlos Roberto Husek) e Agravado Elias Alves de Paula (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

PROCESSO-AI-2890/86.1, da 2a. Região, sendo Agravante José Alves de Santana (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravada Doceria La Barcelonesa (Adv. João Sartorelli).

PROCESSO-AI-3059/86.0, da 2a. Região, sendo Agravante Ricardo Cruz (Adv. Vilma Piva) e Agravada Construtora Mendes Júnior S/A (Adv. Pedro Paulo de Rezende Porto).

PROCESSO-AI-3126/86.4, da 5a. Região, sendo Agravante Estado de Sergipe (Adv. Proc. Estadual: Luiz Alves de Moraes Rêgo) e Agravada Mildete Correia de Oliveira (Adv. Jorge Aurélio Silva).

PROCESSO-AI-3139/86.9, da 5a. Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv. Luis Alberto de Carvalho) e Agravado Edivaldo Aniceto (Adv. Valdino P. da Silva).

PROCESSO-AI-3174/86.5, da 1a. Região, sendo Agravante Fátima dos Santos de Santana (Adv. Acácio Caldeira) e Agravada IMEL - Indústria Metalúrgica Ltda (Adv. Pedro Augusto Musa Julião).

PROCESSO-AI-3136/86.7, da 5a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Joaquim Maurício da Motta Leal) e Agravado Nivaldo Barreto do Nascimento (Adv. Napoleão Souza Neto). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO-AI-3283/86.6, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Claudir Claudio da Silva (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Rosali Rebello da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO DISCRIMINADOS ABAIXO, DA LAVRA DO SR. MINISTRO RANOR BARBOSA, RESOLVEU A TURMA NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-971/86.3, da 1a. Região, sendo Agravante Roberto Soares da Silva (Adv. Acácio Caldeira) e Agravado Intercontinental Engenharia S/A (Adv. Roberto Pontes Dias).

PROCESSO-AI-1675/86.4, da 1a. Região, sendo Agravante Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. Dário Marins Prado) e Agravado Walter Fontoura de Oliveira (Adv. J. A. Serpa de Carvalho).

PROCESSO-AI-2080/86.7, da 9a. Região, sendo Agravante I.B.M. do Brasil Ind. de Máquinas e Serviços Ltda (Adv. Maria Helena Mendonça Pitta) e Agravado Russel Siqueira de Carvalho (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

PROCESSO-AI-2093/86.2, da 2a. Região, sendo Agravantes Juvenil da Silva Lima e Outro (Adv. Bento Luiz Carnaz) e Agravada Empresa Viação Bonfinense Ltda (Adv. Carmen Lúcia de Lima Reis).

PROCESSO-AI-2990/86.6, da 2a. Região, sendo Agravante Instituto de Educação Infantil de 19 e 29 Graus "Cruzeiro do Sul" (Adv. Riscalla Abdala Elias) e Agravada Lidia Tassini da Silva (Adv. Arnaldo Valente).

PROCESSO-AI-3084/86.3, da 7a. Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará (Adv. José Cavalcante Fontenele Magalhães) e Agravada Tercília Ferreira da Costa Brito (Adv. Francisco das Chagas de Vasconcelos).

PROCESSO-AI-3170/86.6, da 1a. Região, sendo Agravante Pedro Miranda de Araújo (Adv. Acácio Caldeira) e Agravado Luzene Veiculos Ltda.

PROCESSO-AI-3269/86.3, da 1a. Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agravado Ivaldo Lopes do Nascimento (Adv. Vera Zarjitska Barroso).

PROCESSO-AI-1674/86.6, da 1a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Cia. Fábrica de Tecidos Dona Isabel (Adv. José Luiz Tavares) e Agravado José Francisco dos Santos (Adv. Octávio L. de Moraes). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO-AI-3083/86.6, da 11a. Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Ind. de Bebidas Antártica da Amazônia S/A (Adv. Hugo Mósca) e Agravado Luiz Gomes da Silva Filho (Adv. Guilherme Mendonça Granja). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

A TURMA NEGOU PROVIMENTO, AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO ABAIXO RELACIONADOS, RELATADOS PELO SR. MINISTRO MENDES CAVALEIRO.

PROCESSO-AI-969/86.8, da 1a. Região, sendo Agravante Nuclebrás Engenharia S/A - NUCLEBRÁS (Adv. Marcelo Tadeu Domingues de Oliveira) e Agravado Luiz Sérgio de Carvalho (Adv. Nelson Saracini).

PROCESSO-AI-2078/86.2, da 5a. Região, sendo Agravante Everaldo Oliveira Caldas (Adv. Dalzimar G. Tupinambá) e Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A (Adv. Ruy Serravalle).

PROCESSO-AI-2092/86.4, da 2a. Região, sendo Agravante Fracalanza S/A (Adv. Elio Antonio Colombo) e Agravado Giuseppe Fracalanza (Adv. Vander Bernardo Gaeta).

PROCESSO-AI-2984/86.2, da 2a. Região, sendo Agravante José Orlando Filho (Adv. Didiá Carepa da Costa) e Agravada Agência de Segurança Vigil Ltda (Adv. Ary Eduardo Porto).

PROCESSO-AI-3134/86.2, da 5a. Região, sendo Agravante Grupo Habitacional Veredas do Bosque (Adv. Eduardo Angolo de Araújo Lima) e Agravado São Leão Sales de Lima (Adv. Adalberto Costa da Borba).

PROCESSO-AI-3282/86.9, da 1a. Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agravado Delival Alves Desiderio (Adv. Iwany de Souza Faria).

PROCESSO-ED-RR-0480/86.5, da 8a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Brumasa Madeiras S/A (Adv. Walter Lúcio Figueiredo da Silva) e Recorrido Francisco dos Santos Costa. Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição revelada, declarar que a revista não foi conhecida, conforme certidão de fls. 94, na forma da fundamentação expandida no acórdão embargado às fls. 97.

PROCESSO-ED-RR-1326/86.2, da 5a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Banco Econômico S/A (Adv. Solange Pereira Damasceno) e Recorrido José Antonio Almeida Veiga (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-7386/85.6, da 8a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Cláudio Penna

Fernandez e Ruy Caldas Pereira) e Recorridos Admilson Freitas dos Santos e Outros (Adv. Joaquim Lopes de Vasconcelos). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-9273/85.0, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Fazenda do Estado de São Paulo (Adv. Arcenio Kairalla Rêma) e Recorrida Vera Aparecida Rigo Tonini (Adv. Raul Schwincó Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher, em parte, os embargos declaratórios, tão-somente e para, sanando omissão, declarar existente a ofensa ao texto do artigo 106 da Constituição Federal.

PROCESSO-ED-RR-9985/85.4, da 2a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Carlos de Martins Mello) e Recorrido, ora Embargante Albino Mayrink (Adv. Antonio Lopes Noloto). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-3528/86.1, da 1a. Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Companhia de Cigarros Souza Cruz (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Recorrido Antonio de Jesus Borges de Pinho (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-AG-RR-4447/86.2, da 10a. Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravado Cândio Saratti Chamorro (Adv. Otonil Mesquita Carneiro). Foi Relator o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas, tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Presidente

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR  
Secretário da 3ª Turma

## PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Seção de Divulgação do DIN.

Fones: 226-2586 e 226-6812

# JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Audiência de Publicação de Acórdãos

## DIVULGAÇÃO Nº 1.362

Volume	II ao XI	.....	Cz\$ 30,00 cada
"	XII ao XX	.....	Cz\$ 35,00 cada
"	XXI ao XXV	.....	Cz\$ 54,00 cada
"	XXVI ao XXXVI	.....	Cz\$ 70,00 cada

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Nacional.

SIG — Quadra 6, Lote 800 — CEP 70604 — Brasília/DF. Informações: Seção de Divulgação do DIN.

Fones: (061) 226-2586. Não operamos com reembolso postal.

## Publicação de Acórdãos

## SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

## 4ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

## TRIBUNAL PLENO

RO-MS- 828/84 - (Ac. TP-3134/86) 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: IRENE VARADY LOURENÇO

Adv. Dr. Leon Geisler

Recorrido: EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 9ª JCY de São Paulo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: Inexiste ofensa à coisa julgada quando o Juízo da execução dá cumprimento ao disposto no decisum do acórdão transitado em julgado. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

ED-RO-MS- 774/85.8 - (Ac. TP-3291/86) 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A

Adv. Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão

Embargado: Ac. TP. nº 2261/86 (DOMINGOS MARTINS DA COSTA)

Adv. Dr. Jorge Cury

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos.

EMENTA: Pretensão incompatível com o alcance dos embargos declaratórios é motivo de rejeição do pedido.

RO-MS- 829/85.3 - (Ac. TP-2612/86) 3a. Região

Relator: Min. João Wagner

Recorrentes: JOÃO DA CONCEIÇÃO DE MELO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA

Adv. Dr. Argemiro José Aleixo

Recorrida: SAMARCO MINERAÇÃO S/A

Adv. Dr. Cláudio Ribeiro de Lima

DECISÃO: Pelo voto de desempate da Presidência, dar provimento ao recurso para cassar a segurança, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Lobato, Marco Aurélio, Barata Silva, Prates de Macedo, Nelson Tapajós, Guimarães Falcão e Mendes Cavaleiro.

EMENTA: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

RO-MS- 132/86.7 - (Ac. TP-3136/86) 6a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: RUY ELOY

Adv. Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueirôa

Recorrido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: Mandado de Segurança. Sem liquidez de direito não há como deferir o writ requerido, dependente do exame de provas, até para verificar a sua motivação. Recurso ordinário não provido.

RO-MS- 338/86.1 - (Ac. TP-2614/86) 1a. Região

Relator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: BOANARIS ASSESSORIA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: IVO CORREA

Adv. Drs. João Baptista Lousada Camara, Ruy Jorge Caldas Pereira, Cláudio Alberto F. Penna Fernandez e Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para cassar a segurança concedida pelo Regional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva e Nelson Tapajós.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - A ausência do concurso da primeira das condições do mandado de segurança, isto porque específica, conduz a conclusão acerca da carência da ação e, portanto, à cassação da segurança concedida.

RO-MS- 595/86.9 - (Ac. TP-2816/86) 6a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: LEON CHWARTS

Adv. Dr. Carlos A.A. Monteiro de Araújo

Recorrido: JUIZ PRESIDENTE DA 2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE - PE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: A Justiça do Trabalho é competente para julgar embargos de terceiro mesmo de quem não seja empregador. Não há coisa julgada quando não se repete, em juízo, a ação. O mandamus não se presta a rediscutir o mérito da ação que ensejou o ato impugnado. Só a parte dispositiva do acórdão faz coisa julgada. Não se concede segurança quando indemonstrada a liquidez do direito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

AI-RO- 414/85.2 - (Ac. TP-3165/86) 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: AUTOMETAL S/A

Adv. Dr. Francisco de Assis Martins

Agravado: PAULO SÉRGIO BARBOSA DA SILVA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se admite recurso intempestivo. Agravo improvido.

E-RR-4215/80 - (Ac. TP-2662/86) 1a. Região

Redator Designado: Min. Vieira de Mello

Embargante: ZENITH QUEIROZ DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada: CIA. SOUZA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. Dr. J.M. de Souza Andrade

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Norberto Silveira de Souza, Barata Silva, Prates de Macedo e Hélio Regato.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA. Representando o ato empresário autêntica alteração das condições contratuais, define-se a lesão como ato único que se exaure num só lance, a exigir de imediato a insurgência do obreiro, pena de consumir-se a prescrição pelo decurso do biênio legal.

E-RR- 625/81 - (Ac. TP-3053/86) 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e outro

Embargados: CARLINHA DO NASCIMENTO FERREIRA E OUTROS

Adv. Dr. Roberto Camargo

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o recurso, como entender de direito.

EMENTA: Reconhecida a violação ao art. 896 consolidado, pelo não conhecimento da revista, devem os autos retornar à Turma que a julgará, pelo mérito. Embargos acolhidos.

E-RR-1015/81 - (Ac. TP-3141/86) 2a. Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Embargante: NEWTON FRANCISCO RUSSO

Adv. Dr. Sérgio Roberto Alonso

Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Adv. Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, Hélio Regato, Marco Aurélio, João Wagner e Orlando Teixeira da Costa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A alteração do sistema de assistência da empresa, decorrente da criação da Fundação PETROS, constitui ato positivo e único que atrai a incidência da Súmula 198, do TST - Embargos não conhecidos.

E-RR-1083/81 - (Ac. TP-3054/86) 4a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante e Agravado: GILBERTO SEMENSATO DE PAULO

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargado e Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, em conhecendo dos embargos, no mérito, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento ante os termos do enunciado nº 199. Embargos infringentes acolhidos com fundamento no enunciado 199.

E-RR-3000/81 - (Ac. TP-2948/86) 4a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargado: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Sérgio da Costa Apolinário

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para determinar a incidência.

**EMENTA:** Reajuste semestral dos anuênios (Enunciado 181). Embargos acolhidos.

**E-RR-3043/81** - (Ac. TP-3294/86) 4a. Região

**Redator Designado:** Min. Orlando Lobato

**Embargantes:** ABRILINO RIOS DOS SANTOS E OUTRO

**Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua**

**Embargada:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

**Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila**

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, pelo voto de desempate da Presidência, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, Prates de Macedo, Vieira de Mello e João Wagner.

**EMENTA:** Conceito de "mesma localidade" para fins de equiparação salarial. O conceito de localidade adotado pelo legislador é restritivo; no sentido de mesma cidade, Município ou circunscrição territorial. Na hipótese, Canoas e Porto Alegre são cidades e Municípios distintos, tendo circunscrições territoriais diferentes. Embargos rejeitados.

**E-RR-3293/81** - (Ac. TP-2951/86) 3a. Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Embargante:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS

**Adv. Dr. José Tôres das Neves**

**Embargado:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

**Adv. Dr. Lino Alberto de Castro**

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para restabelecer a decisão regional, no particular.

**EMENTA:** O anuênio sofre o reajuste semestral da Lei 6708/79. Inteli-gência do Enunciado nº 181. Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.

**E-RR-3416/81** - (Ac. TP-3220/86) 8a. Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Embargante:** ESTADO DO AMAZONAS

**Adv. Dr. Célio Silva**

**Embargadas:** BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRAS

**Adv. Dr. José Coelho Maciel**

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** Não se conhece de embargos infringentes, que não conseguem de mostrar que a revista não conhecida, tinha condições de ser apreciada nos seus aspectos meritórios.

**E-RR-3449/81** - (Ac. TP-3059/86) 4a. Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Embargante:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS

**Adva. Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba**

**Embargado:** BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

**Adv. Dr. João Pedro da Conceição**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para deferir os honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento), com relação aos empregados substituídos que preenchem os requisitos da Lei 5584/70.

**EMENTA:** Honorários advocatícios. Sindicato substituto processual (Enunciado 220). Embargos acolhidos.

**E-RR-3778/81** - (Ac. TP-2955/86) 3a. Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Embargante:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS

**Adv. Dr. José Tôres das Neves**

**Embargado:** BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS

**Adva. Dra. Harleine Gueiros B. Dias**

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos embargos, vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Lobato e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional.

**EMENTA:** A correção salarial da Lei 6.708, abrange o salário com todos seus componentes. Embargos conhecidos e acolhidos.

**E-RR-3780/81** - (Ac. TP-3222/86) 3a. Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Embargante:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE

**Adv. Dr. José Tôres das Neves**

**Embargado:** BANCO BOA VISTA S/A

**Adv. Dr. Ursulino Santos Filho**

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para restabelecer a sentença da MM. Junta com respeito à incidência da Lei 6708/79 sobre o salário de ingresso e restabelecer o acórdão regional, atinente ao reajuste do anuênio.

**EMENTA:** I - O salário de ingresso dos empregados em atividade é corrigível semestralmente. II - É defeso apreciar, na revista, questão não suscitada pelo recorrente.

**E-RR-3796/81** - (Ac. TP-3295/86) 4a. Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Embargante:** JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA

**Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Roberto Figueiredo Caldas e outros**

**Embargada:** CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

**Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila**

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** Indevida é a equiparação salarial em face da existência de quadro de carreira, pouco importando que o paradigma tenha obtido a vantagem equiparatória através de sentença judicial. Embargos rejeitados.

**E-RR-3989/81** - (Ac. TP-2957/86) 4a. Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Embargante:** BANCO ITAÚ S/A

**Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana**

**Embargado:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA

**Adv. Dr. José Tôres das Neves**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba com respeito a preliminar.

**EMENTA:** Acordo celebrado após a prolação da sentença de 1º grau (Enunciado 255). Reajuste semestral dos anuênios (Enunciado 181). Reajuste semestral da quebra-de-caixa. Arestos que não se contém a fonte de publicação desservem à configuração da pretendida divergência. Embargos não conhecidos.

**E-RR-4005/81** - (Ac. TP-3223/86) 8a. Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Embargante:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DE BELÉM

**Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro**

**Embargada:** LUBEL ARTEFATOS DE COURO S/A

**Adv. Dr. Humberto Machado de Mendonça**

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação de cobrança de contribuição em favor do Sindicato, por ele ajuizada.

**E-RR-4114/81** - (Ac. TP-3063/86) 2a. Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Embargante:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO

**Adv. Dr. José Tôres das Neves**

**Embargado:** BANCO ECONÔMICO S/A

**Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional.

**EMENTA:** Reajuste Semestral. Anuênios e Quebra-de-Caixa (Enunciado 181 e 247). Embargos acolhidos.

**E-RR-4214/81** - (Ac. TP-3064/86) 4a. Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Embargante:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

**Adv. Dr. José Tôres das Neves**

**Embargado:** BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

**Adv. Drs. José Maria de Souza Andrade e outra**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para deferir os honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento), com relação aos empregados substituídos, que preenchem os requisitos da Lei 5584/70.

**EMENTA:** Honorário advocatício. Sindicato substituto processual (Enunciado 220). Embargos acolhidos.

**E-RR-4220/81** - (Ac. TP-3065/86) 9a. Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Embargante:** BANCO NACIONAL S/A

**Adv. Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque**

**Embargada:** MARILÉ ALVES DE SOUZA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos com fulcro no Enunciado nº 215.

E-RR-4321/81 - (Ac. TP-2963/86) 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargado: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

Adv. Dr. Julio Aquemi

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: Anuênio. O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79 (Enunciado 181). Embargos acolhidos.

E-RR-4743/81 - (Ac. TP-2882/86) 2a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Embargante: REGINALDO JOSÉ SPINI

Adv. Dr. Sid Riedel de Figueiredo

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Dilson Furtado de Almeida

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, acolhê-los para determinar a complementação integral da aposentadoria, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba.

EMENTA: Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. 1. Mesmo no caso de os trinta anos de serviços não terem sido prestados, exclusivamente, ao Banco do Brasil, a complementação da aposentadoria de seus funcionários é feita de forma integral. 2. Embargos acolhidos.

E-RR-4780/81 - (Ac. TP-0005/87) 3a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargantes: ELIEZER MILLARD E OUTROS

Adv. Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. Roberto Benatar

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Não se conhece de embargos desfundamentados.

E-RR-4867/81 - (Ac. TP-3071/86) 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos, apenas quanto a abrangência, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, que conhecia, também, com respeito à quebra-de-caixa e, no mérito, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, João Wagner e Prates de Macedo, que excluíam os não associados.

EMENTA: Anuênio. Enunciado 181. "Quebra-de-caixa". Preclusão. Honorários advocatícios. Enunciado 220. Não abrangência pela reclamatória de toda categoria profissional. Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.

E-RR-4888/81 - (Ac. TP-3251/86) 8a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Embargante: ESTADO DO AMAZONAS - SESAU - MATERNIDADE ANA NERY

Adv. Dr. Célio Silva

Embargadas: PETRONILIA AGUIAR DE FREITAS E OUTRA

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Adicional de risco de vida. Embargos não conhecidos.

E-AC-RR-4955/81 - (Ac. TP-2973/86) 3a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante e Agravado: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Sérgio da Costa Apolinário

Embargado e Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO E. DE GOIÁS

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, em conhecendo dos embargos, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: Semestralidade da correção do anuênio e outras verbas salariais pelo fator 1.0. Não pode prosperar agravo regimental quando desfundado

mentados quanto aos respectivos permissivos legal e regimental. Agravo não conhecido e embargos rejeitados.

E-RR-4969/81 - (Ac. TP-0006/87) 2a. Região

Relator: Min. João Wagner

Embargante: BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA

Adv. Dr. Sérgio Roberto Alonso

Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adva. Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Embargos em Recurso de Revista não conhecidos porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

E-RR-4992/81 - (Ac. TP-3225/86) 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargado: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adva. Dra. Harleine Gueiros B. Dias

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para tornar subsistente o acórdão regional.

EMENTA: Salário que é a gratificação de função de caixa, deve ser reajustado semestralmente. Embargos acolhidos.

E-RR-5035/81 - (Ac. TP-2975/86) 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargado: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Sérgio da Costa Apolinário

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, declarar extinto o processo com julgamento do mérito, atinente ao substi tuído HEBER LACERDA DE OLIVEIRA SOARES e, em conhecendo dos embargos, no mérito, acolhê-los para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: Reajuste semestral dos anuênios (Enunciado 181). Embargos acolhidos.

E-RR-5042/81 - (Ac. TP-3252/86) 4a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Embargante: DANIEL MOREIRA CORREIA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Bancário. Cargo de confiança. Subchefe. Enunciado nº 234. 1. O exercício de subchefia, em caráter de confiança e mediante a percepção de comissão, enquadra o bancário na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, sendo-lhe indevidas, como extras, as 7ª e 8ª horas trabalhadas. Incidência do Enunciado nº 234. 2. Embargos não conhecidos.

E-RR-5249/81 - (Ac. TP-2980/86) 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los em parte para restabelecer a decisão regional, no que se refere a incidência, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza, Prates de Macedo e João Wagner.

EMENTA: I - Os sindicatos não podem pleitear, em nome próprio, direito de não associado, porque não estão autorizados por lei. II - O anuênio dos bancários é corrigível semestralmente.

E-RR-5292/81 - (Ac. TP-3297/86) 5a. Região

Redator Designado: Min. Nelson Tapajós

Embargantes: ELEUTÉRIO JOSÉ CERQUEIRA E OUTROS

Adv. Dr. Márcio Gontijo

Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. Osmar Filho

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza.

EMENTA: Legítima é a concessão de aumento salarial por região do País, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional. (Enunciado nº 249 da Súmula do TST). Embargos rejeitados.



E-AG-RR-5342/81 - (Ac. TP-2984/86) 3a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante e Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Embargado e Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento dos embargos. Sobrestado o julgamento dos embargos do Sindicato.

EMENTA: Agravo regimental a que se dá provimento a fim de determinar o processamento dos embargos.

E-RR-5417/81 - (Ac. TP-3253/86) 8a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: RUTE DE LIMA ARAGÃO

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: ESTADO DO AMAZONAS - SESAU - UNIDADE MISTA DE CODAJÁS

Adv. Dr. Célio Silva

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: Embargos acolhidos para o restabelecimento do Acórdão regional, ante o reconhecimento de violação ao art. 896 consolidado.

E-RR-5460/81 - (Ac. TP-3254/86) 2a. Região

Redator Designado: Min. Orlando Lobato

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Adva. Dra. Maria Cristina P. Côrtes

Embargados: ALTAMIRO SATIRO DOS SANTOS E OUTRO

Adv. Drs. Victor Russomano Júnior e Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, João Wagner e Hélio Regato e, no mérito, ainda por maioria, acolhê-los para julgar improcedente a ação, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

EMENTA: O adicional de insalubridade somente é devido ao empregado que presta serviço em condições nocivas à saúde, o que não se constatou nos autos através de perícia. Embargos conhecidos e acolhidos para julgar improcedente a reclamação.

E-RR-5467/81 - (Ac. TP-2988/86) 9a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargantes: FRANCISCO CARLOS DE FREITAS e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Drs. José Tôrres das Neves e Paulo César Gontijo

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do BANCO e, em consequência do apelo do empregado, no mérito, acolhê-lo para restabelecer o acórdão regional no particular. Prejudicado o recurso com respeito a preliminar de julgamento extra-petita.

EMENTA: Incorre em julgamento extra petita o v. acórdão que aprecia questão não suscitada nas razões de recurso. Anuênio. Reajuste semestral (Enunciado 181). Embargos do autor acolhidos pela preliminar. Embargos do Banco prejudicados em relação à preliminar e, no mérito, não conhecidos.

E-RR- 158/82 - (Ac. TP-3075/86) 4a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: DIÓGENES FARIAS DE OLIVEIRA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: Contratação de horas extras do bancário (Enunciado 199). Embargos acolhidos.

E-RR- 214/82 - (Ac. TP-2887/86) 4a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: ANSELMO CAETANO VICEDO

Adv. Drs. Marcos Juliano Borges de Azevedo, Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Roberto de F. Caldas, Paula F. Viana Atta e Ubiratam G. de Oliveira Jr.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Vieira de Mello e Orlando Lobato.

EMENTA: Não se conhece de embargos infringentes que contrariam enunciado do TST.

E-RR- 217/82 - (Ac. TP-3077/86) 4a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: CARMEN LIA RAMALHO CORREA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Embargado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para deferir o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

EMENTA: Nulidade da pré-contratação de horas extras em sendo o empregado bancário (Enunciado 199). Embargos acolhidos.

E-RR- 367/82 - (Ac. TP-2992/86) 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargantes: BANCO NACIONAL S/A e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS

Adv. Drs. Sérgio da Costa Apolinário e José Tôrres das Neves

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do BANCO e, em conhecendo do apelo do Sindicato, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, João Wagner, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza.

EMENTA: Reajuste semestral dos anuênios (Enunciado 181). Aplicabilidade do fator 1.0 ao reajuste semestral dos anuênios nos termos da jurisprudência desta E. Corte.

E-RR- 448/82 - (Ac. TP-2996/86) 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Drs. José Tôrres das Neves e Paulo César Gontijo

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos do Banco e, em conhecendo do apelo do Sindicato, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: Aplicação do fator 1.0 ao reajuste semestral do anuênio, nos termos da jurisprudência desta E. Corte. Reajuste semestral dos anuênios (Enunciado 181). Embargos do Sindicato rejeitados. Embargos do Banco não conhecidos.

E-RR- 459/82 - (Ac. TP-0008/87) 8a. Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Embargante: NIZA DE CASTRO COSTA

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: ESTADO DO AMAZONAS - SESAU - CENTRO DE SAÚDE SANTO ANTÔNIO

Adv. Dr. Célio Silva

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro, Feliciano de Oliveira (Juiz Convocado), Francisco Leocádio (Juiz Convocado), Prates de Macedo e Barata Silva. Por unanimidade, rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DIREITO AO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. O Decreto estadual 1.771, de 25.01.70, entendendo que não podia ter aplicação restrita a gratificação em apreço, prevista no Art. 191, da Lei 701/67, e que devia abranger "quantos no desempenho de seu labor estejam em risco de vida e saúde", estendeu-a, expressamente, a várias outras categorias profissionais do Serviço de Doenças Transmissíveis, inclusive à "assistente social", que é função similar à da Reclamante.

E-RR- 846/82 - (Ac. TP-3227/86) 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: LAURO LOURENÇO SGARBI

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Embargado: BANCO IOCHPE DE INVESTIMENTOS S/A

Adva. Dra. Lucila M. Serra

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: Pré-contratação de horas extras de Bancário - entendimento da Súmula 199. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-1203/82 - (Ac. TP-3086/86) 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS

Adva. Dra. Maria Lopes de Moraes

Embargado: BANCO AUXILIAR S/A

Adv. Dr. Sylvio Montmorency

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, acolhê-los para deferir os honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento), com relação aos empregados substituídos que preen-

cham os requisitos da Lei nº 5584/70, vencido o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba.

**EMENTA:** Honorários advocatícios - Substituição processual. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/70, são devidos os honorários advocatícios ainda que o sindicato figure como substituto processual (Enunciado 220).

E-RR-1222/82 - (Ac. TP-3228/86) 5a. Região

**Redator Designado:** Min. Marcelo Pimentel

**Embargante:** AURELINO ANTONIO COSTA

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

**Embargada:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv. Drs. Ruy J. C. Pereira e Cláudio A. F. P. Fernandez

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer a decisão regional, vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Lobato.

**EMENTA:** Os efeitos estabelecidos pelo parágrafo único do art. 831, da CLT, não atingem os atos judiciais de jurisdição voluntária, como a homologação de rescisão do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-1445/82 - (Ac. TP-2940/86) 3a. Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Embargante:** CIA. CERVEJARIA BRAHMA

Adv. Drs. José Cabral e Ursulino Santos Filho

**Embargados:** VICENTE DE PAULO TEIXEIRA E OUTROS

Adv. Dr. Márcio Gontijo

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** Embargos não conhecidos, ante a inexistência de vulneração ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E-RR-1471/82 - (Ac. TP-3229/86) 1a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Embargante:** MARLY DA ROSA TOMMASI

Adv. Dr. José Tórres das Neves

**Embargada:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv. Drs. Ruy Jorge C. Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza.

**EMENTA:** A aquisição da estabilidade constituía condição para recebimento da pensão postulada. Se o trabalhador optou pelo regime do FGTS antes de adquirir a referida estabilidade, os herdeiros não fazem jus ao benefício ante a antinomia existente entre o regime do FGTS e o da CLT. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-1560/82 - (Ac. TP-2893/86) 2a. Região

**Redator Designado:** Min. Vieira de Mello

**Embargante:** FLORINDA DE JESUS SILVÉRIO

Adv. Dr. Eduardo do Vale Barbosa

**Embargada:** COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos embargos, vencido o Exmº Sr. Ministro Mendes Cavaleiro e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE VIÚVA - AUSÊNCIA DE ATO ÚNICO. Referindo-se a postulação à complementação de pensão de viúva, à falta de configuração de ato patronal de recusa em cumpri-la, a prescrição incidente é parcial, atingindo apenas as parcelas não pagas anteriores ao biênio legal.

E-RR-1637/82 - (Ac. TP-3016/86) 1a. Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Embargante:** MARIA CECILIA DE SOUZA LEMOS

Adv. Dr. Geraldo Costa Bastos

**Embargada:** SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional atinente a integração ao salário da gratificação por tempo de serviço.

**EMENTA:** Gratificação por tempo de serviço. Integra o salário, a teor do Enunciado 203. Gratificação de balanço não alcança quem já não tenha vínculo empregatício à data da realização do evento contábil. Embargos parcialmente acolhidos.

E-RR-1654/82 - (Ac. TP-3230/86) 3a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Embargante:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MONTES CLAROS

Adv. Dr. José Tórres das Neves

**Embargado:** BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Adv. Drs. Hugo G. Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** A decisão de conclusão interpretativa não comporta violação a dispositivo de lei, conforme preceitua o Enunciado nº 221 da Súmula deste TST. Embargos não conhecidos.

E-RR-1697/82 - (Ac. TP-3256/86) 8a. Região

**Redator Designado:** Min. Orlando Lobato

**Embargante:** MARIA CÉLIA DA SILVA FERREIRA

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**Embargado:** ESTADO DO AMAZONAS - SESAU - HOSPITAL INFANTIL DR. FAJARDO

Adv. Dr. Célio Silva

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, João Wagner e Hélio Regato. Prejudicada a preliminar.

**EMENTA:** A percepção da gratificação de risco está vinculada aos requisitos básicos apontados com a edição do Decreto nº 1254/68. O trabalho deve ser realizado em hospital destinado ao tratamento de doenças infecto-contagiosas. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-1700/82 - (Ac. TP-3017/86) 2a. Região

**Redator Designado:** Min. Ranor Barbosa

**Embargante:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

**Embargado:** BANCO AUXILIAR DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Carlos Roberto Fatori

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los em parte para deferir os honorários advocatícios na base de 15%, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Prates de Macedo, Marco Aurélio, João Wagner e Norberto Silveira de Souza, atinente aos não associados.

**EMENTA:** Honorários advocatícios (Enunciado 220). Substituição processual. Extensão. Nos termos do § 2º do art. 3º da Lei 6708/79, o Sindicato não está autorizado a atuar como substituto processual dos empregados que não sejam seus associados. Embargos parcialmente acolhidos.

E-RR-1776/82 - (Ac. TP-3257/86) 8a. Região

**Redator Designado:** Min. Orlando Lobato

**Embargante:** EUNICE DOS SANTOS

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**Embargado:** ESTADO DO AMAZONAS

Adv. Dr. Célio Silva

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, João Wagner e Hélio Regato. Prejudicada a preliminar.

**EMENTA:** A percepção da gratificação de risco está vinculada aos requisitos básicos apontados com a edição do Decreto nº 1254/68. O trabalho deve ser realizado em hospital destinado ao tratamento de doenças infecto-contagiosas. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-1783/82 - (Ac. TP-3231/86) 9a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Embargante:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

**Embargado:** ZEROBERTO SARTORI

Adv. Drs. Vivaldo da Silva Rocha e José Tórres das Neves

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** Não demonstrada a divergência jurisprudencial apontada nem violação a qualquer dispositivo de lei, os embargos não se justificam. Embargos não conhecidos.

E-RR-1793/82 - (Ac. TP-0015/87) 3a. Região

**Relator:** Min. Mendes Cavaleiro

**Embargante:** JOSÉ FERNANDES

Adv. Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

**Embargada:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Drs. Carlos Augusto V. N. Falcão e João Batista Brito Pereira

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** Embargos não conhecidos.

E-RR-1844/82 - (Ac. TP-3301/86) 5a. Região

**Relator:** Min. Nelson Tapajós

**Embargante:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. Carlos Augusto V. N. Falcão

**Embargados:** WILSON SALES DO SACRAMENTO E OUTROS

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** Não se conhece de embargos quando desfundamentados, sem atender aos requisitos do art. 894, alínea "b", da CLT.

**E-RR-2045/82** - (Ac. TP-3232/86) 4a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Embargante:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado:** LUIZ PAULO BRASIL DE OLIVEIRA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para julgar improcedente a reclamação.

**EMENTA:** O reconhecimento da condição de bancário ao vigilante contratado pela empresa especializada, fere o Decreto-lei 1034/69, uma vez que é previsto no texto legal a contratação do vigilante bancário que detém as prerrogativas de policial. Embargos conhecidos e acolhidos para julgar improcedente a reclamação.

**E-RR-2076/82** - (Ac. TP-3258/86) 8a. Região

**Redator Designado:** Min. Orlando Lobato

**Embargantes:** ZULEIDE OLIVEIRA PAULA E OUTROS

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**Embargado:** ESTADO DO AMAZONAS

Adv. Dr. Célio Silva

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, João Wagner e Hélio Regato. Prejudicada a preliminar.

**EMENTA:** Indevida a gratificação de risco de vida quando o empregado trabalha em unidade sanitária geral e não em hospital de isolamento. Embargos rejeitados.

**E-RR-2095/82** - (Ac. TP-3092/86) 5a. Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Embargante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

**Embargado:** EDSON SILVA SAMPAIO

Adv. Dr. Juraci Sã Barreto

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** Natureza indenizatória da verba "quebra-de-caixa". Embargos não conhecidos.

**E-RR-2154/82** - (Ac. TP-0016/87) 3a. Região

**Redator Designado:** Min. José Ajuricaba

**Embargante:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE

Adv. Dr. José Tórres das Neves

**Embargado:** BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto à correção semestral e, no mérito, por maioria, acolhê-los, para deferir o reajuste semestral no salário-ingresso, sem determinação do fator, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa e Juiz Feliciano de Oliveira (Juiz Convocado).

**EMENTA:** CORREÇÃO SEMESTRAL DO SALÁRIO DE INGRESSO. Embora o salário de ingresso seja considerado juridicamente como uma garantia de ganho mínimo a se exteriorizar em futuras contratações, não há como negar-lhe a natureza salarial, desde que pago diretamente pelo empregador como contraprestação do trabalho. Embargos acolhidos para deferir o reajuste semestral do salário de ingresso sobre o valor global dos salários do empregado.

**E-RR-2165/82** - (Ac. TP-2832/86) 2a. Região

**Redator Designado:** Min. Marco Aurélio

**Embargante:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

**Embargada:** CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, acolhê-los para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a matéria sobre a correção monetária, como entender de direito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Nelson Tapajós, Ranor Barbosa e Mendes Cavaleiro.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - Lei nº 6.899, de 1981 - A edição respectiva fez-se objetivando aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos pendentes. A correção monetária independe de pedido formulado na inicial, da mesma forma como ocorre no tocante aos juros - inteligência da Lei nº 6.899/81 e do Decreto 86.649, de 1981.

**E-RR-2284/82** - (Ac. TP-3093/86) 2a. Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Embargante:** CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

**Embargado:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS

Adv. Dr. José Tórres das Neves

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** O reajuste semestral incide sobre a verba denominada "quebra-de-caixa" (Enunciado 247). Agindo na qualidade de substituto processual, o Sindicato faz jus a honorários advocatícios (Enunciado 220). Embargos não conhecidos.

**E-RR-2291/82** - (Ac. TP-2898/86) 2a. Região

**Relator:** Min. Marcelo Pimentel

**Embargantes:** CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Adv. Drs. Fernando Neves da Silva e José Tórres das Neves

**Embargados:** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado e, em conhecendo do apelo do empregado, no mérito, acolhê-lo para deferir os honorários advocatícios na forma da Lei 5584/70. Sem divergência, rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela empresa.

**EMENTA:** Honorários advocatícios. Anuênios. Quebra-de-caixa. Enunciados nºs 220, 181 e 247. Embargos do Sindicato acolhidos. Embargos da Caixa Econômica não conhecidos.

**E-RR-2394/82** - (Ac. TP-3233/86) 3a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Embargante:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE

Adv. Dr. José Tórres das Neves

**Embargado:** BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Salomão de Araújo Cateb

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** Considerando que o salário de ingresso e a gratificação de função, apesar de estabelecidos em valores fixos, integram o salário para todos os efeitos, a incidência do reajuste semestral deve ser efetivada englobadamente. Embargos conhecidos e rejeitados.

**E-RR-2526/82** - (Ac. TP-3234/86) 4a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Embargante:** JOÃO ANDREOLA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

**Embargado:** BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD

Adv. Dra. Ilda Amaral de Oliveira

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para deferir as horas extras com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do Enunciado nº 199.

**EMENTA:** Embargos conhecidos e acolhidos para deferir as horas extras na forma do Enunciado nº 199 da Súmula deste TST.

**E-RR-2562/82** - (Ac. TP-3094/86) 2a. Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Embargante:** CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

**Embargado:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** Ação de cumprimento. Embora irregular, a ausência de rol dos associados do Sindicato, substituídos processualmente, não constitui vício que leve à nulidade de todo o processado, quando sanável em execução de sentença desse particular. Honorários advocatícios. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/70, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o Sindicato figure como substituto processual (Enunciado 220). Embargos não conhecidos.

**E-RR-2591/82** - (Ac. TP-2904/86) 1a. Região

**Relator:** Min. Marcelo Pimentel

**Embargante:** OFFSHORE LOGISTICS DO BRASIL - SERVIÇOS MARÍTIMOS E INDUSTRIAIS LTDA.

Adv. Dr. Paulo César Costeira

**Embargados:** BERNT ROLAND SIXTEN WILLYSSON E OUTRO

Adv. Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** Reclamação proposta perante a Justiça Nacional, por tripulantes estrangeiros, que prestavam serviços em barcos norte-americanos, navegando em águas brasileiras, sob a insígnia do pavilhão alienígena. Inaplicabilidade das normas de Direito Internacional, consagradas no Código de Bustamante, sobre fixação da competência, visto não provado

serem os Estados Unidos signatários daquela Convenção. Tendo a empresa estrangeira filial no Brasil, quando da propositura da ação, competente é a Justiça do Trabalho brasileira para julgá-la, a teor dos arts. 12, da LICC, c/c os 88, I e parágrafo primeiro, e 87, do CPC, pois a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação. Nesse caso, o Direito Pátrio preterir o estrangeiro. Embargos não conhecidos.

E-RR-2806/82 - (Ac. TP-3235/86) 4a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargados: RUBENS ROBERTO ULBRICH E OUTROS

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Lobato, Marcelo Pimentel, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e Vieira de Mello.

EMENTA: Rejeita-se preliminar de incompetência suscitada pelo Ministério Público e não se conhece de embargos infringentes com supedâneo em enunciados do TST.

E-RR-2877/82 - (Ac. TP-3236/86) 1a. Região

Relator: Min. Orlando Lobato

Embargantes: ADAIL JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Francisco Boselli

Embargada: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - RJ

Adv. Dr. Dirceu Henrique Silva

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vieira de Mello, João Wagner, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza.

EMENTA: O conceito de "mesma localidade" possui caráter objetivo não se podendo admitir a equiparação salarial pleiteada quando as condições de trabalho dos reclamantes e dos paradigmas não são iguais, dada a localidade diversa, apesar da proximidade das cidades em questão - Rio de Janeiro e Niterói. Embargos conhecidos e rejeitados.

E-RR-3030/82 - (Ac. TP-0018/87) 9a. Região

Relator: Min. João Wagner

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

Embargado: EDEMIR ALEXANDRE SPRADA

Adv. Dr. Vivaldo da Silva Rocha

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Embargos em Recurso de Revista não conhecidos porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

E-RR-3273/82 - (Ac. TP-3303/86) 9a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Embargantes: JAIR VICENTE MARTINS e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv. Drs. José Tôrres das Neves e Lino Alberto de Castro

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Sem divergência, conhecer de ambos os embargos. No mérito, acolhê-los para fixar o adicional das horas extras em 25% (vinte e cinco por cento) e quanto ao apelo do Banco, determinar a incidência da prescrição bienal sobre a diferença do depósito para o FGTS.

EMENTA: Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25%. (Enunciado 215 da Súmula do TST). A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o F.G.T.S. (Enunciado nº 206 da Súmula do TST). Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-3283/82 - (Ac. TP-3100/86) 9a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: VIGILÂNCIA PARANAENSE LIMITADA

Adv. Dr. Márcio Gontijo

Embargado: JOSÉ BRAZ

Adv. Drs. Nadja Costa Ferreira, Regina Coeli Medina de Figueiredo, José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Jr.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Horário de trabalho. Inexistente a alegada violação, além de resultar inespecífico o aresto colacionado. Honorários advocatícios. Enunciado 221. Embargos não conhecidos.

E-RR-3485/82 - (Ac. TP-3103/86) 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Adva. Dra. Maria Lopes de Moraes

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Nulidade. Falta de relacionamento dos associados substituídos, não prequestionada, não motiva o extraordinário (Enunciado 184). Honorários advocatícios. São devidos, uma vez satisfeitos os requisitos da Lei nº 5584/70, ainda que o Sindicato atue como substituto processual (Enunciado 220). Embargos não conhecidos.

E-RR-3915/82 - (Ac. TP-0020/87) 8a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: ESTADO DO AMAZONAS - SESAU - CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA

Adv. Dr. Ulisses Coelho de Souza

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para tornar subsistente o acórdão regional.

EMENTA: Dá-se provimento a embargos, para restabelecer decisão regional, quando o acórdão de Turma do TST conheceu e deu provimento a revista, por violação de decreto estadual.

E-RR-3943/82 - (Ac. TP-3305/86) 5a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. Roberto Benatar

Embargado: PEDRO DOS SANTOS

Adv. Dr. Pedro Moura

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para tornar subsistente o acórdão regional.

EMENTA: Em havendo quadro de carreira devidamente homologado, como in casu, não há que se falar em equiparação salarial. Embargos acolhidos para restabelecer a decisão regional.

E-RR-4413/82 - (Ac. TP-0021/87) 8a. Região

Relator: Min. João Wagner

Embargantes: IZAIRA MAIA FREIRE E GILDE DE NAZARÉ DOS SANTOS MENDES

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: ESTADO DO AMAZONAS

Adv. Dr. Oldeney de Carvalho

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Feliciano de Oliveira (Juiz Convocado), Prates de Macedo e Barata Silva e, no mérito, à unanimidade, acolhê-los para tornar subsistente o acórdão regional.

EMENTA: Não merece conhecimento Recurso de Revista provido com fulcro em aresto que não apresenta fonte de publicação, de conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 38. Embargos acolhidos.

E-RR-4429/82 - (Ac. TP-3260/86) 4a. Região

Relator: Min. Orlando Lobato

Embargantes: BANCO SUL BRASILEIRO S/A E INSTITUTO ASSISTENCIAL SUL BANCO - IAS

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: JOSÉ BRUM COUTINHO DE CARVALHO

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: A matéria em questão - competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de complementação de aposentadoria - é suferida por iterativa, notória e atual jurisprudência deste E. Tribunal Pleno. Incidência do Enunciado nº 42 da Súmula deste TST. Embargos não conhecidos.

E-RR-4473/82 - (Ac. TP-3307/86) 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: JOÃO CARLOS MEDEIROS SOARES

Adva. Dra. Maria Lopes de Moraes

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Lobato, Nelson Tapajós e José Ajuricaba.

EMENTA: Inexistência de violação ao art. 896 da CLT por parte da E. Turma embargada, ao não conhecer das matérias ventiladas na revista. Embargos não conhecidos.

E-RR-4490/82 - (Ac. TP-2910/86) 2a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Embargante: DÁRIO PATRIANI

Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Ney Pataro Pacobahyba

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para restabelecer o Acórdão regional quanto a média.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - MÉDIA A SER OBSERVADA NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. O cálculo da complementação da aposentadoria dos empregados' do Banco do Brasil S/A há de ter como base a média do total auferido' pelo empregado nos últimos doze meses.

E-RR-4661/82 - (Ac. TP-3308/86) 8a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Embargante: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado: ESTADO DO AMAZONAS

Adv. Dr. Ulysses Coelho de Souza

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Litígio entre servidora da administração direta e o respectivo Estado em decorrência de pretensão a vantagem legal concedida pela legislação estadual e não resultante do contrato de trabalho. Competência desta Justiça Especializada. Enunciado nº 42. Não conhecimento.

E-RR-5175/82 - (Ac. TP-3112/86) 3a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJUBÁ E BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Adv. Drs. José Tórres das Neves e Ubirajara Wanderley L. Júnior

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Banco e, em conhecendo do apelo do Sindicato, no mérito, acolhê-los em parte para determinar a incidência do reajuste semestral no salário-ingresso.

EMENTA: Honorários advocatícios. Sindicato substituto processual (Enunciado 220). Salário de ingresso. Incidência do reajuste semestral em virtude da sua natureza salarial. Embargos do Banco não conhecidos. Recurso do Sindicato parcialmente acolhido.

E-RR-5355/82 - (Ac. TP-3240/86) 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: INA LUZARDO KAWAMOTO

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargado: SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Adva. Dra. Maria Waleska Trindade Cavaleiro

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Lobato e Mendes Cavaleiro e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: Nulidade - Nula é a decisão que confere vantagens não pedidas no momento oportuno. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-5373/82 - (Ac. TP-3263/86) 4a. Região

Relator: Min. Orlando Lobato

Embargante: MARCELINO LOURENÇO BRAGE

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargado: BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S/A

Adva. Dra. Vera Maria Reis da Cruz

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional, quanto às Sétima e Oitava' horas.

EMENTA: Em se tratando de pré-contratação do serviço extraordinário' do empregado bancário, a matéria está pacificada pelo Enunciado nº 199 da Súmula deste TST. Embargos conhecidos e acolhidos para restabelecer o acórdão regional na parte em que deferiu as 7ª e 8ª horas como extras.

E-RR-5712/82 - (Ac. TP-3038/86) 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

Adva. Dra. Maria Lopes de Moraes

Embargado: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Fernando B. Freire

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Hélio Regato e João Wagner.

EMENTA: Anuênio. Do momento que aceite como parcela salarial e não como prêmio, há de ser reajustado, semestralmente, observado inclusive' o fator de correção 1.0, para todos. Embargos rejeitados.

E-RR-5735/82 - (Ac. TP-3241/86) 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado: OMAR LOPES XAVIER

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Pré-contratação de horas extras para o bancário. Aplicação do Enunciado 199/TST. Embargos não conhecidos.

E-RR-5779/82 - (Ac. TP-3310/86) 2a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Embargantes: BANCO ITAÚ S/A e JUNÉIA MARTINS BATISTA

Adv. Drs. José Maria Riemma e Maria Lopes de Moraes

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Banco e, em conhecendo do apelo da empregada, no mérito, acolhê-lo para fixar o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

EMENTA: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. (Enunciado nº 203 da Súmula do TST). Embargos' do reclamado não conhecidos. Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras' é devido na base de 25%. (Enunciado nº 215 da Súmula do TST). Embargos' do reclamante conhecidos e acolhidos.

E-RR-6072/82 - (Ac. TP-0022/87) 8a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargantes: ESTADO DO AMAZONAS - SESAU - CENTRO DE SAÚDE CASTELO BRANCO E OUTROS

Adv. Dr. Oldeney de Carvalho

Embargados: BEATRIZ DE ABREU MELO E OUTROS

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos, por tratarem de matéria fático-probatória. Enunciado da Súmula 126.

E-RR-6628/82 - (Ac. TP-3242/86) 9a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Sérgio da Costa Apolinário

Embargado: ISAIAS REGÍLIO DE SOUZA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Sem divergência, não conhecer dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos porque aplicável a Súmula 199.

E-RR-6671/82 - (Ac. TP-2919/86) 2a. Região

Redator Designado: Min. Guimarães Falcão

Embargante: BENEDICTO FERNANDES

Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto

Embargada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Adva. Dra. Sonia Regina Silva Schreiner

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Exmos Srs. Ministros Marcelo Pimentel, José Ajuricaba, Vieira de Mello, Orlando Lobato, Ranor Barbosa e Mendes Cavaleiro.

EMENTA: Prescrição. Complementação de aposentadoria. Descumprindo o reclamado norma regulamentar não há ato único e sim repetitivo, hipótese em que a prescrição é parcial.

E-RR-6772/82 - (Ac. TP-3243/86) 4a. Região

Relator: Min. Orlando Lobato

Embargante: JOSÉ AURÉLIO VESELY

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargado: BANCO SAFRA S/A

Adv. Dr. Márcio Gontijo

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional, nos termos do Enunciado 199,

EMENTA: Embargos conhecidos e acolhidos para restabelecer o acórdão regional, nos termos do Enunciado nº 199 da Súmula deste TST.

E-RR-6780/82 - (Ac. TP-3244/86) 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: JOÃO AMARILDO CARDOSO SOARES

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para restabelecer a decisão regional, nos termos do Enunciado número 199.

**EMENTA:** Prê-contratação das 7ª e 8ª horas do Bancário como extra. A pré-contratação das 7ª e 8ª horas como extras, dissente do Enunciado nº 199. Embargos conhecidos e providos para restabelecer a decisão regional.

**E-RR- 910/83** - (Ac. TP-3162/86) 9a. Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Embargantes:** BANCO ITAÚ S/A e PAULO HENRIQUE DE LUCENA MOURA

**Adv. Drs.** Hélio Carvalho Santana e José Tôrres das Neves

**Embargados:** OS MESMOS

**DECISÃO:** I - Embargos do Empregado: 1 - Conhecimento: a) por maioria, conhecer do apelo, quanto ao adicional de horas extras, apenas por divergência, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e João Wagner, que conheciam, também, por violação; b) à unanimidade, conhecê-lo com respeito aos anuênios; c) não conhecê-lo, atinente à integração da gratificação semestral nas férias e no aviso prévio, unanimemente; 2 - No mérito, acolher os embargos para deferir o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e a correção semestral dos anuênios. II - Recurso do BANCO: 1 - Conhecimento: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, João Wagner, Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa e Guimarães Falcão, conhecê-lo, quanto às Sétima e Oitava horas; b) à unanimidade, não conhecê-lo atinente à gratificação semestral; c) sem divergência, conhecer do apelo com respeito à prescrição do FGTS e honorários advocatícios; 2 - No mérito: a) por unanimidade, acolher os embargos, para excluir da condenação as Sétima e Oitava horas. Prejudicado, quanto ao FGTS; b) restabelecer o acórdão regional quanto aos honorários advocatícios, unanimemente.

**EMENTA:** BANCÁRIO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A prorrogação da jornada do bancário atende sempre ao caráter de excepcionalidade atribuído pelo legislador. A aplicação genérica do conceito da habitualidade consagra o grau na doutrina e na jurisprudência, para o fim de reduzir o adicional correspondente à natureza extraordinária no alongamento do trabalho excepcional, agride a literalidade do Art. 225, Consolidado. ANUÊNIO - CORREÇÃO SEMESTRAL. O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei nº 6.708/79 (Súmula 181, do TST). CARGO DE CHEFIA. O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do Art. 224, da CLT, não fazendo jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras (Súmula 233, do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMANTE DESEMPREGADO. O Art. 14, da Lei 5.584/70, não permite o entendimento de que são devidos honorários advocatícios ao desempregado que à época da rescisão contratual percebia mais do dobro do salário mínimo regional. - Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**E-RR-4284/83** - (Ac. TP-3245/86) 11a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Embargante:** SONORA OPERAÇÕES POSTAIS

**Adv. Dras.** Maria Cristina Paixão Côrtes e Márcia Lyra Bergamo

**Embargada:** ELIETE DE OLIVEIRA

**Adv. Dr.** José de Paiva de Souza Filho

**DECISÃO:** Sem divergência, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** Não verificada a alegada violação ao art. 896 da CLT, os embargos não se justificam. Embargos não conhecidos.

**AG-E-RR- 59/83** - (Ac. TP-2838/86) 1a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Agravante:** ODETE JERÔNIMO DE ARAÚJO

**Adv. Drs.** Ulisses Riedel de Resende, Ulisses Borges de Resende e Marcos Luiz Borges de Resende

**Agravado:** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

**Adv. Dr.** Heitor Francisco Gomes Coelho

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - Não consubstancia reexame de matéria fática decisão da Turma que conclui que o simples fato de a Reclamante estar integrada a categoria diferenciada não torna pertinente sentença normativa em que o empregador não esteve representado pelo sindicato da categoria econômica nem, tampouco, participou diretamente do dissídio.

#### PRIMEIRA TURMA

#### CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

**CC-0003/84** - (Ac. 1ªT-4752/86) - 12ª Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Suscitante:** PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª Região

**Suscitados:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**Interessados:** COQUEIRA SÃO FRANCISCO S/A. E ALCINDA DE SOUZA

**Adv. Drs.** Elson José Apecuitá e Daria Milleck

**DECISÃO:** Em não havendo conflito de Competência, unanimemente, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** No caso dos autos não se estabeleceu competência simultânea de órgãos judiciais, tendo tão-somente a Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região suscitado o conflito sem, no entanto, demonstrar a alegada competência do TRT da 9ª Região. Não havendo conflito a ser dirimido, dele não se conhece.

**CC-0008/85.4** - (Ac. 1ªT-4753/86) - 2ª Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Suscitante:** EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAMPINAS

**Suscitado:** EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES

**Interessados:** CARLOS ROBERTO FERREIRA SAMBASKI E COFRES PÚBLICOS DA UNIÃO

**Adv. Interessados:** Dr. Moacir Tadeu Furtado (Adv. 1ª Int.)

**DECISÃO:** Pela inexistência do Conflito negativo de Competência, determinar a remessa dos autos ao Juízo deprecante, para que tome as providências cabíveis.

**EMENTA:** Não havendo legitimação ativa do Juízo paulista para propor o Conflito negativo de Competência, determina-se a remessa dos autos ao Juízo deprecante, para que tome as providências cabíveis.

#### AGRAVOS DE INSTRUMENTO

**AI-6601/85.0** - (Ac. 1ªT-4634/86) - 1ª Região

**Relator:** Min. João Wagner

**Agravante:** NUCLEBRÁS ENRIQUECIMENTO ISOTÓPICO S/A - NUCLEI

**Adv.:** Dr. Marcelo Tadeu Domingues de Oliveira

**Agravado:** JOSÉ MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Enunciado nº 76/TST.

**AI-6604/85.2** - (Ac. 1ªT-4757/86) - 1ª Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

**Adv.:** Dr. José Rodrigues Mandú

**Agravado:** CARLOS GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Falta de prequestionamento acarreta a preclusão. Enunciado nº 184/TST. Agravo desprovido.

**AI-6611/85.3** - (Ac. 1ªT-4635/86) - 1ª Região

**Relator:** Min. João Wagner

**Agravante:** CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

**Adv.:** Dr. José Rodrigues Mandú

**Agravado:** FRANCISCO CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

**AI-6625/85.6** - (Ac. 1ªT-4758/86) - 1ª Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** JOSÉ BELARMINO NETO

**Adv.:** Dr. Acácio Caldeira

**Agravado:** SUPERMERCADOS LEÃO S/A.

**Adv.:** Dr. Luiz Otávio Medina Maia

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 218 desta Corte. Agravo desprovido.

**AI-0416/86.5** - (Ac. 1ªT-4636/86) - 4ª Região

**Relator:** Min. João Wagner

**Agravante:** COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

**Adv.:** Dr. Danilo Andrade Maia

**Agravada:** MÔNICA ZARDO

**Adv.:** Dra. Jocelda Stefanello

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Lobato.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que não se conhece, porque deserto.

**AI-0422/86.9** - (Ac. 1ªT-4637/86) - 4ª Região

**Relator:** Min. João Wagner

**Agravante:** ZIVI S/A - CUTELARIA

**Adv.:** Dr. Hugo Gueiros Bernardes

**Agravado:** JOSÉ VALNEI VARGAS DE FREITAS

**Adv.:** Dra. Nilda Margarete Stanieski

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Enunciado nº 126/TST.

**AI-0425/86.1** - (Ac. 1ªT-4760/86) - 5ª Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

Agravante: CARAÍBA METAIS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. Pedro Augusto Costa Guerra

Agravada: MARGARIDA LÚCIA POSSÍDIO CAVALCANTI

Adv.: Dr. Expedito de Almeida Nascimento

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido por não configurados os permissivos de admissibilidade do Recurso, previstos por ambas as alíneas do art. 896 consolidado e por incidência do Enunciado 221 da Súmula desta Corte.

AI-0430/86.7 - (Ac. 1ªT-4761/86) - 5ª Região

Relator: Min. Orlando Lobato

Agravante: COMPANHIA QUÍMICA METACRIL

Adv.: Dr. Fernando dos Santos Cordeiro

Agravado: EURICO RAMOS DOS SANTOS

Adv.: Dr. Albérico da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Matéria eminentemente fática e está em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo desprovido.

AI-0441/86.8 - (Ac. 1ªT-4638/86) - 8ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: BANCO NACIONAL S/A.

Adv.: Dra. Livia Cunha Chermont

Agravado: FRANCISCO PEREIRA NUNES

Adv.: Dr. Adilson Verçosa

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista.

EMENTA: Agravo de Instrumento provido, para que se processe a Revista.

AI-0453/86.5 - (Ac. 1ªT-4639/86) - 2ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravada: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

Adv.: Dr. Mozart Victor Russomano

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Enunciado nº 126/TST.

AI-0549/86.1 - (Ac. 1ªT-4640/86) - 2ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

Adv.: Dra. Laura Noeme dos Santos

Agravado: ROBERTO BUENO NOGUEIRA

Adv.: Dr. Antônio Carlos Rivelli

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Enunciado nº 126/TST.

AI-0561/86.9 - (Ac. 1ªT-4641/86) - 2ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: TRW GEMMER THOMPSON DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso

Agravado: JAIRO FERNANDES DE LIMA

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-0979/86.1 - (Ac. 1ªT-4642/86) - 1ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: RODOVIÁRIA A. MATIAS LTDA.

Adv.: Dr. Hugo Mósca

Agravada: ADÉLIA REGINA DE AMORIM

Adv.: Dr. Djalma José de Oliveira Lobo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque descaracterizado o julgamento "ultra petita".

AI-1370/86.2 - (Ac. 1ªT-4643/86) - 5ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: COMERCIAL DE SISAL LTDA.

Adv.: Dr. Francisco Andrade de Matos Filho

Agravado: ALFREDO BATISTA CONCEIÇÃO

Adv.: Dr. Pedro de Alcântara Souza Lacerda

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo, face à deserção.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que não se conhece, face à deserção.

AI-1382/86.0 - (Ac. 1ªT-4644/86) - 4ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: ROBERTO DENES

Adv.: Dr. Carlos de J. Rabello

Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. João Batista de Moraes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque intempestiva a Revista.

AI-1513/86.5 - (Ac. 1ªT-4645/86) - 2ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA.

Adv.: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros Bernardes Dias

Agravado: ORLANDO VOLPATO

Adv.: Dr. Joubert Natal Turola

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Enunciado nº 208/TST.

AI-1529/86.2 - (Ac. 1ªT-4646/86) - 2ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: SUELY BELINHA ROLNIK

Adv.: Dra. Celita Carmen Corso

Agravado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Ioco Homa Bernardes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque desfundamentada a Revista.

AI-1542/86.7 - (Ac. 1ªT-4647/86) - 3ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: BANCO SUL BRASILEIRO S/A (BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A)

Adv.: Dr. João Baptista Ardizoni Reis

Agravados: ROSEMARY SURIANO E OUTROS

Adv.: Dr. Paulo Nader

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-1554/86.5 - (Ac. 1ªT-4648/86) - 2ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: CONIPOST - POSTES METÁLICOS E ACESSÓRIOS LTDA.

Adv.: Dr. Paulo Roberto B. Rossi

Agravado: OTAIR PIVETA

Adv.: Dr. Eugênio Belmonte

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ED-AI-1825/86.8 - (Ac. 1ªT-4784/86) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Lobato

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Márcio Netto Baeta

Embargado: PACÍFICO DE CARVALHO BACCHI

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noletto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistência de ponto omissos.

AI-1864/86.3 - (Ac. 1ªT-4649/86) - 2ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS

Adv.: Dr. Agostinho R. Marques de Almeida

Agravado: PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA SOARES

Adv.: Dr. Carmo Gentil

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-1940/86.3 - (Ac. 1ªT-4650/86) - 9ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: LIMA E NICOLA LTDA.

Adv.: Dr. Antônio da Cunha Ribas

Agravado: VILSON DIAS DE ALMEIDA

Adv.: Dr. João Alberto Leschkau

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido porque incabível a Revista, face ao que dispõe o § 1º do Artigo 893, da CLT e Enunciado nº 214/TST.

AI-1947/86.4 - (Ac. 1ªT-4651/86) - 9ª Região

Relator: Min. Orlando Lobato

Agravante: MINERAÇÃO SÃO BRAZ S/A.

Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado: LUIZ HERNAN ROJAS DA SILVA

Adv.: Dr. Marcos Luís Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista.

EMENTA: Agravo provido ante a constatação de infringência a dispositivos de lei.

AI-1955/86.3 - (Ac. 1ªT-4652/86) - 9ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Adv.: Dr. Ronaldo Albizú de Carvalho

Agravado: JOÃO GOLIJEWSKI SOBRINHO

Adv.: Dr. Marcos Luís Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-2131/86.3 - (Ac. 1ªT-4653/86) - 2ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: CETENCO ENGENHARIA S/A.

Adv.: Dr. Semi Anis Smaira

Agravado: APARECIDO DE SOUZA ROLIM

Adv.: Dra. Maria de Fátima F. Timóteo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Enunciado nº 215/TST.

AI-2143/86.1 - (Ac. 1ªT-4654/86) - 2ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: BENEDITO TEODORO

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravada: ELGIN MÁQUINAS S/A.

Adv.: Dr. Aécio Dal Bosco Acauan

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Enunciado nº 126/TST.

AI-2155/86.9 - (Ac. 1ªT-4655/86) - 2ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravantes: ALCIDES CAREZI E OUTROS

Adv.: Dr. Alexandre Ismael Paschoal

Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Adv.: Dr. Carlos Roberto O. Costa

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que não se conhece, porque deficientemente instruído.

AI-2260/86.1 - (Ac. 1ªT-4656/86) - 3ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravantes: JOSÉ ADRIANO SANTIAGO E OUTRO

Adv.: Dr. Geraldo Inocêncio de Souza

Agravada: MANNESMANN S/A.

Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Enunciados nºs 223 e 126/TST.

AI-2404/86.1 - (Ac. 1ªT-4657/86) - 1ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú

Agravado: JORGE ANTÔNIO BARBOSA

Adv.: Dr. Arnaldo Soares de Araújo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-2513/86.2 - (Ac. 1ªT-4658/86) - 9ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: CONSULADO DE PORTUGAL EM CURITIBA

Adv.: Dr. Norberto Trevisan Bueno

Agravada: IRMA VOLPATO DE MELO

Adv.: Dr. Álido Depiné

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-2527/86.4 - (Ac. 1ªT-4659/86) - 5ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

Agravado: VERGNIAUD ANDRADE DANTAS

Adv.: Dr. Carlos Augusto Lino da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-2528/86.2 - (Ac. 1ªT-4801/86) - 5ª Região

Relator: Min. Orlando Lobato

Agravantes: NORALDINO MAGNO PITANGA E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Adv.: Dr. Carlos Roberto O. Costa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo desprovido, face o que dispõe o art. 896, alínea a, in fine, da CLT, porquanto versa a Revista sobre norma regulamentar da empresa. Enunciado 208/TST.

AI-2583/86.4 - (Ac. 1ªT-0002/87) - 9ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: BENEDITO JOSÉ LOPES

Adv.: Dr. José Tórreres das Neves

Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. José Roberto Akaishi

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-2671/86.1 - (Ac. 1ªT-4661/86) - 1ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IMACULADA CONCEIÇÃO

Adv.: Dr. Manoel Franco

Agravado: VICENTE PEREIRA DOS SANTOS

Adv.: Dr. Frederico Gordilho F. de Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que não se conhece, porque deficientemente instruído.

AI-2713/86.2 - (Ac. 1ªT-4662/86) - 10ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: URBIS - CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

Adv.: Dra. Celita Oliveira Sousa

Agravado: MANOEL VICENTE DE MORAES

Adv.: Dr. Dion Ross Kasakoff

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-2785/86.9 - (Ac. 1ªT-4663/86) - 2ª Região

Relator: Min. João Wagner

Agravante: CONSTRUTORA TESCAROLLO LTDA.

Adv.: Dr. Marcus Rafael Bernardi

Agravado: FRANCISCO CARDOSO DE MAGALHÃES



Adv.: Dr. Tomás Domingo Rodriguez  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-2791/86.3 - (Ac. 1ªT-4664/86) - 2ª Região  
**Relator:** Min. João Wagner  
**Agravante:** TRANSPORTADORA TESCAROLLO LTDA.  
 Adv.: Dr. Marcus Rafael Bernardi  
**Agravado:** GOMIDES JOSÉ RODRIGUES  
 Adv.: Dr. Walter Marciano de Assis  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-2851/86.5 - (Ac. 1ªT-4666/86) - 5ª Região  
**Relator:** Min. João Wagner  
**Agravante:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.  
 Adv.: Dr. Carlos Roberto O. Costa  
**Agravados:** ANTÔNIO FERREIRA GOMES E OUTROS  
 Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que não se conhece, porque deserto.

AI-2853/86.0 - (Ac. 1ªT-4667/86) - 5ª Região  
**Relator:** Min. João Wagner  
**Agravante:** MANOEL SCHUMACHER CARLOS  
 Adv.: Dr. Hêlbio Palmeira  
**Agravados:** BACRAFT S/A - INDÚSTRIA DE PAPEL E OUTROS  
 Adv.: Dr. José Tôrres das Neves  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que não se conhece por irregularidade de representação.

AI-2888/86.6 - (Ac. 1ªT-4668/86) - 2ª Região  
**Relator:** Min. João Wagner  
**Agravante:** LIBERTY BATH HOUSE BAR LTDA.  
 Adv.: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella  
**Agravada:** ELI TEREZINHA GATIBONI  
 Adv.: Dr. Juber Inomoto  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-2917/86.2 - (Ac. 1ªT-4669/86) - 2ª Região  
**Relator:** Min. João Wagner  
**Agravante:** WANDERLEY RODRIGUES REIGOTA  
 Adv.: Dr. S. H. Riedel de Figueiredo  
**Agravada:** COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTc.  
 Adv.: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Enunciado nº 208/TST.

AI-3046/86.5 - (Ac. 1ªT-4670/86) - 2ª Região  
**Relator:** Min. João Wagner  
**Agravante:** D. F. VASCONCELLOS S/A ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO  
 Adv.: Dr. Fausto Renato de Rezende  
**Agravados:** SINVAL DIAS MOREIRA E OUTROS  
 Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-3051/86.1 - (Ac. 1ªT-4671/86) - 2ª Região  
**Relator:** Min. João Wagner  
**Agravante:** EUTÍMIO RODRIGUES DE SÁ  
 Adv.: Dr. Riscalla Abdala Elias  
**Agravada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque desfundamentada a Revista.

AI-3124/86.9 - (Ac. 1ªT-4672/86) - 5ª Região  
**Relator:** Min. João Wagner  
**Agravante:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.  
 Adv.: Dr. Carlos Roberto O. Costa  
**Agravados:** JOSÉ VARDES DE SOUZA E OUTROS  
 Adv.: Dr. Francisco Pôrto  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que não se conhece, porque deserto.

AI-3203/86.1 - (Ac. 1ªT-4674/86) - 3ª Região  
**Relator:** Min. João Wagner  
**Agravante:** ÂMBAR PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 Adv.: Dra. Leila Azevedo Sette  
**Agravada:** ANDRÉIA JOSEFINA PINTO BOTELHO  
 Adv.: Dra. Dalva Maria Normand Duarte  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento desprovido, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-3215/86.8 - (Ac. 1ªT-4675/86) - 3ª Região  
**Relator:** Min. João Wagner  
**Agravante:** CELITE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida  
**Agravada:** MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO  
 Adv.: Dra. Antonieta Seixas Francia Silva  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-3227/86.6 - (Ac. 1ªT-4676/86) - 1ª Região  
**Relator:** Min. João Wagner  
**Agravante:** BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE  
 Adv.: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros Bernardes Dias  
**Agravado:** JOSÉ DUARTE PORTILHO  
 Adv.: Dr. Adilson de Paula Machado  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Enunciado nº 126/TST.

AI-3389/86.5 - (Ac. 1ªT-4835/86) - 3ª Região  
**Relator:** Min. Orlando Lobato  
**Agravante:** HOSPITAL IBIAPABA S/A.  
 Adv.: Dr. Osiris Rocha  
**Agravado:** ARISTÓBULO DE CASTRO  
 Adv.: Dr. Pedro Paulo de Souza Ameno  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello.  
**EMENTA:** Violação legal e dissenso pretoriano não demonstrados. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. Agravo desprovido.

AI-3414/86.1 - (Ac. 1a.T-4677/86) - 8a. Região  
**Relator:** Min. João Wagner  
**Agravante:** JOANICE RODRIGUES COSTA  
 Adv.: Dr. Marici Barros Pereira  
**Agravado:** J. B. MARQUES  
 Adv. Dr. Antônio Dias  
**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para melhor exame da Revista.

AI-3429/86.1 - (Ac. 1a.T-4678/86) - 2a. Região  
**Relator:** Min. João Wagner  
**Agravante:** CLELIA BOMBARDELLI ALVARES MACHADO  
 Adv. Dr. Lauro Malheiros Filho  
**Agravada:** CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
 Adv. Dr. Rômulo Martelli  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-3537/86.5 - (Ac. 1a.T-4679/86) - 9a. Região  
**Relator:** Min. João Wagner

Agravante: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL  
 Adv. Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior  
Agravado: CLÁUDIO JOSÉ LUCHESA  
 Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-3552/86.4 - (Ac.1a.T-4680/86) - 3a. Região  
Relator: Min. João Wagner  
Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 Adv. Dr. Aquiles da Conceição Silva Dias  
Agravado: WALDIR DE OLIVEIRA  
 Adv. Dr. Geraldo Marques  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-3561/86.0 - (Ac.1a.T-4681/86) - 6a. Região  
Relator: Min. João Wagner  
Agravante: MESBLA S/A  
 Adv. Dr. Zacarias Barreto  
Agravadas: ANA MARIA DE LIMA E OUTRA  
 Adv. Dr. José Barbosa de Araújo  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-3571/86.3 - (Ac.1a.T-4682/86) - 2a. Região  
Relator: Min. João Wagner  
Agravante: OLIVEIRA JORGE  
 Adv. Dr. Tácito Ribeiro Costa  
Agravado: AMÂNCIO PEREIRA NETO  
 Adv. Dr. Luiz Antônio Dias  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Enunciado nº 126/TST.

AI-3581/86.7 - (Ac.1a.T-4683/86) - 2a. Região  
Relator: Min. João Wagner  
Agravante: FORD BRASIL S/A  
 Adv. Dr. Emmanuel Carlos  
Agravado: LEVINO CARDOSO ROCHA  
 Adv. Dr. J. Alves de Souza  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-3591/86.0 - (Ac.1a.T-4684/86) - 2a. Região  
Relator: Min. João Wagner  
Agravante: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
 Adv. Dr. Tânia de O. Wixak Ferraz  
Agravado: NERMÍNIO BARBOSA  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-3606/86.3 - (Ac.1a.T-4685/86) - 2a. Região  
Relator: Min. João Wagner  
Agravantes: LUIZ VASCONCELOS CAVALCANTE E OUTROS  
 Adv. Dr. Sara Perel Steinberg  
Agravada: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA  
 Adv. Proc. Municipal Dr. Renato Francisco Normandia Moreira  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Enunciado nº 126/TST.

AI-3625/86.2 - (Ac.1a.T-4686/86) - 10a. Região  
Relator: Min. João Wagner  
Agravante: MOACYR DE FREITAS MUSSE  
 Adv. Dr. Victor Gonçalves  
Agravada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG  
 Adv. Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo, face à deserção.  
EMENTA: Agravo de Instrumento a que não se conhece, porque deserto.

AI-3636/86.2 - (Ac.1a.T-4687/86) - 10a. Região  
Relator: Min. João Wagner

Agravante: ANTÔNIO BATISTA XAVIER  
 Adv. Dr. Victor Gonçalves  
Agravado: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG  
 Adv. Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
EMENTA: Agravo de Instrumento a que não se conhece, porque deficientemente instruído.

AI-3646/86.6 - (Ac.1a.T-4688/86) - 3a. Região  
Relator: Min. João Wagner  
Agravante: EDWARD FANECO  
 Adv. Dr. Múcio Wanderley Borja  
Agravada: MERCK SHARP & DOHME AGVET LTDA  
 Adv. Dr. Joaquim Mohallem  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AI-3656/86.9 - (Ac.1a.T-4689/86) - 3a. Região  
Relator: Min. João Wagner  
Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
 Adv. Dr. Maria de Lourdes Ribeiro Pires  
Agravado: JOSÉ AURÉLIO CLETO  
 Adv. Dr. João Virgílio Sifuentes Costa  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-3672/86.6 - (Ac.1a.T-4690/86) - 10a. Região  
Relator: Min. João Wagner  
Agravante: LEILA MARIA DE FARIA  
 Adv. Dr. Silvio Teixeira  
Agravado: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
 Adv. Dr. João Goyanazes de Lima  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
EMENTA: Agravo de Instrumento a que não se conhece, porque deserto e deficientemente instruído.

AI-3683/86.6 - (Ac.1a.T-4691/86) - 1a. Região  
Relator: Min. João Wagner  
Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 Adv. Dr. José Tórres das Neves  
Agravado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 Adv. Dr. Eonio Teixeira Campello  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
EMENTA: Agravo de Instrumento a que não se conhece, porque subscrito por advogado sem poderes para tanto.

AI-3686/86.8 - (Ac.1a.T-4692/86) - 12a. Região  
Relator: Min. João Wagner  
Agravante: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A  
 Adv. Dr. Ivan Cesar Fischer  
Agravado: DIRCEU ZANCANARO  
 Adv. Dr. Wanderlei Antônio Marin  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Agravo de Instrumento desprovido. Matéria preclusa.

AI-3699/86.3 - (Ac.1a.T-4693/86) - 4a. Região  
Relator: Min. João Wagner  
Agravante: WOTAN S/A - MÁQUINAS OPERATRIZES  
 Adv. Dr. Ricardo Jobim de Azevedo  
Agravado: JOÃO INÁCIO  
 Adv. Dr. Laci Ughini  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista.

AI-3705/86.1 - (Ac.1a.T-4854/86) - 4a. Região  
Relator: Min. Orlando Lobato

**Agravante:** ALZIMIRO ABEL MAIA  
**Adv. Dr.** Eduardo Antônio Rech  
**Agravada:** SEGURANÇA TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**Adv. Dr.ª** Sílvia Maria Conceição Canduro  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** JUSTA CAUSA. Matéria que requer o revolvimento do contexto fá-  
 tico-probatório, encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Cor-  
 te. Agravo desprovido.

**AI-3710/86.7** - (Ac.1a.T-4694/86) - 9a. Região  
**Relator:** Min. João Wagner  
**Agravante:** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**Adv. Dr.** Renato Beltrami  
**Agravado:** SIDNEY SANTOS COSTA  
**Adv. Dr.** Nestor A. Malvezzi  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Enunciado nº  
 126/TST.

**AI-3725/86.7** - (Ac.1a.T-4855/86) - 5a. Região  
**Relator:** Min. Orlando Lobato  
**Agravante:** BANCO NACIONAL S/A  
**Adv. Dr.** Jorge Alberto Rocha de Menezes  
**Agravado:** JORGE EDUARDO DA SILVA RIBEIRO  
**Adv. Dr.** José Carlos da Silva  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Enunciado não é lei, portanto não há que se falar em inconsti-  
 tucionalidade. Incidência da gratificação semestral no 13º salário. E-  
 nunciado 78 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

**AI-3730/86.4** - (Ac.1a.T-4696/86) - 6a. Região  
**Relator:** Min. João Wagner  
**Agravante:** EVERALDO GERMANO DA SILVA  
**Adv. Dr.** Duval Rodrigues da Silva  
**Agravado:** GRANDES MOINHOS DO BRASIL S/A - INDÚSTRIAS GERAIS  
**Adv. Dr.** Sérgio Aquino  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Enunciado nº  
 198/TST.

**AI-3736/86.8** - (Ac.1a.T-4856/86) - 4a. Região  
**Relator:** Min. Orlando Lobato  
**Agravante:** LEE S/A - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES  
**Adv. Dr.** Paulo C. A. de Pauli  
**Agravado:** VALTAIR CORTES  
**Adv. Dr.ª** Vera Lúcia Kolling  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Divergência jurisprudencial não demonstrada inviabiliza a re-  
 vista. Agravo desprovido.

**AI-3751/86.7** - (Ac.1a.T-4858/86) - 10a. Região  
**Relator:** Min. Orlando Lobato  
**Agravantes:** JOSÉ APARECIDO DE MORAIS E OUTROS  
**Adv. Dr.** Élbio de Britto Guimarães  
**Agravada:** SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TERMINAIS DE GOIÁS - SUTEG  
**Adv. Dr.** Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** Agravo não conhecido por ausência do traslado do v. acórdão  
 recorrido, peça essencial para o exame do apelo.

**AI-3762/86.8** - (Ac.1a.T-4860/86) - 10a. Região  
**Relator:** Min. Orlando Lobato  
**Agravante:** PEDRO GIL PEREIRA  
**Adv. Dr.** Victor Gonçalves  
**Agravado:** CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO  
 - CERNE  
**Adv. Dr.** João Goyanazes de Lima  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** Não se conhece de Agravo quando em seu instrumento falta o  
 traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja:  
 acórdão regional.

**AI-3802/86.4** - (Ac.1a.T-4863/86) - 2a. Região  
**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA S/C  
**Adv. Dr.** Emmanuel Carlos  
**Agravado:** MARCOS FLORA STOCKLER  
**Adv. Dr.** F. Ary M. Castelo  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Ausentes os pressupostos de admissibilidade da Revista. Agra-  
 vo desprovido.

**AI-3830/86.9** - (Ac.1a.T-4866/86) - 4a. Região  
**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** FROTA DE PETROLEIROS DO SUL LTDA - PETROSOL  
**Adv. Dr.** Salim Daou Júnior  
**Agravado:** ROBERTO SILVA  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Recurso Ordinário não conhecido, por intempestivo. Esquecimen-  
 to do zelador de efetuar a entrega da correspondência por ele recebi-  
 da ao destinatário, com escritório no prédio. Pressupostos de admissi-  
 bilidade do Recurso não configurados. Incidência do Enunciado 126 da  
 Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

**AI-3858/86.4** - (Ac.1a.T-4868/86) - 6a. Região  
**Relator:** Min. Orlando Lobato  
**Agravante:** NORAÇO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS  
**Adv. Dr.** José Otávio P. de Carvalho  
**Agravado:** RONALDO BERNARDO PEIXOTO  
**Adv. Dr.** Jorge Ferreira Paiva  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Decisão regional baseada em interpretação de dispositivo le-  
 gal veda a admissibilidade do Recurso, com base somente na alínea "b"  
 do art. 896 consolidado. Agravo desprovido.

**AI-3869/86.4** - (Ac.1a.T-4870/86) - 6a. Região  
**Relator:** Min. Orlando Lobato  
**Agravante:** ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A - ALCONOR  
**Adv. Dr.** Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**Agravado:** SEVERINO DOS RAMOS MUNIZ  
**Adv. Dr.ª** Almira Nunes  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Ausentes os pressupostos de admissibilidade. Agravo desprovi-  
 do.

**AI-3882/86.9** - (Ac.1a.T-4871/86) - 4a. Região  
**Relator:** Min. Orlando Lobato  
**Agravante:** GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A  
**Adv. Dr.** Gilson L. Dipp  
**Agravado:** PAULO DA CRUZ FREITAS  
**Adv. Dr.** Luiz Carlos Chuvas  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Horas in itinere - divergência jurisprudencial não configura-  
 da. Agravo desprovido.

**AI-3885/86.1** - (Ac.1a.T-4872/86) - 4a. Região  
**Relator:** Min. Orlando Lobato  
**Agravante:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**Adv. Dr.** Ivo Evangelista de Ávila  
**Agravado:** NELSON RANCI  
**Adv. Dr.** Alino da Costa Monteiro  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo, com ressalvas do  
 Exmo. Sr. Min. Orlando Lobato, Relator, face à jurisprudência iterati-  
 va da Turma e do Pleno.  
**EMENTA:** Inadmissível o provimento do Agravo que busca destrancar Re-  
 vista cujos fundamentos têm contra si Enunciado de Súmula do TST. A-  
 gravo a que se nega provimento.

**AI-3895/86.4** - (Ac.1a.T-4873/86) - 10a. Região  
**Relator:** Min. Orlando Lobato  
**Agravante:** EDUARDO DIVINO CAETANO  
**Adv. Dr.** Otonil Mesquita Carneiro  
**Agravado:** BANCO REAL S/A  
**Adv. Dr.** Moacir Belchior  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento porque ausentes os pressupos-  
 tos de admissibilidade da Revista.

**AI-3896/86.2** - (Ac.1a.T-4874/86) - 10a. Região  
**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** BANCO REAL S/A

Adv. Dr. José Augusto da Silva

**Agravado:** EDUARDO DIVINO CAETANO

Adv. Dr. Otonil Mesquita Carneiro

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo desprovido por não configurados os permissivos de admissibilidade, previstos por ambas as alíneas do art. 896 consolidado.

**AI-3940/86.7** - (Ac.1a.T-4876/86) - 4a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Heitor da Gama Ahrends

**Agravado:** JORGE LUÍS GIMENES LEITE

Adv. Dr. Carlos Lourival O. de Abreu

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo desprovido por tratar de matéria que requer o revolvimento do contexto fático-probatório, vedado neste grau de recurso pelo que dispõe o Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

**AI-3941/86.4** - (Ac.1a.T-4877/86) - 4a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** JORGE LUÍS GIMENES LEITE

Adv. Dr. Carlos Lourival O. de Abreu

**Agravado:** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Heitor da Gama Ahrends

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo desprovido por encontrar a matéria pacificada pelo Enunciado nº 8 da Súmula desta Corte e óbice no Enunciado 221 também da Súmula desta Casa.

**AI-3965/86.0** - (Ac.1a.T-4880/86) - 2a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** FUNDAÇÃO MOVIMENTO BRASILEIRO DE ALFABETIZAÇÃO - MOBRAF

Adv. Dr. Hélio Negraes Moraes

**Agravado:** FLAMARION CORREA

Adv. Dr. Miguel Vila

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Nega-se provimento ao Agravo quando não demonstrada satisfatoriamente, na Revista, violação ou divergência jurisprudencial.

**AI-3976/86.1** - (Ac.1a.T-4713/86) - 2a. Região

**Relator:** Min. João Wagner

**Agravantes:** JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO

Adv. Dr. Tácito Ribeiro Costa

**Agravado:** ANTÔNIO STOCCO (FAZENDA SANTA VERIDIANA)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque incabível, a teor do § 4º, do Art. 896, da CLT, e Enunciado nº 214/TST.

**AI-4025/86.8** - (Ac.1a.T-4884/86) - 2a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** JOÃO BATISTA MARCOMINI

Adv. Dr. S. H. Riedel de Figueiredo

**Agravado:** BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Márcio Netto Baeta

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo desprovido por incidência dos Enunciados 208 e 221 da Súmula desta Corte à hipótese dos autos.

**AI-4125/86.3** - (Ac.1a.T-4886/86) - 10a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Drs. Carlos Roberto O. Costa e Ney Fernandes Peixoto

**Agravado:** TORQUATO FERREIRA MELGAÇO

Adv. Dr. Brasilino Santos Ramos

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Recurso Ordinário não conhecido por ausência do instrumento de procuração do subscritor do apelo. Enunciado 164 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido, em face do que dispõe a alínea a, in fine, do art. 896 consolidado.

**AI-4144/86.2** - (Ac.1a.T-4889/86) - 2a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** BENEDICTO SOARES DA SILVA

Adv. Dr. Enio Sandoval Peixoto

**Agravada:** ROSELÂNDIA AGRÍCOLA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo desprovido por não configurados os permissivos de admissibilidade do Recurso, previstos por ambas as alíneas do art. 896 consolidado.

**AI-4148/86.2** - (Ac.1a.T-4890/86) - 2a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** MARLY DE FÁTIMA GOMES

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

**Agravada:** CHRISTIAN GRAY COSMÉTICOS LTDA.

Adv. Dr. Sérgio Roberto Alonso

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** Agravo não conhecido por deserto.

**AI-4179/86.9** - (Ac.1a.T-4892/86) - 9a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Wilhelm Voss

**Agravado:** JOSÉ NATARI

Adv. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Nega-se provimento ao Agravo quando insatisfeitos os pressupostos de admissibilidade da Revista, como na hipótese.

**AI-4221/86.9** - (Ac.1a.T-4895/86) - 10a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** AGROBANCO - BANCO AGROPECUÁRIO S/A

Adv. Dr. Tomaz Zuzarte Adorno Filho

**Agravado:** FLORISMAR FERREIRA ROSA

Adv. Dr. Otonil Mesquita Carneiro

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Matéria calcada no exame fático-probatório. Reexame vedado neste grau extraordinário (Enunciado nº 126 desta Corte). Agravo desprovido.

**AI-4232/86.0** - (Ac.1a.T-4897/86) - 10a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** BENEDITO ASSIS FIGUEIREDO

Adv. Dr. Lariel Ribamar Souza

**Agravado:** BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antilhon Saraiva dos Santos

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** Agravo não conhecido por ausência do traslado das razões do Recurso de Revista, peça fundamental para o exame do apelo.

**AI-4243/86.0** - (Ac.1a.T-4899/86) - 2a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** APARECIDO DONIZETE ALVES PEREIRA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

**Agravado:** FONTEBASSO SOUZA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** A decisão regional está calcada no conjunto fático-probatório produzido. Inviável seu reexame a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

**AI-4311/86.1** - (Ac.1a.T-4901/86) - 3a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravantes:** ANTÔNIO GALDINO E OUTROS

Adv. Dr. Walter Gonzaga

**Agravada:** FLORESTAL ACESITA S/A

Adv. Dr. Dorival Cirne de Almeida Martins

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** Agravo não conhecido por ausência do traslado do v. acórdão regional, peça essencial para o exame do apelo.

**AI-4343/86.5** - (Ac.1a.T-4903/86) - 2a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** CETENCO ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. Semi Anis Smaira

**Agravado:** JOÃO DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** Agravo não conhecido, em face da ausência do traslado de peças essenciais para o exame do apelo (Acórdão Regional e Recurso de Revista).

**AI-4352/86.1** - (Ac.1a.T-4904/86) - 2a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** ROSADO FUTEBOL DE SALÃO

Adv. Dr. Jorge Radi

**Agravada:** SUZIMARA PIERRES

Adv. Dr. Ary Durval Rapanelli

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Recurso Ordinário não conhecido por falta de reconhecimento de firma no mandato de procuração. Decisão regional com base no que dispõe o Enunciado 164 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido, em face do que dispõe a alínea "a", in fine, do art. 896 consolidado.

**AI-4492/86.9** - (Ac.1a.T-4906/86) - 10a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** BERNARDETE DA SILVA CASTRO

Adv. Dr. Victor Gonçalves

**Agravada:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG

Adv. Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** Agravo não conhecido por deserto.

**AI-4536/86.4** - (Ac.1a.T-4909/86) - 4a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Rosane Santos Libório Barros

**Agravado:** SELVINO BALARDIN

Adv. Dr. José Tórres das Neves

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Embasamento fático do acórdão regional impossibilita o exame da Revista, a teor do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

**AI-4554/86.6** - (Ac.1a.T-4733/86) - 3a. Região

**Relator Designado:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** SEBASTIÃO EDSON ROCHA LOBO

Adv. Dr. Marco Antônio R. Romanelli

**Agravada:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Drs. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Adalgisa E. de Oliveira Menezes

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Exmo Sr. Min. João Wagner, relator.

**EMENTA:** Agravo desprovido por não configurados os permissivos de admissibilidade, previstos por ambas as alíneas do art. 896 consolidado.

**AI-4555/86.3:** (Ac. 1a. T. 4911/86) - 3a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** VICENTE DE PAULO SANTANA

**Agravada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

Adv. Dr. Geraldo de Freitas Marques

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Vínculo empregatício - Matéria que requer o revolvimento do contexto fático-probatório, encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Fixação de honorários periciais em ORTN - Matéria interpretativa. Violação legal não configurada. Excessividade do valor arbitrado - Desfundamentado. Agravo desprovido.

**AI-4566/86.4:** (Ac. 1a. T. 4913/86) - 1a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** MOINHO FLUMINENSE S/A - INDÚSTRIAS GERAIS

Adv. Dr. André Porto Romero

**Agravado:** BRIVALDO LOPES SOUZA

Adva. Dra. Rita de Cassia S. Cortez

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** O embasamento fático obsta a revista, a teor do Enunciado nº 126 deste C. TST. Agravo desprovido.

**AI-4588/86.5:** (Ac. 1a. T. 4918/86) - 2a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

**Agravado:** LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença. Não apontada violação constitucional. óbice no § 4º, do art. 896, da CLT. Incidência do Enunciado 210 desta Corte. Agravo desprovido.

**AI-4577/86.4:** (Ac. 1a. T. 4915/86) - 1a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** JACY FERREIRA DA SILVA

Adv. Dr. Arnaldo Maldonado

**Agravada:** COMPANHIA SIDERÚRGICA LANARI

Adv. Dr. Jonas de Oliveira Lima

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** Agravo não conhecido por ausência do instrumento de procuração do subscritor do apelo.

**AI-4600/86.6:** (Ac. 1a. T. 4921/86) - 10a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER

Adv. Dr. Lindoval Marques de Brito

**Agravado:** BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** Agravo não conhecido porque deserto.

**AI-4642/86.3:** (Ac. 1a. T. 4924/86) - 5a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** ZANOLFERR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Adv. Dr. Pedro José Souza de Oliveira

**Agravado:** JORGE SANTANA SANTOS

Adv. Dr. Jonathas Fernandes Lobão

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** Agravo não conhecido por deserto.

**AI-4663/86.7:** (Ac. 1a. T. 4928/86) - 2a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** ENÉSIA MITSUE KUSANO

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

**Agravada:** COMPANHIA SIDERÚRGICA DE MOGI DAS CRUZES - COSIM

Adv. Dr. Luiz Gonzaga F. da Costa

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo desprovido por não configurados os permissivos de admissibilidade do Recurso de Revista e em face do que dispõe o Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

**AI-4755/86.4:** (Ac. 1a. T. 4933/86) - 11a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** JORGE LUIZ FREITAS LIMA

Adva. Dra. Eudésia Maria Brandão Eduardo L. Mayer

**Agravada:** MARIA DO SOCORRO BENTES MONTEIRO

Adva. Dra. Maria Domingas Gomes Laranjeiras

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição - violação constitucional não demonstrada. Enunciado 210 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

**AI-4765/86.7:** (Ac. 1a. T. 4936/86) - 4a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** BANCO DO BRASIL S/A

adv. Dr. Márcio Netto Baeta

**Agravado:** LUIZ WIEBBELING MARTINS

Adva. Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** Agravo não conhecido por não constar do instrumento de procuração e substabelecimento o nome do subscritor do apelo.

**AI-4800/86.6:** (Ac. 1a. T. 4939/86) - 1a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** ULTRATEC ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. Márcio Barbosa

**Agravado:** ALOÍSIO AMADO DE SOUZA FILHO

Adv. Dr. Wellington Basílio Costa

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar, e, unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** Ausência de peças fundamentais para análise do Agravo e não requeridas, ensejam o não conhecimento do Agravo.

**AI-4809/86.2:** (Ac. 1a. T. 4940/86) - 2a. Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Agravante:** MARIA EURIDES DE OLIVEIRA BEHER

**Adv. Dr. Antônio Rosella**

**Agravado:** SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

**Adva. Dra. Marly A. Cardone**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**AI-4872/86.3:** (Ac. 1a. T. 4942/86) - 1a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** PASSARELA MODAS LTDA

**Adv. Dr. Antônio Jesus Almeida**

**Agravada:** ANGÉLICA SANTANA CORREA

**Adv. Dr. Schaves de Mendonça**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo desprovido por não configurados os permissivos de admissibilidade do recurso, previstos por ambas as alíneas do art. 896 consolidado.

**AI-5082/86.2:** (Ac. 1a. T. 4945/86) - 6a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Agravante:** USINA MATARY S/A - ENGENHO SAGUIM

**Adv. Dr. Horácio José Carlos de Mendonça**

**Agravado:** MARIVALDO LOPES DOS SANTOS

**Adv. Dr. Fernando G. de Melo**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo desprovido ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

PRIMEIRA TURMA  
RECURSOS DE REVISTA

**RR-3770/85.1:** (Ac. 1a. T. 4621/86) - 1a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Recorrente:** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**Adv. Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho**

**Recorridos:** IZAIAS INÁCIO ROSA, TOMÉ DIDIMO DE ABREU, JOÃO FRANCISCO, IVALDO MAJESKI DA ROSA E AGENOR ZANQUE

**Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional noturno, e reflexos, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO - SUPRESSÃO. 1. "Por isso que os adicionais têm em mira compensar o trabalhador de maior esforço, decorrente de condições desgastantes, o certo seria considerá-los como verbas indenizatórias e não remuneratórias" (OCTÁVIO BUENO MAGANO). 2. Decorre do trabalho entre 22 e 5 horas - artigo 73, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho cessando o pagamento respectivo com a volta do empregado ao turno diurno. 3. A integração ao salário revelada pela doutrina pátria e consagrada pela iterativa jurisprudência - Enunciado 60, deste Tribunal, tem alcance próprio, repercutindo nos cálculos de ou tras parcelas trabalhistas, face à habitualidade dos pagamentos realizados. 4. Tratando-se de mero adicional, impossível é concluir pela impossibilidade de supressão e, portanto, pela pertinência do princípio da irredutibilidade salarial.

**RR-7553/85.5:** (Ac. 1a. T. 4541/86) - 1a. Região

**Redator Designado:** Min. Vieira de Mello

**Recorrente:** VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)

**Adv. Dr. Ursulino Santos Filho**

**Recorridos:** JOSÉ CAETANO LAVORATO ALVES E OUTROS

**Adv. Dr. José Tórres das Neves**

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer da Revista, quanto à decisão "ultra petita", vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o Acórdão proferido por força dos embargos e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue a matéria veiculada, pelo Recorrente, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator.

**EMENTA:** Impõe-se a anulação do julgado se não enfrenta e decide a lição de nos termos em que se viu equacionada, a fim de que outro se profira em atenção aos limites da pretensão deduzida na inicial e corresponsável defesa da Reclamada.

**RR-9013/85.1:** (Ac. 1a. T. 4953/86) - 1a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Recorrente:** SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS

**Adv. Dr. Fernando Neves da Silva**

**Recorrido:** ALTAIR LUIZ PACHECO

**Adv. Dr. Geraldo Costa Bastos**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em anulando o acórdão de fls. 379, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o que versado nas razões dos Embargos Declaratórios de fls. 374 a 377.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ATUAÇÃO DOS REGIONAIS - No julgamento dos Embargos Declaratórios, os Regionais devem ter presente a circunstância de exercerem absoluta soberania na fixação do quadro fático que está a revelar a controvérsia. Daí a necessidade de o exame ser presidido por alto espírito de compreensão, atribuindo a insistência da parte ao rigor pertinente ao exame do pressuposto de recorribilidade que é o prequestionamento. O Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar do atendimento ou não ao disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho parte de cotejo, sendo indispensável, assim, que a matéria versada nas razões recursais tenha sido objeto de julgamento pela Corte de origem.

**RR-9723/85.0:** (Ac. 1ª T. 4957/86) - 10a. Região

**Redator Designado:** Min. Orlando Lobato

**Recorrente:** LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

**Adv. Dr. Pedro Augusto Musa Julião**

**Recorrido:** HÉLIO PROENÇA DOYLE

**Adv. Dr. José Francisco Boselli**

**DECISÃO:** Por maioria, rejeitar a preliminar de deserção, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, relator e Américo de Souza, e unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, relator.

**EMENTA:** O Autor teve seu pedido de aposentadoria voluntária deferido pela previdência social, e nos termos do art. 477 consolidado, apenas tem direito à indenização por tempo de serviço, os empregados que não derem causa à rescisão do respectivo contrato. O Decreto 59.820/66 ao regulamentar a norma do art. 16, da Lei 5.107/66, na qual fundou-se o pedido, estabeleceu, litteris, que a indenização referente ao tempo de serviço anterior à opção se dará na rescisão "para a qual não haja dado motivo" o empregado. Revista provida para julgar improcedente a reclamação.

**RR-0454/86.5:** (Ac. 1a. T. 4625/86) - 12a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Recorrente:** MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

**Adv. Dr. Márcio Anibal do Amaral**

**Recorrido:** TOMAZ FURLANETO ESMERALDINO

**Adv. Dr. José Francisco Boselli**

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer da Revista apenas quanto à prescrição, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner revisor, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, pronunciar a prescrição da ação quanto à alteração contratual introduzida em 1981, julgando extinto o processo com apreciação do mérito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - PARCIAL X TOTAL - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO 198, DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - Quando está em discussão direito violado em período anterior aos dois anos que antecederam a reclamação, a prescrição é total, não ficando restrita às prestações àquelas vinculadas. Estas não subsistem por si só, apresentando características que as tornam meros acessórios do principal. Hipótese diversa ocorre com os direitos que ORLANDO GOMES aponta como inesgotáveis e dos quais é exemplo o relativo à percepção do salário-mínimo, quando a relação de débito é permanente e não transitória - GIERK - e quando as parcelas não estão vinculadas a direito principal. Em cada caso, insta perquirir a autonomia das prestações que se pretenda cobrar - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. O instituto da prescrição parcial não se constitui em construção jurisprudencial ocorrida na Justiça do Trabalho. Extrapola o âmbito desta, tendo disciplina no próprio Código Civil. O Enunciado nº 168, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, somente se refere àquelas prestações que se mostrem autônomas. "A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da Justiça do Trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos" - Enunciado nº 349, do Supremo Tribunal Federal. O quadro supra decorre da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 58 e 167, do Código Civil, 11 e 119, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**ED-RR-0605/86.7:** (Ac. 1a. T. 4963/86) - 10a. Região

**Relator:** Min. Orlando Lobato

**Embargante:** BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A

**Adv. Dr. Paulo César Gontijo**

**Embargado:** SÔNIA ALVES SOUTO

**Adv. Dr. Otonil Mesquita Carneiro**

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para explicitar que o Enunciado 199, foi declarado pertinente, face a referência na inicial a prestação de serviço "ab initio" do contrato de trabalho.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios que são acolhidos para explicitar que o Enunciado nº 199 foi declarado pertinente, face a referência na ini

cial à prestação de serviço suplementar "ab initio" do contrato de trabalho.

RR-0687/86.7: (Ac. la. T. 4966/86) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

Adv. Drs. Luiz Carlos Bettiol e José Alberto Couto Maciel

Recorrido: FABIANO DE SOUZA

Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Antônio Lopes Noletto

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista quanto à nulidade, e, no mérito, dar provimento para em anulando o Acórdão regional determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário, com a observância dos valores consignados na peça de fls. 23, ficando prejudicado o restante do recurso.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ao defrontar-se com o recurso, o Regional deve ter presente a dificuldade da parte de guindar o processo à fase extraordinária e emitir juízo explícito a respeito da matéria veiculada.

RR-0706/86.9: (Ac. la. T. 4627/86) - 8a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

Adva. Dra. Vania Maria Penna da Gama

Recorrido: AGENOR MACHADO RODRIGUES

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão regional, excluir da condenação as verbas indenizatórias, alusivas ao período anterior a opção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor.

EMENTA: INDENIZAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Decorrendo a cessação do contrato de trabalho do pedido de aposentadoria requerido pelo prestador dos serviços, descabe falar em direito a verba indenizatória, a teor do disposto no caput do artigo 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ED-RR-1363/86.3: (Ac. la. T. 4972/86) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Adv. Dr. Luiz Roberto Paranhos de Magalhães

Embargados: LAFIT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA NETO

Adv. Drs. René Ferrari e Alberto Ruppert Filho

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para que conste do Acórdão proferido a menção à incompetência de uma das Varas da Justiça Federal do Estado de São Paulo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A contradição entre o voto norteador do julgamento e o decisum decorre, na maioria das vezes, do fato de adotar-se na Corte, para segurança do julgado, a transcrição da certidão de julgamento. Constatado o conflito, impõe-se o provimento dos Embargos Declaratórios.

ED-RR-1647/86.1: (Ac. la. T. 4977/86) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: SEBASTIÃO GABRIEL SALVADOR

Adv. Dr. Lélcio Bentes Corrêa

Embargadas: CHOCOLATES KOPENHAGEN S.A. E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS GOLDING LTDA

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar que a matéria alusiva ao Recurso Ordinário restou preclusa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não mais compondo o órgão julgador o Ministro que redigiu o Acórdão, dá-se a distribuição no âmbito da Turma. Mesmo que se trate de matéria preclusa, porquanto não objeto de decisão junto ao Regional, cabe o provimento dos Embargos Declaratórios, objetivando a declaração respectiva e, portanto, explicitar o concurso da pecha.

AG-RR-1741/86.2: (Ac. la. T. 4979/86) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM

Adv. Dr. Arnaldo Von Glehn

Agravado: ANTÔNIO COSTA E SILVA

Adv. Dr. Antônio Lopes Noletto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - O mundo fático do julgador em sede extraordinária é o revelado pelo Acórdão impugnado.

RR-1891/86.3: (Ac. la. T. 3608/86) - 4a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrentes: ANTÔNIO MUNIZ PORTELLA E OUTROS

Adva. Dra. Paula Frassinetti Vianna Atta

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. João Carlos Melchior

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Lobato, revisor e Marco Aurélio, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão regional, determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para que profira no julgamento, considerando tão-somente o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a prescrição, por que preclusa, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Lobato, revisor e Marco Aurélio. Requeiru junta de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

A Presidência da Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA ARGUIÇÃO - PRECLUSÃO. Se a sentença deixa de apreciar a prescrição argüida na defesa, cabe à parte renová-la, mesmo em contra-razões caso vencedora na lide, pena de preclusão. E, deixando a parte de suscitar a questão, não poderá o Tribunal ad quem conhecê-la e julgá-la, o que é vedado em lei.

RR-2072/86.1: (Ac. la. T. 0005/87) - 9a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque

Recorrido: MÁXIMO PENIA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à repercussão da gratificação semestral nas férias, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida repercussão.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO NAS FÉRIAS - 1. O verbete de Súmula nº 78, versa sobre a integração para os efeitos legais, com destaque da gratificação natalina. 2. Conforme designação, a parcela cobre cada período de seis meses. 3. Impossível é a repercussão no cálculo de direitos ligados à unidade de tempo já coberta, como é o caso de férias e aviso prévio. As férias e o aviso prévio são satisfeitos considerado o salário do empregado - artigos 129 e 488, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese de ausência de concessão, a indenização respectiva leva em conta o referido salário - artigos 146, 147 e 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem outros acréscimos relativos a parcelas que já cobrem o período aquisitivo e os dias correspondentes ao aviso prévio. 4. A integração da gratificação semestral ao salário para efeito de pagamento das férias e do aviso prévio, ao invés de constituir-se em efeito legal, conflita com os artigos 129, 146, 147 e 487, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, implicando em flagrante violência ao princípio do non bis in idem. "A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados" (Enunciado do 253, desta Corte).

RR-2131/86.6: (Ac. la. T. 00006/87) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: NARCISO DE CAMPOS

Adv. Dr. Bento Luiz Carnaz

Recorrida: ARAÚJO S/A DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Adv. Dr. Pedro Ivan do Prado Rezende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional deferir o aviso prévio restabelecendo, por via de consequência, a sentença da MM. Junta.

EMENTA: AVISO PRÉVIO - RENÚNCIA - Mero pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, sem apontar-se sequer a causa motivadora, ganha ares de pleito no sentido de a obrigação de fazer patronal transformar-se em obrigação de dar, ou seja, revela intenção de ver a concessão do aviso ser substituída pelo pagamento equivalente. A conclusão decorre dos princípios da razoabilidade, irrenunciabilidade, proteção e boa-fé, norteadores da atuação não só do legislador, como também da pertinente ao intérprete e aplicador da lei. Não é possível, ou mesmo crível, admitir-se a renúncia nas circunstâncias presentes, em que o mercado de trabalho se mostra altamente prejudicial à classe profissional, face ao marcante desequilíbrio - mão-de-obra excessiva para o número de empregos existentes. Contraria até mesmo o bom senso a conclusão acerca da abrangência da manifestação de vontade do empregado. A possível ambigüidade desta não leva a tanto, ou seja, não pode ser interpretada contra o hipossuficiente - in dubio pro operario. Precedente: RR-6194/85.7 - Ac. Primeira Turma - 921/86 - Diário da Justiça de 23/05/86 - Relator Ministro Marco Aurélio.

RR-2515/86.9: (Ac. la. T. 4319/86) - 4a. Região

Relator: Min. Orlando Lobato

Recorrentes: RAIMUNDO VICTORINO PRATES E OUTROS E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Ivo Evangelista de Ávila

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista do reclamante apenas quanto à divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, convocado, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor; quanto ao Recurso da recorrida, unanimemente, dele não conhecer, face ao Enunciado 208. Requeiru justificativa de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.

**EMENTA:** Revista da reclamada não conhecida em face de encontrar óbice no Enunciado nº 208 deste C. TST. Revista dos reclamantes conhecida e desprovida porque sendo a complementação de proventos benefício vinculado a aposentadoria e sendo esta fato gerador da extinção do contrato de trabalho, a prescrição é de natureza extintiva e não a parcial.

**AG-RR-2900/86.0:** (Ac. 1a. T. 4988/86) - 2a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Agravante:** SIGEO ABE

**Adv. Dr. Jairo de Souza Aguiar**

**Agravado:** SEBASTIÃO MONTEIRO

**Adv. Dr. Luiz Gonzaga F. da Costa**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações pertinentes ao cadastramento no Programa de Integração Social - (PIS), ou indenização compensatória pela falta deste, desde que não envolvam relações de trabalho dos servidores da União, suas autarquias e empresas públicas." Esta é a tese do Enunciado 82, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, e já foi acolhida no E-RR-684/80, deste Tribunal Superior do Trabalho. Decisão que assim conclui não vulnera norma legal. 2. CADASTRAMENTO NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - TRABALHADOR RUBAL - Desde a edição da Lei Complementar nº 7/70, cujo artigo 10 aponta como participante do Fundo toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência e subordinação, mediante salário, sem distinção quanto à espécie de emprego, o trabalhador rural tem direito a cadastrar-se no Programa de Integração Social.

**RR-3022/86.2:** (Ac. 1a. T. 00011/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Recorrente:** NILMA ALVES DE LIMA ANDRADE

**Adv. Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros**

**Recorrido:** BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A - COMIND

**Adv. Dr. Mário Cesar Rodrigues**

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer da Revista, apenas quanto à repercussão do anuênio no cálculo do serviço suplementar, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, revisor, quanto aos efeitos da gravidez, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças de horas extras pleiteadas.

**EMENTA:** HORA SUPLEMENTAR - PAGAMENTO - 1. A hora suplementar deve ser paga em quantitativo superior ao da hora normal - artigo 59, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. A percepção de parcela salarial pelo empregado, como é exemplo a gratificação de função, tem fato gerador próprio, estando jungida à jornada comum. A exclusão dos cálculos do valor da hora suplementar implica em vulneração do artigo citado, satisfazendo o empregador a prestação de serviços em valor inferior ao correspondente às horas da jornada normal (Proc. nº TST-RR-546/83, Ac. 1a.-T.2137, julgado em 19 de junho de 1984, Relator Ministro MARCO AURÉLIO). BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - "A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras. (Enunciado nº 226, da Súmula desta Corte).

**AG-RR-3269/86.6:** (Ac. 1a. T. 4989/86) - 12a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Agravante:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

**Adv. Dr. Paulo César Gontijo**

**Agravado:** ANÍSIO ÁVILA DE SIMAS

**Adv. Dr. José Tôrres das Neves**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIREITO PREVISTO EM PRECEITO IMPERATIVO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - CONGELAMENTO DE PARCELAS. As diferenças de gratificações semestrais, decorrentes do congelamento das parcelas, resultam de preceitos imperativos - do Decreto-lei nº 75/66, atraindo o entendimento consubstanciado no verbete 168 da Súmula.

**RR-3407/86.2** - (Ac. 1ªT-0012/87) - 2ª Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Recorrentes:** IRANY PIRES MOREIRA E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

**Adv.:** Drs. Antônio Lopes Noleto e Hugo Gueiros Bernardes

**Recorridos:** OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista do Reclamante, apenas quanto às férias vencidas, por violação ao artigo 290, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante as férias que se venceram após o ajuizamento da ação; quanto ao Recurso do Banco, unanimemente, dele não conhecer.

**EMENTA:** PEDIDO INICIAL - PRESTAÇÕES VINCENDAS. Em se tratando de obrigação que se projete no tempo, dispensável é a formulação, na inicial de pedido quanto às parcelas vincendas, a teor do disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

**RR-3908/86.5** - (Ac. 1ªT-4746/86) - 8ª Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Recorrente:** MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A.

**Adv.:** Dr. Spencer D. de Miranda Filho

**Recorrido:** UBIRACY DE SOUZA MUNIZ

**Adv.:** Dr. Roberto Ruy da S. Rutowitcz

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição julgando extinto o processo com a apreciação do mérito, restabelecendo, por via de consequência, a sentença da MM. Junta.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - PARCIAL X TOTAL - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 198 DA SÚMULA - Quando está em discussão direito violado em período anterior aos dois anos que antecederam a reclamação, a prescrição é total, não ficando restrita às prestações àquele vinculadas. Estas não subsistem por si só, apresentando características que as tornam meros acessórios do principal. Hipótese diversa ocorre com os direitos que ORLANDO GOMES aponta como inesgotáveis e dos quais é exemplo o relativo à percepção do salário-mínimo quando a relação de débito é permanente e não transitória - GIERK - e quando as parcelas não estão vinculadas a direito principal. Em cada caso, insta perquirir a autonomia das prestações que se pretenda cobrar - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. O instituto da prescrição parcial não se constitui em construção jurisprudencial ocorrida na Justiça do Trabalho. Extrapola o âmbito desta, tendo disciplina no próprio Código Civil. O Enunciado nº 168, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, somente se refere àquelas prestações que se mostrem autônomas. "A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da Justiça do Trabalho, ou em Convenção Coletiva de Trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos" - Enunciado nº 349, do Supremo Tribunal Federal. O quadro supra decorre da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 58 e 167, do Código Civil, 11 e 119, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**RR-4113/86.8** - (Ac. 1ªT-0015/87) - 6ª Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Recorrente:** USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A.

**Adv.:** Dr. Sady D'Assumpção Tôrres Filho

**Recorrida:** MAURINEA LIVINO DA SILVA

**Adv.:** Dra. Maria do Rosário de Fátima V. R. Pereira

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao salário-família e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial - Enunciado nº 227.

**EMENTA:** SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL - "O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, a empresa agroindustrial" (Enunciado nº 227, do Tribunal Superior do Trabalho).

**RR-6315/86.7** - (Ac. 1ªT-4751/86) - 10ª Região

**Relator Designado:** Min. Marco Aurélio

**Recorrente:** MARIA APARECIDA PINHEIRO MARTINS

**Adv.:** Dr. José Antônio P. Zanini

**Recorrido:** BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

**Adv.:** Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, deferir a reintegração, restabelecendo, por via de consequência, a sentença da MM. Junta, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Lobato, relator.

**EMENTA:** DECRETO ESTADUAL - MATÉRIA TRABALHISTA - ALCANCE. A teor do disposto na linha "b", do inciso XVII, do artigo 8º, da Constituição Federal, somente à União cabe legislar sobre direito do trabalho. Quando o Estado-membro edita diploma legal contendo matéria trabalhista, assume o posicionamento de mero empregador, ganhando o Decreto, na prática, contornos de mero regulamento. Impossível é estender o alcance a ponto de interferir no relacionamento jurídico de terceiros, ainda que entre estes esteja sociedade de economia mista da qual o próprio Estado seja acionista majoritário.

#### SEGUNDA TURMA

#### AGRAVOS DE INSTRUMENTO

**AI-7258/85.4** - (Ac. 2ªT-0001/87) - 1ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** MÓVEIS DE AÇO FIEL S/A.

**Adv.:** Dr. Aderbal Wagner França

**Agravado:** FRANCISCO RICARDO LANNES VIEIRA

**Adv.:** Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro

**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

**EMENTA:** Indeferimento da Revista, por versar matéria de prova. Agravo a que se nega provimento (Súmula nº 126).

**AI-0440/86.0** - (Ac. 2ªT-0002/87) - 8ª Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Agravante:** NILTON SOARES PEREIRA

**Adv.:** Dr. Adalberto Maroja Neto

**Agravada:** TABA - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA LTDA.

**Adv.:** Dra. Maria Rosângela da Silva Santana

**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

**EMENTA:** Penas de REVELIA e de CONFISSÃO não aplicadas. Revista que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 896, da CLT. Agravo desprovido.



AI-1969/86.5 - (Ac. 2ªT-5031/86) - 5ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravante: MENDONÇA SUPERMERCADOS LTDA.

Adv.: Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto

Agravados: JOSÉ RENIVALDO PIRES DA SILVA E OUTROS

Adv.: Dr. Valdelício Menezes

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Matéria interpretativa não enseja subida de Revista por violação legal. Agravo improvido.

AI-2402/86.6 - (Ac. 2ªT-5045/86) - 1ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravante: AVELINO PEREIRA LUGÃO

Adv.: Dr. Acácio Caldeira

Agravada: CONSTRUTORA OXFORD LTDA.

Adv.: Dr. Almir Leal

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Compensação de horário. Enunciado nº 85. Agravo improvido.

AI-2669/86.7 - (Ac. 2ªT-5056/86) - 1ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravante: IRMÃOS BOCHNER LTDA.

Adv.: Dr. Jorge Luiz de Azevedo

Agravada: RITA DE CÁSSIA DAS DORES DE SOUZA

Adv.: Dr. Nelson Fonseca

DECISÃO: Dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame, unanimemente.

EMENTA: Agravo provido.

AI-2737/86.8 - (Ac. 2ªT-4840/86) - 2ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravante: JOSÉ VITOR FERREIRA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL S/A.

Adv.: Dr. Carlos Ferreira Onofre

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Revista desfundamentada por não apontar divergência ou ofensa à lei. Agravo improvido.

AI-3734/86.3 - (Ac. 2ªT-4867/86) - 4ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. George de Lucca Traverso

Agravada: ALCINDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Adv.: Dr. José Ênio Ferraz Ramos

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Parcelas sucessivas. Prescrição. Enunciado nº 168. Agravo improvido.

AI-4130/86.0 - (Ac. 2ªT-4891/86) - 10ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravante: VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA

Adv.: Dr. Otonil Mesquita Carneiro

Agravado: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.

Adv.: Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Matéria fática. Enunciado nº 126. Agravo improvido.

AI-5100/86.8 - (Ac. 2ªT-5182/86) - 2ª Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Adv.: Dr. Carlos Roberto O. Costa

Agravada: RITA DE CÁSSIA CAMPOS HYPÓLITO

Adv.: Dra. Denise Paschoetti

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Não se autoriza, por meio de Agravo de Instrumento, subida de Revista, na qual pretende-se exame de provas. Agravo a que se nega provimento.

#### SEGUNDA TURMA

#### RECURSOS DE REVISTA

RR-3342/84 - (Ac. 2ªT-0003/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: MÁRIO CAROSSA E OUTRO E COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTc.

Adv.: Drs. Dilma Maria Toledo e Roseli Dietrich

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Não conhecer do Recurso do Reclamado, unanimemente. Conhecer do Recurso dos Reclamantes quanto ao reajuste e incorporação do prêmio aos salários, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: Prêmio de Produtividade instituído pela Empresa. Interpretação de norma regulamentar. Óbice da Súmula 208. Recurso da Reclamada não conhecido. Reajuste e incorporação do Prêmio de Produtividade aos salários. A legalidade ou ilegalidade do acordo que determinou tal incorporação, deveria ser examinada quando da homologação. Revista do Reclamante desprovida.

RR-3613/84 - (Ac. 2ªT-0004/87) - 4ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: ELENARA ALMEIDA SILVEIRA E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Drs. José Tórres das Neves e Pedro Carlos Cunha Fetter

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Conhecer do Recurso do Reclamado quanto às gratificações semestrais - Integração do cálculo no natalino, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Não conhecer do Recurso quanto ao adicional das 7ª e 8ª horas pré-contratadas, unanimemente. Conhecer do Recurso do Reclamante, quanto às horas extras - pré-contratação e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, unanimemente.

EMENTA: SÚMULA 78. APLICABILIDADE. A não integração do duodécimo da gratificação semestral no 13º mês, tornaria este menor que a remuneração de dezembro. Revista do Reclamado desprovida. HORAS EXTRAS. Pré-contratação. Revista da Reclamante conhecida e provida nos termos da Súmula 199, deste C. Tribunal, para restabelecer a decisão de 1º grau.

ED-RR-5632/84 - (Ac. 2ªT-0005/87) - 3ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargantes: HELTON MATOS DA SILVA E AÇOS PHOENIX BOEHLER S/A.

Adv.: Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Victor Russomano Júnior

Embargada: AÇO BOEHLER DO BRASIL S/A.

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir dúvida ou omissão a ser sanada.

ED-RR-2715/85.2 - (Ac. 2ªT-0006/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embargante: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP.

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargados: ABÍLIO ESTEVÃO MARINHO E OUTROS

Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

DECISÃO: Acolher os Embargos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, unanimemente.

EMENTA: OMISSÃO CARACTERIZADA. Embargos declaratórios acolhidos para declarar que a Revista foi conhecida, não só por violação do Art. 19, caput, e § 3º do Decreto-lei nº 05/66, como também por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 207/208.

RR-7077/85.5 - (Ac. 2ªT-0007/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL MATARAZZO

Adv.: Dr. Milton Mesquita de Toledo

Recorrida: MARIA DAS MERCÊS FERNANDES DA SILVA

Adv.: Dr. Ronie Valse

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: DESPEDIDA OBSTATIVA DA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE. Decisão regional assente na prova, no sentido de que a empresa não logrou vencer o Juízo de que a despedida não tivera intuito obstativo. Óbice da Súmula 126. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALOR A SER COMPENSADO: Interpretação razoável do Acórdão regional da tese im pugnada no Recurso de Revista impossibilita o conhecimento do mesmo.

RR-7220/85.8 - (Ac. 2ªT-0008/87) - 12ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA.

Adv.: Dra. Maria Gomes Sampaio

Recorrida: MARLENE ÁVILA

Adv.: Dr. Mário Müller de Oliveira

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Não se conhece de Revista ou de Embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a juris prudência transcrita não abranger a todos (Súmula 23, do TST). Revista não conhecida.

RR-7311/85.7 - (Ac. 2ªT-0009/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SÍLVIA REGINA NASCIMENTO

Adv.: Dr. Carlos Ernesto Moura Dreux

Recorrido: BANCO ITAÚ S/A.

Adv.: Dr. Clemente Silveira de Paiva

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: REAJUSTE DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A falta de comprovação de afronta aos dispositivos legais invocados, a inespecificidade da divergência colacionada e as Súmulas 126 e 208, deste C. TST, impedem o conhecimento da Revista.

RR-7323/85.5 - (Ac. 2ªT-0010/87) - 3ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: MOACYR LOPES DE FARIA

Adv.: Dr. Lúcio Rodrigues de Almeida

Recorrida: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.

Adv.: Dra. Eliana Traverso Calegari

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: Revista não conhecida, com base nos Enunciados das Súmulas 42 e 198.

RR-7393/85.7 - (Ac. 2ªT-0011/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: BANCO BOAVISTA S/A E JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA BARREIRA

Adv.: Drs. Ursulino Santos Filho e José Tórres das Neves

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Conhecer do Recurso do Reclamado quanto à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - Retificação, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Não conhecer do Recurso quanto ao cargo de chefe - Bancário, unanimemente. Conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao percentual de horas extras e dar-lhe provimento para determinar que as horas extras excedentes à oitava, apuradas em execução, sejam pagas com o adicional de 25%. Conhecer do Recurso quanto aos reajustes das gratificações semestrais e dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento das diferenças das gratificações semestrais resultantes de aplicação dos mesmos índices de reajustes dos salários, unanimemente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PERCENTUAL. Revista conhecida e provida nos termos da Súmula 199, deste C. TST, para determinar que as horas extras excedentes à oitava, apuradas em execução, sejam pagas com o adicional de 25%. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. REAJUSTE. As gratificações semestrais têm natureza salarial e devem ser reajustadas no percentual dos aumentos dos salários. Revista provida para acrescentar à condenação o pagamento das diferenças das gratificações semestrais, resultantes da aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários.

RR-7463/85.3 - (Ac. 2ªT-0012/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: ORLANDO PEREIRA

Adv.: Dr. Reynaldo Cosenza

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. DIREITO À REINTEGRAÇÃO E AO NÃO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO DOBRADA. AUMENTO SALARIAL CONCEDIDO POR LEI MUNICIPAL. A falta de comprovação de afronta aos dispositivos legais invocados, de divergência válida, de sucumbência em alguns tópicos abordados e as Súmulas 38 e 184, deste C. Tribunal, impedem o conhecimento da Revista.

RR-7687/85.9 - (Ac. 2ªT-0013/87) - 5ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: TRANSPORTADORA SERTU LTDA. E OUTRA

Adv.: Dr. Pedro Barachísio Lisboa

Recorrido: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SALVADOR

Adv.: Dr. Guido Mariano de Macedo

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: JULGAMENTO FORA DA LIDE. INOCORRÊNCIA. Violação do Art. 128, do CPC, não demonstrada, eis que a própria Reclamada, em seu Recurso Ordinário, pretendia a restrição da representação processual aos associados do Sindicato. Revista não conhecida.

RR-7907/85.9 - (Ac. 2ªT-0014/87) - 9ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: PEDRO BOESSIO

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: COOPERVALE - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.

Adv.: Dr. João Telmo Pozzobon

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para o julgamento do Recurso Ordinário do recorrente, unanimemente.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO afastada por caracterizada a contrariedade à Súmula 16, deste C. TST, cuja aplicação pressupõe a regular expedição da notificação. Revista provida para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do Recurso Ordinário do Recorrente, como de direito.

RR-8091/85.4 - (Ac. 2ªT-0015/87) - 4ª Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Recorrente: DAMIÃO DIAS DE BARROS

Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Roberto de Figueiredo Caldas

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Vencido o Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato, relator, não conhecer do Recurso.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Decisão regional pela negativa desta incorporação que não fere a literalidade dos dispositivos legais indicados no Recurso (Súmula 221) e a inespecificidade da divergência impossibilitam o conhecimento da Revista.

RR-8095/85.4 - (Ac. 2ªT-0016/87) - 4ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SACHS S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo

Recorrido: ANTÔNIO SCHOCKER

Adv.: Dr. Carlos Alberto Pires de Miranda

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem julgue o Recurso Ordinário, como de direito, unanimemente.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo para a interposição do Recurso. O ajuizamento antecipado deste não prejudica a dilação. Revista conhecida e provida.

ED-RR-8575/85.3 - (Ac. 2ªT-0017/87) - 3ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Embarcante: ENEDIR COIMBRA

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Embarcada: PLAVIGOR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. Francisco Venosa Júnior

DECISÃO: Acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para declarar que o Reclamante, ao ser ajuizada a ação, não era titular do direito à estabilidade sindical, muito embora já eleito para compor diretoria provisória de entidade que aguardava o reconhecimento legal através do competente processo perante o Ministério do Trabalho.

RR-8673/85.3 - (Ac. 2ªT-0018/87) - 5ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Vladimir Miranda Morgado

Recorrido: JACQUES RUDOLF MANZ

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Conhecer do Recurso, quanto à função bancária e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos, prejudicados os demais itens do Recurso, unanimemente.

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DAS FUNÇÕES DE CHEFE E SUBCHEFE. HIPÓTESE DAS SÚMULAS 233 E 234. Revista conhecida e provida com relação ao primeiro item para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras e seus reflexos, prejudicados os demais tópicos do apelo.

RR-8863/85.1 - (Ac. 2ªT-0019/87) - 5ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Adv.: Dr. Paulo César Gontijo

Recorrido: RÔMULO FIGLIUOLO

Adv.: Dr. Ernandes de Andrade Santos

DECISÃO: Conhecer do Recurso quanto ao subgerente e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras. Não conhecer do Recurso quanto às horas extras a partir da 8ª, unanimemente.

EMENTA: SUBGERENTE - GRATIFICAÇÃO NÃO INFERIOR A 1/3 DOS GANHOS EFETIVOS E AS COMISSÕES SOBRE VENDA DE PAPÉIS. As vantagens auferidas com vendas ou colocação de papéis, mesmo que tenham natureza salarial, constituem vantagens pessoais e não se confundem com o importe do salário do cargo a que se refere o § 2º, do Art. 224, da CLT, isto é, não integram o "salário do cargo efetivo". Assim, o pressuposto relativo à gratificação de função também está presente na hipótese e o bancário

enquadrado na exceção prevista no § 2º, do Art. 224, da CLT. Revista a que se dá provimento parcial para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras.

RR-8895/85.5 - (Ac. 2ªT-0020/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: LUIZ CARLOS DE BARROS

Adv.: Dr. Arnaldo Kreimer

Recorrida: DISTRIBUIDORA DE MASSAS DRINK LTDA.

Adv.: Dr. Hélio Ramos

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que se julgue o Recurso Ordinário do reclamante, como de direito, unanimemente.

EMENTA: PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. O silêncio sobre a petição de isenção de custas não faz gerar presunção de que o pedido tenha sido indeferido. O indeferimento dado após o quinquídio legal impede providências do requerente até para pagá-las, possivelmente. Revista a que se dá provimento.

RR-8923/85.3 - (Ac. 2ªT-0021/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: MANOEL FRANCISCO COSTA DE SOUZA

Adv.: Dr. Raimundo Teixeira Mendes

Recorrida: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO

Adv.: Dr. Luiz Leite Corrêa

DECISÃO: Conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: DIRIGENTE DE ENTIDADE DE DISCIPLINA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL. O Art. 543, da CLT, e a Súmula 222, do TST, não se aplicam aos dirigentes das entidades que congregam os profissionais liberais, cujos mandatos não são afetados pela extinção da relação de emprego.

RR-8943/85.9 - (Ac. 2ªT-0022/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: REMINGTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO S/A.

Adv.: Dr. José Nolasco de Carvalho

Recorrido: JORGE NASCIMENTO BARBOSA

DECISÃO: Conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. O depósito recursal e sua comprovação devem ser efetuados dentro do prazo para interposição do Recurso. Revista desprovida.

RR-9107/85.2 - (Ac. 2ªT-0023/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: JOSELITO RAMOS DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrida: IRMÃOS MILESI LTDA.

Adv.: Dr. Nelson Godoy Bassil Dower

DECISÃO: Conhecer do Recurso quanto à multa diária pela incorreta anotação do contrato de trabalho na carteira profissional, mas negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso quanto à despedida indireta, unanimemente.

EMENTA: MULTA DIÁRIA PELA INCORRETA ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO INDEFERIDA. De acordo com o Art. 287, do CPC, o pedido cominatório restringe-se à hipótese de condenação em ato que não possas realizado por terceiro, sendo inaplicável diante da possibilidade prevista no Art. 39, da CLT, que autoriza o Juízo trabalhista mandar que sua secretaria faça a retificação da CTPS determinada pela sentença. Revista desprovida.

RR-9135/85.7 - (Ac. 2ªT-0024/87) - 4ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: MARIA LOIVA NASCENTES FERREIRA

Adv.: Dr. Sílvio José Andriotti Silveira

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Adv.: Dr. Luiz Carlos F. Fialho

DECISÃO: Conhecer do Recurso quanto à reintegração, mas negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso quanto ao adicional de 100% - prescrição, unanimemente.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. O poder público, quando parte na relação de emprego, tem as mesmas obrigações e direitos que teria a empresa privada. A natureza pública da sua personalidade não cria, por si só, outras obrigações. Revista desprovida nesta parte. PRESCRIÇÃO DO ADICIONAL DE 100%. Conflito entre as Súmulas 168 e 198, deste C. TST, não evidenciado, pois a segunda, ao repetir a regra da prescrição parcial, acrescentou-lhe a ressalva que a orientação jurisprudencial pre dominante havia consagrado. Recurso não conhecido neste item.

RR-9523/85.0 - (Ac. 2ªT-0025/87) - 12ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lélcio Bentes Corrêa

Recorrido: ADEMIR ALEXANDRE

Adv.: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves

DECISÃO: Vencido o Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas, como extras.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CHEFIA. HIPÓTESE DA SÚMULA 233. Revista conhecida e provida para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras.

RR-9560/85.0 - (Ac. 2ªT-0026/87) - 3ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: ANNÁLIA CANÇADO TRAVAGLIA

Adv.: Dra. Solange Travaglia

Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Adv.: Drs. Adalgisa Eugênia de O. Menezes e Rogério Noronha

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA REGULAMENTAR. ÓBICE DA SÚMULA 208. Revista não conhecida.

RR-9585/85.3 - (Ac. 2ªT-0027/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: MÁRIO DERRICO

Adv.: Dra. Marlene Miranda Ribeiro

Recorrida: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Adv.: Dr. Horácio da Silva Pinto

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: Decisão regional no sentido de que as sentenças normativas em questão não são aplicáveis à Reclamada que não integrou a ação coletiva diretamente ou por representação sindical. Violação do Art. 3º, § 2º, do Decreto 83.284/79, e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Revista não conhecida.

RR-9610/85.0 - (Ac. 2ªT-0028/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: IGLÓ ENGENHARIA DE ESTRUTURAS S/A.

Adv.: Dr. Hugo Mósca

Recorrido: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Adv.: Dr. Antônio Carlos M. Passos

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA não caracterizado, eis que a Reclamada só requereu o depoimento pessoal na audiência do prosseguimento, à qual não estava obrigado a comparecer o Reclamante, com o objetivo evidente de provocar o adiamento. O requerimento não foi feito na contestação, nem na audiência inaugural, nem no intervalo entre esta e a do prosseguimento, mas apenas nesta. Revista não conhecida.

RR-9719/85.1 - (Ac. 2ªT-0029/87) - 4ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Recorrido: NESTOR WAGNER

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, unanimemente.

EMENTA: QUADRO DE CARREIRA. A sua existência afasta a pretensão de isonomia salarial, nos termos do § 2º, do Art. 461, da CLT e da Súmula 127, deste C. TST. Revista conhecida e provida para julgar improcedente a reclamação.

RR-9869/85.1 - (Ac. 2ªT-0031/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO SUL BRASILEIRO S/A.

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: RIBENTROP DE LIMA FERREIRA

Adv.: Dra. Zélia Barbosa de Castro

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as sétima e oitava horas, como extras, unanimemente.

EMENTA: BANCÁRIO - TESOUREIRO. O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do Art. 224, da CLT, não fazendo jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras (Súmula 237, do TST). Revista a que se dá provimento.

RR-9949/85.0 - (Ac. 2ªT-0032/87) - 5ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Vladimir M. Morgado

Recorrido: ROBÉLIO CELESTINO BASTOS

Adv.: Dr. Arnon Nonato Marques

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação a dobra das horas extras, unanimemente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO EM DOBRO. Inaplicabilidade do Art. 467, da CLT. Revista provida para excluir da condenação a dobra das horas extras deferidas.

RR-10238/85.8 - (Ac. 2ªT-0033/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: PFIZER S/A.

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: IVO ALVES DA SILVA

Adv.: Dr. Antônio César Baltazar

DECISÃO: Conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A caracterização e a classificação da insalubridade independem da indicação de um agente preciso. Cabe ao médico do trabalho a aferição dos agentes nocivos à saúde dos empregados. A apuração é técnica e ampla. Daí ser inaceitável a tese de que o trabalhador leigo possa, através de sua indicação, limitar a perícia e esta a aplicação da Justiça. Revista a que se nega provimento.

RR-10251/85.3 - (Ac. 2ªT-0034/87) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: FERRAMENTARIA JOTO LTDA.

Adv.: Dra. Wanda Gambaré

Recorrido: DALTON LUIZ ROCHA

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: Revista não conhecida, por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade.

RR-10256/85.0 - (Ac. 2ªT-0035/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Juracy Cardoso

Recorridos: MARTA CALIXTO DA CRUZ E OUTROS

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, unanimemente.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Base de cálculo do adicional de insalubridade dos paradigmas indicados no Recurso que não beneficia os Reclamantes, pelo fato desta decorrer de sentença judicial. Revista conhecida e provida, nos termos da Súmula 228 deste C. TST, para restabelecer a sentença de 1º grau.

RR-10273/85.4 - (Ac. 2ªT-0036/87) - 3ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: MARCO ANTÔNIO VIEIRA

Adv.: Dr. Francisco Corrêa Neto

Recorrida: ANA MARIA SILVA

Adv.: Dr. José Caldeira Brant Neto

DECISÃO: Rejeitar a preliminar argüida e não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado (Art. 184, § 1º, do CPC). Preliminar de intempestividade rejeitada. HONORÁRIOS PERICIAIS. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na perícia, irrelevante a indagação a respeito da iniciativa do pedido de produção da referida prova. Aplicação da Súmula 236, do TST. Revista não conhecida.

RR-00139/86.0 - (Ac. 2ªT-0037/87) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: GUIOMAR DA ROCHA CEDRO

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto

Recorrida: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A.

Adv.: Dr. Sérgio Moura Campos

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: Sendo equiparando e paradigma de regimes jurídicos diferentes, impossível a equiparação salarial. A divergência jurisprudencial invocada em outra fase processual, que não a da Revista, não fundamenta esta. Recurso não conhecido.

RR-00233/86.1 - (Ac. 2ªT-0038/87) - 5ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: FININVEST S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Adv.: Dr. Rubem Nascimento Júnior

Recorrida: ROSILDA DE FREITAS SOARES

Adv.: Dr. Raymundo de Freitas Pinto

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação os direitos reconhecidos com fundamento em Dissídios Coletivos, unanimemente.

EMENTA: FINANCEIRAS. Abrangência de sentenças normativas de bancários. A Súmula 55 equipara as empresas de crédito, financiamento ou investimento aos estabelecimentos bancários, apenas para os efeitos do Art. 224, da CLT, não autorizando, nem mesmo implicitamente, a extensão das sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos suscitados contra a categoria econômica dos Bancos. Revista provida para excluir da condenação os direitos reconhecidos com fundamento nos dissídios coletivos em que nem a Reclamada, nem a sua categoria econômica foram partes.

ED-RR-0445/86.9 - (Ac. 2ªT-0040/87) - 10ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: JOSÉ FERNANDES DA SILVEIRA

Adv.: Dr. Edimundo Lopes

Embargada: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Adv.: Dr. Dionísio Ruben de Macedo

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. A inexistência de omissão alegada justifica a rejeição dos Embargos Declaratórios. Os Embargos de Declaração não são meios hábeis para se obter efeito modificativo do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

RR-0477/86.3 - (Ac. 2ªT-0041/87) - 9ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lélvio Bentes Corrêa

Recorrido: SÍLVIO BORGERT SCHLICKMANN

Adv.: Dr. Arnor Lima Neto

DECISÃO: Conhecer do Recurso quanto à jornada de bancário no exercício do cargo de subchefe de expediente e dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas de cada jornada como extras, unanimemente. Conhecer do Recurso quanto ao divisor para cálculo do salário-hora e dar-lhe provimento, para determinar que se considere o divisor 240 para cálculo do salário-hora do Reclamante, unanimemente.

EMENTA: SUBCHEFE DE EXPEDIENTE. DIVISOR. A Súmula 124 estabeleceu o divisor de 180 por considerar que a jornada normal do bancário é de seis horas diárias. Refere-se, portanto, ao bancário que não se enquadra nas exceções previstas no § 2º, do Art. 224, da CLT. Se estes últimos estão sujeitos à jornada de oito horas, o divisor há de ser 240, porque este é o resultado da multiplicação das horas de cada jornada, pelo número de dias úteis por mês (Súmula 113). Revista provida para determinar que se considere o divisor 240 para cálculo do salário-hora do Reclamante.

RR-0595/86.0 - (Ac. 2ªT-0042/87) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Carlos Alberto Rocha

Recorrida: MARIA DO CARMO DE PAIVA ZAPPAROLI

Adv. Dr. Raul Schwinden Júnior

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da justiça do trabalho, determinar a remessa dos autos à justiça comum do Estado de São Paulo, anulados os atos decisórios do processo, unanimemente.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A lei estadual ou municipal que estabeleça o regime jurídico do servidor temporário ou contratado aplica-se às situações preexistentes, fazendo cessar a regência pelo regime trabalhista e a competência da Justiça do Trabalho. Revista provida, nos termos da Súmula nº 123, deste C. TST, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, anulando as decisões proferidas e determinando a remessa do processo à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

RR-0641/86.0 - (Ac. 2ªT-0043/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: JACKSON SABOYA BEZERRA DE MENEZES

Adv. Dr. Francisco Pôrto

Recorrida: FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE TV EDUCATIVA

Adv. Dr. João Moniz de Aragão

DECISÃO: Vencido o Exmo. Sr. Min. Hélio Regato, não conhecer do Recurso.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A Súmula 222 refere-se apenas aos dirigentes de Associações Profissionais e não a suplentes de conselho administrativo da Cooperativa, não havendo, portanto, especificidade entre o enunciado pela Súmula e a hipótese sob exame. Revista não conhecida.

RR-0677/86.4 - (Ac.2a.T-0044/87) - 5a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SACK'S PERFUMES E ACESSÓRIOS LTDA.

Adv. Dr. Carlos Antônio F. de Oliveira

Recorrida: VERA LUCIA SILVA SANTANA

Adv. Dr. Jessé Gerbase

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Revista não conhecida por não enfrentar o ponto cerne da decisão impugnada.

RR-0699/86.5 - (Ac.2a.T-0045/87) - 8a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Jr.

Recorrido: PAULO BARRETO DOS SANTOS

Adv. Dr. Marcos Luís B. de Resende

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas deferidas em decorrência da aplicação das convenções coletivas de fls. 19/40 dos autos, unanimemente.

EMENTA: CONVENÇÕES COLETIVAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. As cláusulas de convenção coletiva que fixam aumentos salariais são aplicáveis às sociedades de economia mista, nos limites das resoluções do CNPS. Revista a que se dá provimento.

RR-0869/86.5 - (Ac.2a.T-0046/87) - 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: ARMARINHO VILA DA PENHA LTDA.

Adv. Dr. Vera Lúcia U. Lacerda

Recorrido: PAULO JOAQUIM SALLES DE SOUZA

Adv. Dr. Mery Eliza Rabe

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: Recurso não conhecido, por preclusão quanto ao julgamento a-lém do pedido e por versar matéria de prova (Súmula 126).

RR-1256/86.7 - (Ac.2a.T-0047/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: PANIFICADORA PLANETA LTDA.

Adv. Dr. Ricardo Alberto Sanchez

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Madalena Nunes

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: DESCONTO SINDICAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão não foi prequestionada no Acórdão regional e Embargos Declaratórios não foram opostos, achando-se preclusa, a teor da Súmula 184, deste C. TST. Revista não conhecida.

ED-RR-1356/86.2 - (Ac.2a.T-0048/87) - 9a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

Embargado: VENERANDO ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 3520/86 (ABEL MOREIRA SUBTIL)

Adv. Dr. Antônio Lopes Noleto

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração que visam sanar omissão inexistente.

RR-1401/86.4 - (Ac.2a.T-0049/87) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: INDÚSTRIAS NARDINI S/A

Adv. Dr. Laís A. Z. P. Moralles

Recorrido: LUIZ DOMINGUES DA SILVA

Adv. Dr. René G. E. Mazak

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: Recurso não conhecido quanto à preliminar de nulidade, posto que a divergência jurisprudencial indicada não obedece à forma estabelecida na Súmula 38. Não conhecido, também, no mérito, pelos mesmos fundamentos.

RR-1409/86.3 - (Ac.2a.T-0050/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: ORACI VENÂNCIO DA SILVA

Adv. Dr. Tácito Ribeiro Costa

Recorridos: GINO DE BIASI FILHO E OUTROS

Adv. Dr. Átila J. Gonzalez

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE QUE NÃO COMPARECE PARA DEPOR - EFEITOS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DA PROVA. VALOR DA CONFIS SÃO FICTA. A inespecificidade da divergência acostada no Recurso, a falta de comprovação de afronta aos dispositivos legais invocados e a Súmula 184, deste C. TST, impedem o conhecimento da Revista.

RR-1476/86.3 - (Ac.2a.T-0051/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: VÂNIA LÚCIA BARCELOS NUNES DA COSTA

Adv. Dr. Waldir J. R. Oliveira

Recorrida: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv. Dr. José Rodrigues Mandú

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, unanimemente.

EMENTA: LEI 6.708/79, ART. 9º - A indenização adicional prevista no Artigo 9º, da Lei 6.708/79, é devida mesmo quando a correção tem como causa a fixação de novos níveis de salário-mínimo. - Revista a que se dá provimento.

RR-1754/86.8 - (Ac.2a.T-5202/86) - 1a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: JOCKEY CLUB BRASILEIRO

Adv. Dr. Hugo Mósca

Recorrida: EIDA VIEIRA ESCUZA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Não conhecer do Recurso quanto à prescrição, diferenças de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e horas extras, unanimemente. Sem divergência, conhecer do Recurso quanto ao adicional noturno, no mérito, vencido o Exmo. Sr. Min. Hélio Regato, revisor, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela. Conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação, unanimemente, Conhecer do Recurso quanto ao percentual de juros e dar-lhe provimento, para reduzir a taxa de juros moratórios a 6%, unanimemente.

EMENTA: Juros da mora. Percentual. Omissa a CLT e o contrato de trabalho a respeito, aplica-se o disposto no Código Civil (art. 8º, parágrafo único, da CLT). A taxa dos juros moratórios, quando não convencional, por força de lei ou quando pactuada sem taxa estipulada, será de 6% a.a. e não de 12% a.a. Revista patronal conhecida e provida nesta parte.

RR-1777/86.6 - (Ac.2a.T-0052/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: MARIA DE FÁTIMA FARIAS FERNANDES

Adv. Dr. Nelson Vidal Gomes

Recorrida: CARROCERIAS NIELSON S/A

Adv. Dr. Luiz Fernando Guedes

DECISÃO: Conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: GESTANTE. O desconhecimento do estado gravídico na oportunidade de dispensa deve eximir o empregador das prestações pleiteadas quando este, tomando ciência do fato, reconsidera seu ato e convida a empregada a retornar ao seu cargo. Revista desprovida.

RR-1817/86.2 - (Ac.2a.T-0053/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Alcides Osmar Manara

Recorrido: ADEMIR APARECIDO CHACON

Adv. Dr. Pedro Olívio Noce

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CHEFIA. Não caracterizado. Decisão regional assente no conjunto probatório. Óbice da Súmula 126, deste C. Tribunal. Revista não conhecida.

RR-1820/86.4 - (Ac.2a.T-5274/86) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: OLIVETTI DO BRASIL S/A

Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães

Recorrido: WALTER JOÃO RIDENTE

Adv. Dr. Antônio Lopes Noleto

DECISÃO: Conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. A decisão, que repele o regime de compensação quando inexistente acordo escrito, está conforme os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, que visam a proteção do trabalho humano subordinado, principalmente e acima de tudo, no que concerne à duração do mesmo e a sua contra-prestação. Assim, a sistemática do ordenamento é no sentido de cercar tais aspectos da relação de emprego das maiores garantias, a fim de que a desigualdade entre as partes não condicione a manifestação da vontade do obreiro. Revista a que se nega provimento.

RR-1834/86.6 - (Ac.2a.T-0054/87) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: WOTAN S/A - MÁQUINAS OPERATRIZES

Adv. Dr. Ricardo Jobim de Azevedo

Recorrido: JUAREZ DA SILVA BIZARRO

Adv. Dr. Flávia Damé

DECISÃO: Conhecer do Recurso quanto à compensação de horário - trabalho insalubre, mas negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso quanto à indenização adicional, unanimemente.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. TRABALHO INSALUBRE. A exigência de prévia autorização da Delegacia Regional do Trabalho constitui pressuposto de validade à celebração de pacto para prorrogação de horário de trabalho em atividade insalubre. Desta forma, seu descumprimento atinge a essência do ato jurídico que é o acordo, acarretando sua nulidade. Decisão regional em harmonia com a Súmula 85, deste C. TST. Revista desprovida.

RR-1900/86.3 - (Ac.2a.T-0055/87) - 5a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: VIVALDO NASCIMENTO PEREIRA

Adv. Dr. Raphael Bartilotti

Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. Sônia Lima França

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: Acórdãos inespecíficos não fundamentam Recurso de Revista. Revista não conhecida.

RR-2036/86.7 - (Ac.2a.T-0056/87) - 6a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrida: MARIA DO SOCORRO DE LIMA SILVA

Adv. Dr. Flóridio Gonçalves de Lima

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: FREQUÊNCIA DO EMPREGADO PARA SE AQUILATAR O SEU DIREITO ÀS FÉRIAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A falta de prequestionamento da tese discutida no Recurso impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 184, deste C. TST.

RR-2038/86.2 - (Ac.2a.T-0057/87) - 6a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

Adv. Dr. Odir Coelho Pereira da Silva

Recorrido: MARCÍLIO FERNANDO VALADARES VIEIRA PIRES

Adv. Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. Documento apresentado com a intenção de comprovar a realização do depósito sem atender as exigências previstas no Art. 830, da CLT. Intempestividade do Recurso Ordinário não afasta da. Revista não conhecida.

RR-2273/86.8 - (Ac.2a.T-5203/86) - 2a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrentes: VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE) E PLÍNIO MOREIRA E OUTROS

Adv. Drs. Victor Russomano Jr., Rômulo Teixeira Marinho e José Tôres das Neves

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Não conhecer do Recurso da empresa pela preliminar de julgamento extra petita. Conhecer do Recurso quanto às diferenças do repouso remunerado e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Não conhecer da Revista dos reclamantes, unanimemente.

EMENTA: O fato de a empresa haver garantido, em acordo coletivo, uma remuneração aos aeronautas que trabalham até 54 horas mensais, não importa considerá-la como extras, para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado, aquelas que excederem a esse quantitativo. Revista da empresa a que se dá provimento. Revistas dos empregados não conhecidas.

RR-2305/86.6 - (Ac.2a.T-0058/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: ÁLVARO CONFESSORI E OUTRO E CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Drs. J. Granadeiro Guimarães e Homero Alves de Sá

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Não conhecer de ambos os Recursos, unanimemente.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL ESPECIAL - HORAS EXTRAS - CONDENAÇÃO NAS HORAS LIMITADAS AO RESPECTIVO ICIONAL. A falta de comprovação de afronta aos dispositivos legais invocados no Recurso e as Súmulas 184 e 199 inviabilizam o conhecimento da Revista.

RR-2483/86.1 - (Ac.2a.T-0059/87) - 6a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

Adv. Dr. Eduardo Sérgio de Almeida

Recorrido: RILDO DA COSTA CORDEIRO FILHO

Adv. Dr. Guilherme Soares de Lima

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o Recurso voluntário da Reclamada, unanimemente.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Tratando-se de representação que decorre do Art. 12, Inciso II, do CPC, não há que falar em juntada de instrumento de mandato. Revista conhecida e provida para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Recurso voluntário da Reclamada.

RR-2514/86.2 - (Ac.2a.T-5282/86) - 4a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv. Proc. Estadual Dr. Dirceu J. Seblen

Recorrida: ANNA MARI LUCENA DOS SANTOS

Adv. Dr. Ana Lúcia Lopes

DECISÃO: Conhecer do Recurso pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando-a, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, anulados os atos decisórios do processo, unanimemente, com ressalvas do Exmo. Sr. Min. José Ajuricaba.

EMENTA: Se há lei estadual, contemplando regime jurídico diverso da CLT ao servidor temporário, como é o caso do contratado a título precário, incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar eventuais conflitos de interesses decorrentes da relação de trabalho disciplinada pela legislação específica.

RR-2520/86.6 - (Ac.2a.T-0060/87) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: PRESTA - SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Adv. Dr. Maria Cristina Bernd Sanchez

Recorrida: IZABEL FERNANDES PERALVO VERGARA

Adv. Dr. Guido Henrique Souto

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: GESTANTE. Decisão Regional no sentido de não ser cabível a conversação da reintegração no emprego em pagamento de perdas e danos. Revista não conhecida por não enfrentar o ponto cerne do Acórdão Regional.

RR-2556/86.9 - (Ac.2a.T-0061/87) - 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Adv. Dr. Sully Alves de Souza

Recorrida: HILDA BURROWES

Adv. Dr. Everaldo Martins

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, unanimemente.

EMENTA: Recurso conhecido, com fundamento no artigo 896, alínea a, da CLT e provido, para julgar improcedente a reclamação. A Recorrente está abrangida pela exceção do artigo 461, § 2º, da CLT e pelo próprio enunciado da Súmula nº 127. Sendo aplicável, ainda, a Súmula 231.

RR-2676/86.1 - (Ac.2a.T-0062/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: FERNANDO LUIZ MANHÃES BARRETO

Adv. Dr. José Carlos Feitosa Fraga

Recorrida: POSTES CAVAN S/A

Adv. Dr. Cláudio Armando C. de Menezes

DECISÃO: Conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

EMENTA: ESTABILIDADE. DIRETORES DE SOCIEDADES COOPERATIVAS. A garantia da estabilidade conferida pelo Art. 55, da Lei 5.764/71, é restrita aos empregados, verbis, "eleitos diretores" das Cooperativas, excluídos, assim, os membros dos respectivos Conselhos Fiscais. Revista a que se nega provimento.

ED-RR-2704/86.9 - (Ac.2a.T-0063/87) - 4a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM

Adv. Dr. Paulo Cesar Gontijo

Embargados: MANOEL LEANDRO RODRIGUES E OUTRO

Adv. Dr. Teodoro Manuel da Silva

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A inexistência de dúvida ou omissão alegadas justifica a rejeição dos Embargos Declaratórios. Os

Embargos de Declaração não são meios hábeis para se obter efeito modificativo do acórdão embargado. Embargos rejeitados.

RR-2707/86.1 - (Ac.2a.T-0064/87) - 10a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Armando Cavalcante

Recorrida: WALÉRIA GONZAGA

Adv. Dr. Valdir Campos Lima

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando as decisões ordinárias, julgar improcedente o pedido de diferenças de comissões pagas pela venda de seguros, excluindo da condenação esta parte do pedido, unanimemente.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMISSÕES PELA VENDA DE SEGUROS. A prova das diferenças das comissões pagas pela venda de seguros compete à Reclamante. Se o meio de prova foi requerido mas o Juízo não o deferiu, omitindo-se quanto ao requerimento, a Reclamante competia provocar o ato judicial. Não o fazendo, desistiu da prova, deixando que a mesma se precludesse. Violação dos Arts. 359, do CPC, e 818, da CLT, caracterizada. Revista provida para julgar improcedente o pedido de diferenças de comissões pagas pela venda de seguros, excluindo da condenação esta parte do pedido.

RR-2722/86.1 - (Ac.2a.T-0065/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Lélío Bentes Corrêa

Recorrida: NIVALDA SOUZA MARRUCHO

Adv. Dr. Fernando de Figueiredo Moreira

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não foram opostos Embargos Declaratórios para suprir omissão apontada em Recurso de Revista ou de Embargos (Súmula 184, do TST). MATÉRIA FÁTICA. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Súmula 126, do TST).

RR-2734/86.8 - (Ac.2a.T-5291/86) - 1a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: CHEZ GIGI RESTAURANTE LTDA.

Adv. Dr. Haroldo de Castro Fonseca

Recorrido: OSWALDINO NUNES DE ALMEIDA

Adv. Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

DECISÃO: Conhecer do Recurso apenas quanto aos reflexos das gorjetas, mas negar provimento ao Recurso, unanimemente.

EMENTA: A média das gorjetas percebidas pelo empregado integra o cálculo do aviso prévio, horas extras e repouso semanal remunerado. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

RR-2758/86.4 - (Ac.2a.T-0066/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: NELSON LEITE PENTEADO

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv. Dr. Sérgio Moura Campos

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: IMEDIATIDADE DA FALTA - PERDÃO TÁCITO. Não aludindo o Acórdão impugnado às datas da ocorrência do ato faltoso e da aplicação da pena, é impossível conhecer de revista que discute existência de perdão tácito. Revista não conhecida.

RR-2818/86.6 - (Ac.2a.T-0067/87) - 3a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: FERNANDO ANTÔNIO VIEGAS PEIXOTO

Adv. Drs. Miguel Raimundo Viegas Peixoto e Livia Miranda de Lima

Recorrida: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - HOSPITAL SARAH KUBITSCHKE

Adv. Dr. Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco

DECISÃO: Vencidos os Exmos. Srs. Mins. José Ajuricaba, revisor e Juiz Convocado Feliciano Oliveira, conhecer do Recurso apenas quanto ao adicional de insalubridade, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: Recurso não conhecido quanto à intempestividade. Quanto à equiparação salarial, a matéria é de prova, aplicável, portanto, o enunciado da Súmula 126. Recurso conhecido e provido no atinente ao adicional de insalubridade, posto que o Reclamante, médico, faz jus ao mesmo, sendo o seu contato com moléstias infecto-contagiosas intermitente e não eventual.

AG-RR-3019/86.0 - (Ac.2a.T-0068/87) - 9a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

Agravado: LEONEL BABINSKI

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO. Tendo a decisão regional afastado a aplicação do Enunciado de nº 168 à espécie, o posterior Recurso de Revista, para tornar-se viável, exigiria a anexação de atos divergentes a respeito de qual dos Enunciados seria, no caso, aplicável. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-3098/86.8 - (Ac.2a.T-0069/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: ALESSANDRO VICENTE DE LIMA DONDA

Adv. Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda

Recorrida: FRANK'S DISTRIBUIDORA DE BIJOUTERIAS LTDA.

Adv. Dr. Georg Mangin Netto

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: 1. MANDATO. Não se conhece da Revista ou dos Embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Súmula 23). 2. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. Prequestionamento. Não se conhece de Revista que discute tese não prequestionada no Acórdão Regional.

RR-3253/86.9 - (Ac.2a.T-4269/86) - 1a. Região

Redator Designado: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. Adelino de Souza

Recorrido: CARLOS BAPTISTA

Adv. Dr. Darcy Luiz Ribeiro

DECISÃO: Vencido o Exmo. Sr. Min. Nelson Tapajós, relator, conhecer do Recurso, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação.

EMENTA: Lei 5811/72. Inaplicabilidade aos que trabalham na montagem de plataformas. Revista da empresa conhecida e provida.

RR-3256/86.1 - (Ac.2a.T-0070/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Wilson Jorge Diab

Recorridos: ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

Adv. Dr. Denizard Pessoa de Menezes

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando as decisões ordinárias, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo regional, unanimemente.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Base de cálculo. Revista conhecida por violação do Art. 192, da CLT, e provida nos termos da Súmula 228, deste C. TST, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo regional.

RR-3258/86.5 - (Ac.2a.T-0071/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrentes: OCIREMA MATTOSO TEIXEIRA E BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Adv. Drs. Benedito Calheiros Bonfim e Hugo Gueiros Bernardes

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Conhecer do Recurso da Reclamante e dar-lhe provimento, para determinar que as horas extras sejam pagas com o adicional de 25%. Não conhecer do Recurso do Reclamado, unanimemente.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Revista da Reclamante conhecida e provida, nos termos das Súmulas 199 e 215, deste C. TST, para determinar que as horas extras sejam pagas com o adicional de 25%. Revista do Reclamado não conhecida.

RR-3295/86.6: (Ac. 2a. T. 0072/87)- 5a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Lélío Bentes Corrêa

Recorrido: FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS

Adv. Dr. Luiz Carlos Caymmi

DECISÃO: Não conhecer do recurso, unanimemente.

EMENTA: GERENTE BANCÁRIO. Horas extras além da oitava. As Súmulas 166, 233, 237 e 238, que contêm enunciados sobre jornada dos bancários exercentes de cargos de confiança, excluem apenas a sétima e oitava como extras. Revista não conhecida.

RR-3327/86.4: (Ac. 2a. T. 0073/87) - 6a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA

Dr. Irapoan José Soares

Recorrida: COMPANHIA UZINA TIÚMA

Adv. Dr. Arnaldo Von Glehn

DECISÃO: Não conhecer do recurso, unanimemente.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido, por não comprovados os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT.

RR-3331/86.3: (Ac. 2a. T. 0074/87) - 6a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BARTOLOMEU PACHECO FERREIRA DOS SANTOS ( ENGENHO PENEDO)

Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias

Recorridos: LUIZ JOSÉ DA SILVA E OUTRO

Adv. Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues

DECISÃO: Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do salário-família, unanimemente.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. Revista conhecida e provida nos termos da Súmula 227, deste C. TST, para excluir da condenação o pagamento do salário-família.

RR-3334/86.5: (Ac. 2a. T. 0075/87) - 6a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTÔNIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S/A

Adv. Dr. Carlos Alberto da Paz Portela

Recorrido: AMARO LUIZ DE MIRANDA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, unanimemente. Conhecer do recurso apenas quanto à prescrição e dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a condenação, a prescrição biennial do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, unanimemente.

EMENTA: Recurso não conhecido no atinente à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e conhecido e provido, apenas, para que seja aplicada a condenação a prescrição biennial do art. 11 da CLT, ao trabalhador rural de usina de açúcar (Enunciado da Súmula 57).

AG-RR-3337/86.7: (Ac. 2a. T. 0076/87) - 4a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravantes: DARCI GAUTÉRIO FARIAS E OUTROS

Adv. Dr. Francisco Pôrto

Agravado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC

Adv. Dr. Luiz Moraes Varella

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA, ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL. A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito à interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa. Enunciado nº 208 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-3403/86.3: (Ac. 2a. T. 5206/86) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Recorrido: JOSMAR MARTINHO

Adv. Dr. Rubens Nunes de Araújo

DECISÃO: Não conhecer do recurso, unanimemente.

EMENTA: Revista não conhecida, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

RR-3436/86.5: (Ac. 2a. T. 0077/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: MÁRCIO COSTA BARBOSA

Adv. Dr. Milton Francisco Tedesco

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Adv. Procurador Municipal; Dr. Fernando de Paula Simões

DECISÃO: Não conhecer do recurso, unanimemente.

EMENTA: SÚMULA 123. Presentes os pressupostos necessários à sua aplicação, pois a Lei Municipal nº 7.747, de 27 de junho de 1972 (fls 33), que integrou os servidores contratados no Quadro Geral do Funcionalismo da Prefeitura de São Paulo, estabeleceu em seu Art. 3º, § único, que ao pessoal contratado aplica-se, quanto aos deveres, responsabilidade, direito e vantagens, o regime estatutário. Revista não conhecida.

RR-3462/86.5: (Ac. 2a. T. 0078/87) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: JOSÉ CARLOS MAGALHÃES BORGES

Adva. Dra. Márcia Aparecida Bresan

Recorrido: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE

Adv. Dr. Guido Santini Júnior

DECISÃO: Não conhecer do recurso quanto à pena de confissão ficta, unanimemente. Conhecer do recurso quanto ao ônus da prova da despedida e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante as parcelas pedidas e devidas pela rescisão imotivada, unanimemente.

EMENTA: Pena de confissão - Recurso não conhecido, por preclusão. Ônus da prova - Recurso conhecido e provido, para deferir ao reclamante as parcelas pedidas e devidas pela rescisão imotivada (Enunciado T da Súmula 212).

RR-3562/86.0: (Ac. 2a. T. 0079/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: COMSIP ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. Homero Alves de Sá

Recorrido: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI

Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, anulados os atos decisórios do processo, unanimemente.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Os efeitos da preclusão não incidem quando a hipótese é de incompetência absoluta e em que ao julgador é imposto o dever de declará-la de ofício. Diante da declaração de incompetência absoluta, os atos decisórios praticados até o momento da respectiva declaração serão nulos e, como tal, não terão transitado em julgado (CPC, Art. 113 e seu § 2º). Revista a que se dá provimento para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum.

RR-3708/86.5: (Ac. 2a. T. 080/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: JOSÉ MAURO FERNANDES

Adv. Dr. Marcelo Domingues

Recorrida: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. Adelino de Souza

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: REGIME DE SOBREVISO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A falta de comprovação de afronta aos dispositivos legais invocados, a inespecificidade da divergência colacionada e as Súmulas 126 e 208, deste C. TST, impedem o conhecimento da Revista.

RR-3754/86.2: (Ac. 2a. T. 081/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SÉRGIO HARMITT

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv. Dr. Sérgio Moura Campos

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de Origem, a fim de que julgue o restante da causa, afastada a prescrição total, unanimemente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Contrariedade à Súmula 198, deste C. TST, evidenciada pois não configurada a exceção nela contida e que justificaria a aplicação da prescrição total, sendo a hipótese de prescrição parcial pela regra geral que estabelece. Revista provida para determinar o re-torno dos autos ao Tribunal de origem, para o julgamento do restante da causa, afastada a prescrição total.

RR-3799/86.1: (Ac. 2a. T. 082/87) - 3a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE

Adva. Dra. Maria Helena Diniz Junqueira Cunha

Recorrido: LOURIVAL ALVES DA SILVA

Adv. Dr. Tarciso Richitelli

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, julgando tempestivo o Recurso Ordinário, determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho profira novo julgamento, unanimemente.

EMENTA: Recurso conhecido, com base nas alíneas do art. 896 da CLT, pois há divergência jurisprudencial e violação ao art. 774 da CLT. Provimento à Revista. Tempestivo o Recurso Ordinário, e determinada a volta do processo ao TRT, para que profira novo julgamento.

RR-3804/86.1: (Ac. 2a. T. 083/87) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: ISAIAS HERTZOG LINHARES

Adva. Dra. Vera Lúcia Kolling

Recorrida: TUBOSUL - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Adv. Dr. Bruno Wagner

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.



EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Súmula 197, deste C. TST. Revista não conhecida por não atendidos os requisitos elencados no Art. 896, da CLT.

RR-3825/86.5: (Ac. 2a. T. 084/87) - 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida: JULIA MARIA MOREIRA DE PAULA

Adv. Dr. Edson da S. Desidério

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: Não discutida, no acórdão regional, a violação do Decreto-lei nº 194/67, ocorre a preclusão. Ademais, não violados o artigo 153, § 2º, da Carta Magna e o Decreto-lei 194/67, em sua literalidade. Recurso de Revista não conhecido.

RR-3874/86.3 : (Ac. 2a. T. 085/87) - 10a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA -TCB

Adv. Dr. Amadeu Santos Rodrigues

Recorrido: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

Adv. Dr. Aldens da Costa Monteiro

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho para exame do Recurso Ordinário, afastada a deserção, unanimemente.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO afastada, pois o ônus da parte restringe-se ao recolhimento das custas dentro do quinquídio legal, sendo do Banco a obrigação da remessa do respectivo comprovante. Violação do Art. 789, § 4º, da CLT, caracterizada. Revista provida para declarar que não ocorreu deserção, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário da Reclamada.

RR-3901/86.4 : (Ac. 2a. T. 086/87) - 10a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: JOÃO BOSCO BORGES GIANI

Adv. Dr. Otávio Brito Lopes

Recorrido: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Jacques Alberto de Oliveira

DECISÃO: Conhecer do Recurso quanto ao divisor para cálculo de horas extras, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Conhecer do Recurso quanto à inclusão do anuênio no cálculo das horas extras e dar-lhe provimento para determinar que os anuênios integrem o cálculo das horas extras, unanimemente.

EMENTA: BANCÁRIO ENQUADRADO NO REGIME EXCEPCIONAL PREVISTO NO § 2º DO ART. 224, da CLT. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. A Súmula 124, ao estabelecer o divisor de 180, dirige-se ao bancário cuja jornada é de seis horas. Revista desprovida. INCLUSÃO DO ANUÊNIO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Contrariedade à Súmula 226, deste C. TST, evidenciada. Revista provida, neste item, para determinar que os anuênios integrem o cálculo das horas extras.

ED-RR-3905/86.3: (Ac. 2a. T. 087/87) - 1a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: SIDNEY FUMAUX DUQUE ESTRADA MOREIRA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Embargado: Ac. 2a. T. 3890/86 (SOCIEDADE CIVIL BEM ESTAR FAMILIAR DO BRASIL)

Adv. Dr. A. L. Meirelles Quintilla

DECISÃO: Acolher parcialmente os Embargos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, unanimemente.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos, parcialmente, para explicitar o decisum quanto à tese do indeferimento da inicial.

RR-3968/86.4 : (Ac. 2a. T. 088/87) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: DANTÉS PROMOÇÕES E VENDAS LTDA

Adv. Dr. Sebastião Sidney Soares

Recorrida: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DA SILVA

Adva. Dra. Rosângela Morsani Silva

DECISÃO: Conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E AVISO PRÉVIO. Com a estabilidade provisória, acordada coletivamente, é garantido um período de tempo que deve ficar inviolável e só a partir deste contará a empregada com os demais direitos mínimos previstos na CLT. Revista desprovida.

RR-4109/86.9 : (Ac. 2a. T. 089/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: SÉRGIO LUIS GORNAT

Adv. Dr. Satiko Kominami

Recorrido: SPIG S/A

Adv. Dr. Alberto José de Matos

DECISÃO: Não conhecer do recurso, unanimemente.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO. A não comprovação de afronta ao Art. 469, § 3º, da CLT, a inespecificidade da divergência acostada e a Súmula 126, deste C. TST, impedem o conhecimento da Revista.

RR-4114/86.5 : (Ac. 2a. T. 090/87) - 6a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: USINA PEDROZA S/A

Adv. Dr. Rômulo Marinho

Recorridos: AGAMENON FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS

Adv. Dr. Geroncio Borba de Sousa

DECISÃO: Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, revisor, conhecer do Recurso, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que a prescrição a ser aplicada seja a bienal.

EMENTA: Ao trabalhador rural de usina de açúcar, reconhecido como industrial (Enunciado da Súmula 57), aplica-se a prescrição estabelecida no artigo 11 da CLT. Revista conhecida e provida.

RR-4120/86.9 : (Ac. 2a. T. 091/87) - 6a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrido: ERIVALDO BERTO DA SILVA

Adva. Dra. Dedice Rosa da Silva

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o outro item da Revista, unanimemente.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. TRABALHADOR RURAL. Revista conhecida e provida nos termos da Súmula 227, deste C. TST, para julgar improcedente a reclamação.

AG-RR-4122/86.4 : (Ac. 2a. T. 092/87) - 6a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: ENGENHO NOVA VIDA

Adva. Dra. Patricia Gonçalves Lyrio

Agravados: PEDRO GUILHERME DA SILVA E OUTROS

Adv. Dr. Nativo Almeida do Nascimento

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: A revista que pretende discutir matéria fática, esbarra e não ultrapassa o Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RR-4128/86.8 : (Ac. 2a. T. 093/87) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Recorrido: ALFREDO HENRIQUE FREDERICO BEHLE

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para declarar totalmente prescrita a ação, unanimemente.

EMENTA: ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Revista conhecida e provida nos termos da Súmula 198, deste C. TST, para declarar totalmente prescrita a ação.

RR-4149/86.1: (Ac. 2a. T. 094/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BENEDITO RIBEIRO DE RESENDE

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

Recorrida: TRIFICEL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. Dr. Milton Mesquita de Toledo

DECISÃO: Não conhecer do recurso, unanimemente.

EMENTA: OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. Decisão regional no sentido de não comprovada a existência de coação. A inespecificidade da divergência colacionada e a Súmula 126, deste C. TST, impedem o conhecimento da Revista.

RR-4164/86.1: (Ac. 2a. T. 095/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: T. Q. B. TRANSPORTES QUÍMICOS BRASILEIROS S/A

Adv. Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho

Recorrido: BENTO DOMINGOS DA SILVA

Adva. Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman

**DECISÃO:** Não conhecer do Recurso, unanimemente.

**EMENTA:** INTEMPESTIVIDADE. ENDEREÇAMENTO DA NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA. HORAS EXTRAS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. A falta de comprovação de afronta aos dispositivos legais invocados e a Súmula 126, deste C. TST, impedem o conhecimento da revista.

**RR-4177/86.6:** (Ac. 2a. T. 096/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Recorrentes:** PEDRO COSTA E OUTROS E FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

**Adv.** Drs. Antônio Walter Frujuelle e Sérgio Moura Campos

**Recorridos:** OS MESMOS

**DECISÃO:** Não conhecer de ambos os Recursos, unanimemente.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. As violações de dispositivos de lei e contrariedade de a Súmula 168, deste C. TST, indicadas no recurso só poderiam existir, hipoteticamente, como decorrência da interpretação dada pelo Eg. Regional à cláusula 5ª, do contrato invocado pelos Recorrentes. Obice das Súmulas 221 e 208. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática. Súmula 126. Revistas não conhecidas.

**RR-4217/86.2:** (Ac. 2a. T. 097/87) - 4a. Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Recorrente:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv.** Dr. Carlos Francisco Comerlato

**Recorrida:** IDIONETE MARIA ZULPO

**Adv.** Dr. José Enio Ferraz Ramos

**DECISÃO:** Não conhecer do Recurso quanto à supressão da instância de 1º grau, unanimemente. Conhecer do recurso quanto à integração da gratificação semestral no 13º mês de salário, mas negar-lhe provimento, unanimemente. Não conhecer do recurso quanto ao adicional de horas extras, unanimemente.

**EMENTA:** INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13º MÊS DE SALÁRIO. Este Tribunal tem aplicado a Súmula 78 quando a hipótese versa a integração da gratificação semestral no 13º salário. A jurisprudência firmou-se, ainda mais, e por exclusão, quando recentemente editou-se a Súmula 253, que prevê a não repercussão da gratificação semestral nas férias, no aviso prévio e nas horas extras. Restou incólume o reflexo da referida gratificação no 13º salário.

**RR-4221/86.2:** (Ac. 2a. T. 098/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Recorrente:** EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK S/A

**Adv.** Dr. José Roberto Mazetto

**Recorrido:** JOÃO JOSÉ PEREIRA

**Adv.** Dr. Roberto Otaviano Nascimento

**DECISÃO:** Não conhecer do recurso nem pela preliminar e nem pelo mérito, unanimemente.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". MULTAS CONVENCIONAIS. A falta de comprovação de afronta aos dispositivos legais invocados no recurso e as Súmulas 38 e 184, deste C. TST, impedem o conhecimento da Revista.

**RR-4283/86.5:** (Ac. 2a. T. 099/87) - 1a. Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Recorrente:** AUTO INDUSTRIAL S/A

**Adv.** Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé

**Recorrido:** JORGE ANTÔNIO VIEIRA

**Adva.** Dra. Maria Angélica Nunes Gomes

**DECISÃO:** Acolher a preliminar argüida pela douta Procuradoria-Geral e não conhecer do Recurso, unanimemente.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Na fase recursal prevalece o entendimento da necessidade do mandato expresso, em obediência ao comando do Art. 38, do CPC, ou de procuração apud acta, que não se configurou nos autos (Súmula 164/TST). Revista não conhecida.

**RR-4330/86.3:** (Ac. 2a. T. 0100/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Recorrente:** ANTÔNIO TADEU DE ALCANTARA VEZZI

**Adv.** Dr. José Tórreres das Neves

**Recorrido:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv.** Dr. Lélvio Bentes Corrêa

**DECISÃO:** Conhecer do Recurso quanto ao adicional de horas extras e dar-lhe provimento parcial, para determinar que o adicional incidente sobre as horas extras seja calculado à base de 25%, unanimemente.

**EMENTA:** Recurso conhecido quanto ao adicional de horas extras, tendo em vista que houve violação do art. 225 da CLT e não conhecido quanto à "Comissão Mínima de Caixa", por não ofendido o art. 872 da CLT e por versar matéria de fato (Súmula 126). Na parte conhecida, adicional sobre horas extras, dá-se provimento, para que o adicional seja pago na base de 25% na forma estabelecida na Súmula 215.

**RR-4411/86.9:** (Ac. 2a. T. 101/87) - 9a. Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Recorrente:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv.** Dr. Marcello Reus Darin de Araújo

**Recorrido:** VALÉRIO CEZAR LIPINSKI

**Adv.** Drs. José Carlos Farah e Roberto Caldas Alvim de Oliveira

**DECISÃO:** Não conhecer do Recurso, unanimemente.

**EMENTA:** BANCÁRIO. DESCONTO - SEGURO DE VIDA. FGTS SOBRE COMISSÕES - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS (25%). AJUDA-ALIMENTAÇÃO E MULTA. JUROS DE MORA SOBRE O CAPITAL CORRIGIDO. A inexistência de comprovação de violação dos dispositivos legais invocados e de dissenso pretoriano válido, e as Súmulas 126, 199 e 200, deste C. TST, não autorizam o conhecimento da Revista.

**RR-4588/86.7:** (Ac. 2a. T. 102/87) - 4a. Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Recorrente:** LABORATÓRIO DE ANÁLISES NEUROLÓGICAS SÉRGIO R. HAUSSEN LTDA

**Adva.** Dra. Liana Maria Prehn Zavascki

**Recorrida:** JOVINA GRAVANA DA CUNHA

**Adv.** Dr. Guido Henrique Souto

**DECISÃO:** Conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

**EMENTA:** Lei 3.999/61. Empregado de laboratório que exerce, efetivamente, as funções de "auxiliar de laboratório", é beneficiário das disposições previstas na Lei 3999/61, não se perquirindo sobre sua diplomação formal. Revista a que se nega provimento.

**RR-4893/86.9:** (Ac. 2a. T. 103/87) - 1a. Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Recorrente:** CONFETARIA E RESTAURANTE CITY RIO LTDA

**Adv.** Dr. Luiz Carlos de Carvalho Cidade

**Recorrido:** ADELINO PAIS FIGUEIREDO

**Adva.** Dra. Denise de Vasconcellos

**DECISÃO:** Não conhecer do Recurso quanto ao abono de emprego e nem quanto à parte variável da remuneração - alegação de julgamento "extra petita". Conhecer do Recurso quanto à condenação da dobra do saldo salarial e dar-lhe provimento, para excluir da condenação a dobra do saldo de salários relativos aos dias 01 e 05 de janeiro, unanimemente.

**EMENTA:** CONDENAÇÃO DA DOBRA DO SALDO SALARIAL. O fato da lide, neste ponto, ter sido decidida a favor do Reclamante não retira da questão o seu caráter de controvérsia. Violação do Art. 467, da CLT, caracterizada. Revista provida para excluir da condenação a dobra do saldo de salários relativos aos dias 01 e 05 de janeiro.

**RR-4907/86.5:** (Ac. 2a. T. 104/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Recorrente:** DOCERIA DUOMO LTDA

**Adv.** Dr. Théo Escobar Júnior

**Recorrido:** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

**Adva.** Dra. Celita Carmen Corso

**DECISÃO:** Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, unanimemente.

**EMENTA:** DESCONTO SINDICAL. Incompetência da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida nos termos da Súmula 224, deste C. Tribunal, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

**RR-5377/86.4:** (Ac. 2a. T. 105/87) - 4a. Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Recorrente:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Adv.** Procurador Estadual Dr. Flávio José Zanini

**Recorrido:** ODILON ALBERTINENCE LOPEZ

**Adv.** Dr. Sérgio Pessoa Ribeiro

**DECISÃO:** Não conhecer do Recurso, unanimemente.

**EMENTA:** APLICAÇÃO DE PRESUNÇÃO DE PROVA RELATIVAMENTE A FATO JÁ TIDO COMO PROVADO, COM RESULTADO CONTRADITÓRIO. COMPROVAÇÃO DO HORÁRIO SUPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE TER COMO PROVA O CARTÃO-PONTO BASTADO SOMENTE ATÉ 1977. FÉRIAS PROPORCIONAIS. A inespecificidade da divergência colacionada no recurso, a falta de comprovação de violação dos dispositivos legais invocados e a Súmula 184, deste C. TST impedem o conhecimento da revista.

**RR-5898/86.3:** (Ac. 2a. T. 106/87) - 5a. Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Recorrente:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv.** Dr. Rui Chaves

Recorrido: ROBSON ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA

Adva. Dra. Agmar Andrade Monteiro

DECISÃO: Conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7a. e 8a. horas trabalhadas bem como os respectivos reflexos, unanimemente.

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CHEFIA. Revista conhecida e provida, nos termos da Súmula 233, deste C. TST, para excluir da condenação as 7a. e 8a. horas trabalhadas, bem como os respectivos reflexos.

RR-6054/86.7: (Ac. 2a. T. 107/87) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Heitor da Gama Ahrends

Recorrida: ENY TEREZINHA QUEVEDO GONÇALVES

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Conhecer do recurso quanto ao Bancário - Chefe de seção - 7ª e 8ª horas e dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras, unanimemente. Não conhecer do recurso quanto ao adicional de horas extras de 25%, unanimemente.

EMENTA: BANCÁRIO. CHEFE DE SEÇÃO. Revista conhecida e provida, nos termos da Súmula 233, deste C. TST, para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras.

### TERCEIRA TURMA

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CC-0005/86.9 - (Ac.3a.T-5002/86) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Suscitante: EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA

Suscitado: EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 37a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: ELIANE DE LOURDES SCHNEIDER E OUTROS E GENDATA EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (SÓCIO EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHÃES)

Adv. Interessados: Drs. Noemi Guimarães Bastos e Djalma Romagnani

DECISÃO: Unanimemente, dirimindo o conflito negativo de competência, julgar competente a 37ª JJCJ de São Paulo, para decidir os Embargos de terceiro, restituindo-se àquela Junta os respectivos autos, para que decida a controvérsia como lhe parecer de direito.

EMENTA: Conflito de Competência. Os Embargos de terceiro, constituindo ação autônoma devem ser processados e julgados no Juízo deprecado que praticou o ato contra o qual foram opostos os discutidos Embargos.

#### AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-6324/85.3 - (Ac.3a.T-0001/87) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: ADUBOS TREVO S/A (GRUPO LUXMA)

Adv. Dr. Eutichiano Davi Neto

Agravado: DAVI BUENO DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Laci Ughini

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo que não se conhece eis que recolhidas as custas do preparo extemporaneamente.

AI-6616/85.0 - (Ac.3a.T-0002/87) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: LEDA CHAVES PASSOS - RJ

Adv. Dr. Elias Lutifi

Agravada: CLARA SANTOS LIMA

Adv. Dr. Marconde Alencar de Lima

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Relação empregatícia. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

AI-6627/85.0 - (Ac.3a.T-0003/87) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Agravante: JOSÉ CARVALHO DA CRUZ

Adv. Dr. Antônio Geraldo de Araújo

Agravada: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

Adv. Dr. Marileny Stevaux

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo a que não se conhece por deserção.

AI-7580/85.0 - (Ac.3a.T-0004/87) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Adv. Dr. José Rodrigues Mandú

Agravado: CRIONIL VIEIRA

Adv. Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não se manda processar revista que esbarra em enunciados do TST.

AI-7702/85.0 - (Ac.3a.T-0005/87) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv. Dr. José Rodrigues Mandú

Agravada: LUCINÉIA NOGUEIRA SILVA

Adv. Dr. Arnaldo Kreimer

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo

EMENTA: Não se manda processar revista que debate matéria superada por iterativa jurisprudência do TST.

AI-7990/85.4 - (Ac.3a.T-0006/87) - 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: VERA LUCIA FERREIRA DE FIGUEIREDO

Adv. Dr. José Tôres das Neves

Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Nélcio Roberto dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo não provido.

ED-AI-0932/86.7 - (Ac.3a.T-0007/87) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargantes: BENEDITO DE ALMEIDA E OUTRO

Adv. Dr. Tácito Ribeiro Costa

Embargado: ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA Nº 2730/86 (BERTOLO E COMPANHIA LTDA. DE BEBIDAS)

Adv. Dr. Luiz Antônio Maurício Colombo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Não se conhece de embargos intempestivos.

ED-AI-1128/86.4 - (Ac.3a.T-5167/86) - 2a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Embargante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI

Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Embargado: ACÓRDÃO 3a. TURMA Nº 2820/86 (CONENG ENGENHARIA LTDA.)

Adv. Dr. Euro Bento Maciel

DECISÃO: Unanimemente, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios, para esclarecer que o provimento do Agravo se deu ad cautelam, ante os reiterados pronunciamentos desta egrégia Turma, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

EMENTA: Embargos Declaratórios. Contradição. 1. O STF não autoriza a alteração do julgado, via embargos declaratórios, em casos de contradição. 2. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente.

ED-AI-2969/86.2 - (Ac.3a.T-5219/86) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Arcênio Kairalla Riemma

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EG. 3ªT. Nº 3971/86 (TALGINA FERREIRA SILVESTRE)

Adv. Dr. Raul Schwinden Júnior

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para declarar ser inaplicável à hipótese o Enunciado 123 do TST, por haver decisão anterior, transitada em julgado, reconhecendo a relação de emprego subordinada à legislação, e ser impossível o reexame de matéria, sem ofensa à coisa julgada.

EMENTA: Embargos acolhidos para declarar ser inaplicável à hipótese o Enunciado 123/TST, por haver decisão anterior, transitada em julgado, reconhecendo a relação de emprego subordinada à legislação trabalhista, e ser impossível o reexame da matéria, sem ofensa à coisa julgada.

AI-2984/86.2 - (Ac.3a.T-0067/87) - 2a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: JOSÉ ORLANDO FILHO

Adv. Dr. Dídia Carepa da Costa

Agravada: AGÊNCIA DE SEGURANÇA VIGIL LTDA.

Adv. Dr. Ary Eduardo Porto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: 1. É condição substancial ao ato de admissibilidade recursal que o apelo venha apresentando qualquer questio juris, e não rediscu

tindo matéria fática, pois o Enunciado 126 veda a apreciação probatória no grau de jurisdição superior. 2. Agravo desprovido.

AI-3282/86.9 - (Ac.3a.T-0085/87) - 1a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv. Dr. José Rodrigues Mandú

Agravado: DELIVAL ALVES DESIDERIO

Adv. Dr. Iwany de Souza Faria

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Matéria fática não viabiliza Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

AI-4133/86.2 - (Ac.3a.T-5170/86) - 3a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Jorge Alberto Rocha de Menezes

Agravado: JOÃO BATISTA GONÇALVES

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Violação à cláusula de convenção coletiva não rende ensejo à interposição de Recurso de Revista com fundamento na alínea b do art. 896 consolidado. Incabível discussão de matéria sumulada em grau de Revista. Agravo improvido.

AI-4975/86.0 - (Ac.3a.T-0008/87) - 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Agravante: SEVERINO XAVIER DE LIMA

Adv. Dr. Acácio Caldeira

Agravada: M. MARTINS ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Jornada de compensação. Não há como prosperar extraordinário carente de fundamentação. Agravo não provido.

AI-5218/86.4 - (Ac.3a.T-0009/87) - 1a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Agravado: CARLOS EDUARDO FERREIRA CORREA

Adv. Dr. A. D. Meirelles Quintella

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, não conhecer do Agravo, por falta de instrumentação suficiente.

EMENTA: Agravo não conhecido por deficiência de traslado.

AI-5352/86.8 - (Ac.3a.T-0010/87) - 12a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: FUNDAÇÃO RÁDIO RURAL

Adv. Dr. José Eduardo Guimarães Alves

Agravado: ZENO EUGÊNIO SCHAEFER

Adv. Dr. José Plínio Garcia

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não se manda processar Revista desfundamentada, para os efeitos do art. 896 da CLT.

TERCEIRA TURMA  
RECURSOS DE REVISTA

RR-2821/81 - (Ac.3a.T-0011/87) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrida: IZILDA APARECIDA DE ALMEIDA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à tese da projeção das horas extras nos sábados, por contrariedade ao Enunciado nº 113 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo do pagamento de horas extras habituais sobre a remuneração dos sábados.

EMENTA: Bancário - sábado - dia útil. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre sua remuneração (Enunciado 113). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-0070/82 - (Ac.3a.T-0012/87) - 9a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

Recorrido: ROBERTO MONEGAGLIA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à tese das 7a. e 8a. horas, como extras, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação às 7a. e 8a. horas extras já compensadas pelo exercício da função de confiança, com supêndice no Enunciado 233.

EMENTA: Função de chefia. O pagamento das 7ª e 8ª horas já tem cobertura pela respectiva retribuição de comissionamento da espécie (Enunciado 233). Revista provida.

RR-1279/82 - (Ac.3a.T-5013/86) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

Adv. Dr. Ivo Braune

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAPERUNA

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Não se conhece de Revista que contraria enunciado do TST.

RR-3768/84 - (Ac.3a.T-0013/87) - 4a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrentes: WALDIR GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro, Ivo Evangelista de Ávila

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista da reclamada; quanto ao Recurso dos reclamantes, unanimemente, dele não conhecer com supêndice nos Enunciados 208 e 126, prejudicado, em consequência o exame da preliminar de prescrição levantada pela empresa em contra-razões.

EMENTA: CEEE. Pessoal de obras. Extensão de benefício. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 208. Revista não conhecida.

RR-7833/84 - (Ac.3a.T-0014/87) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Eliana Amaral França Pereira de Medeiros

Recorrido: BOLIVAR GUIMARÃES DOS SANTOS

Adv. Dr. Luiz Matucita

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Jornada de trabalho. Regime de revezamento. Não há como prosperar recurso extraordinário que não se enquadra nos permissivos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

RR-0737/85.9 - (Ac.3a.T-5173/86) - 9a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: LINCK S/A - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS

Adv. Dr. Cláudio Otávio Xavier

Recorridos: NIVALDO JOSÉ BARRETO E OUTRO

Adv. Dr. Maria Zélia de O. Alves Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro revisor.

EMENTA: Verba de quilometragem rodada. A quantia paga pelo empregador ao empregado pelo uso de seu veículo, a serviço da empresa, integra o salário do empregado, para todos os fins de direito. Recurso improvido.

RR-0860/85.2 - (Ac.3a.T-5174/86) - 1a. Região

Redator Designado: Min. Prates de Macedo

Recorrente: ANTONIO CARLOS NORONHA DA SILVA E INSTITUTO GUANABARINO

Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso do reclamante; quanto ao Recurso do reclamado, unanimemente, dele conhecer, por divergência, quanto ao 1º ponto e por conflito com o Enunciado 10, no 2º ponto e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para restringir a condenação referente às diferenças do aviso prévio e, para restabecer quanto aos salários pleiteados até fevereiro de 1982, a sentença de 1º grau, vencidos, os Exmos. Srs. Mins. relator, que justificará seu voto e revisor, quanto à tese das diferenças da indenização adicional da Lei nº 6708/79 e os Exmos. Srs. Mins. Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, quanto aos salários pleiteados até fevereiro de 1982.

EMENTA: Recurso do Reclamante. - RSR. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso do Reclamado. - Indenização adicional. Deve ser calculada com base no salário a que tinha direito o reclamante na data em que recebeu a comunicação da dispensa, ex vi do art. 4º, § 2º, do Dec. nº 84.560/80. - Aviso prévio. O valor do

salário correspondente, quando o respectivo tempo de serviço ultrapassa a data-base, só no que, a ela exceder acompanha o novo índice salarial (art. 487, § 1º, da CLT e Enunciado 95)- Salários referentes ao período de férias escolares. Inaplicável o Enunciado 10 quando a dispensa ocorre em meados do ano letivo.

ED-RR-1711/85.5 - (Ac.3a.T-0015/87) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: AC. 3a. TURMA Nº 4396/86 - (RAUL FAULCON)

Adv. Dr. S. H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para esclarecer que, também quanto às alegadas violações aos artigos 611 da CLT e 153, § 3º, da Constituição Federal, não reuniu a revista condições de conhecimento.

EMENTA: Não pode ser conhecida Revista que não reúne condições de conhecimento. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

RR-2540/85.4 - (Ac.3a.T-5175/86) - 4a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA

Adv. Dr. Paulo Serra

Recorrida: ARLETE MANOEL DE MENEZES

Adv. Dr. Luiz Heron Araújo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Min. Revisor.

EMENTA: Insalubridade. Não basta oferecer o EPI para livrar-se o empregador da responsabilidade pelo pagamento do respectivo adicional. Sem obrigar o empregado a usá-lo, inclusive sob a pena do parágrafo único do art. 158 consolidado, não pode valer-se do Enunciado 80 que pressupõe a eliminação da insalubridade. Revista não provida.

RR-6550/85.6 - (Ac.3a.T-0016/87) - 3a. Região

Redator Designado: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS (GRUPO SIDERBRÁS)

Adv. Dr. Fernanda Colés Arantes

Recorrido: IVO LUIZ DOS SANTOS

Adv. Dr. Léa Lopes de Moraes

DECISÃO: Unânime e preliminarmente rejeitar a deserção suscitada em contra-razões; por maioria, conhecer da Revista apenas quanto ao tema da gratificação extraordinária, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Min. Relator, quanto às diferenças reflexas.

EMENTA: Revista conhecida apenas quanto à gratificação extraordinária a que se nega provimento.

RR-6760/85.9 - (Ac.3a.T-5179/86) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: VICUNHA S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS

Adv. Dr. José Granadeiro Guimarães

Recorrida: RITA SIDÔNIA MONTEIRO PRATES SILVA

Adv. Dr. Oswaldo Hernandez Ávila

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à tese dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para inverter o encargo dos honorários periciais, com supedâneo no Enunciado 236.

EMENTA: Aviso prévio. Aplicação do Enunciado 230. Honorários periciais. Incidência do Enunciado 236. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-8491/85.5 - (Ac.3a.T-0017/87) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: DAVI BUENO DE OLIVEIRA

Adv. Dra. Laci Ughini

Recorrido: ADUBOS TREVOS S/A - (GRUPO LUXMA)

Adv. Dr. Márcio Gontijo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, por intempestiva.

EMENTA: Interposta a Revista após expirado o prazo recursal, é a mesma tempestiva e dela não se conhece.

RR-8818/85.1 - (Ac.3a.T-5018/86) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrentes: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO E WALDIR CORBI

Adv. Drs. Ailton Pereira da Silva e Nelson T. de Mendonça Jr.

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista do reclamado, por deserção, vencido o Exmo. Sr. Min. revisor; prejudicado o Recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: Deserção. Quando do julgamento pelo E. Regional, o Recurso Ordinário se encontrava efetivamente deserto, por não constar dos autos a guia de recolhimento de custas. Revista não conhecida.

RR-9415/85.6 - (Ac.3a.T-0019/87) - 9a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Lélío Bentes Corrêa

Recorrido: EDSON PIRES DOS SANTOS

Adv. Dr. Celso Luiz Ludwig

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida na sua totalidade com fundamento nos Enunciados nºs 23, 38, 124, 126 e 221 desta Corte.

RR-9894/85.4 - (Ac.3a.T-0020/87) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: ROSEMAR PISCO DA SILVA

Adv. Dr. Pedro Bezerra de Menezes

Recorrida: MENTECH S/A

Adv. Dr. Francisco Isnard Lira de Araújo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida com fundamento nos Enunciados nºs 74 e 126 desta Corte.

RR-9914/85.4 - (Ac.3a.T-0021/87) - 3a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: VILLA & COMPANHIA LTDA.

Adv. Dr. Gláucio Gontijo de Amorim

Recorridos: AGOSTINHO GONGIO E OUTROS

Adv. Dr. Caio Luiz de A. Vieira de Mello

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista apenas quanto à tese das gorjetas, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Gorjeta. 1. O § 3º do art. 457 da CLT, ao determinar que a gorjeta integra a remuneração do empregado, não faz qualquer distinção entre a espontânea e a compulsória. 2. Revista desprovida.

RR-10182/85.5 - (Ac.3a.T-0022/87) - 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Lélío Bentes Corrêa

Recorrida: VERA LÚCIA FERREIRA DE FIGUEIREDO

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas em relação ao tema da gratificação semestral, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação esta parcela. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do recorrente.

EMENTA: Gratificações semestrais. A cláusula do convênio que manda es tender a todos a gratificação semestral, paga a alguns, não se aplica aos casos em que tal verba é paga apenas a título de direito adquirido para empregados oriundos de Bancos incorporados e que detêm tal vantagem em caráter individual sem repercussão na situação dos demais visto como tal situação aleatória não poderia ser objeto de cláusula contratual da espécie. Honorários advocatícios. Incidência do Enunciado 126. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-0060/86.9 - (Ac.3a. T-5186/86) - 6a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: USINA ESTRELIANA LTDA.

Adv. Dr. Henrique Wanderley Paes Barreto

Recorridos: JOSÉ SEBASTIÃO FERREIRA NETO E OUTRO

Adv. Dr. José Hamilton Lins

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT, para apreciação do mérito do Recurso Ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: Revista conhecida e provida face ao Enunciado nº 35. Inexistente a deserção, devem os autos retornar ao Egrégio Tribunal para apreciação do mérito.

RR-0107/86.6 - (Ac.3a.T-5038/86) - 4a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: JOSÉ INÁCIO CARDOSO

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: KRUPP - INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA.

Adv. Dr.ª Maria Madalena Telesca

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Horas extras suprimidas ou resultantes dos minutos registrados nos cartões de ponto antes e depois da jornada padrão, sem exce-

der os limites de tolerância concedidos pelo empregador. Não há como prosperar Recurso Extraordinário que não se enquadra nos permissivos' do Art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

ED-RR-0174/86.6 - (Ac.3a.T-0023/87) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Adv.Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias

Embargado: ACÓRDÃO DA EG. 3a. TURMA Nº 3865/86 (MANOEL LAUDELINO DE SOUZA)

Adv. Dr. René Perbeils

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para esclarecer que houve equívoco por parte da decisão embargada ao entender que a Revista fora ajuizada a destempo e considerando-a tempestiva, proclamar a seguinte decisão modificativa: unanimemente, não conhecer da Revista, com fundamento no Enunciado nº 126.

EMENTA: Embargos acolhidos para esclarecer que a Revista é tempestiva e proclamar a decisão modificativa, de não conhecer da mesma com fundamento no Enunciado nº 126.

RR-0387/86.1 - (Ac.3a.T-5191/86) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Francisco Assis de Sousa

Recorridos: AMILTON PEREIRA DE SOUZA E OUTRO

Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enunciado 234, apenas quanto ao reclamante Amilton Pereira de Souza e, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras relativamente a este reclamante.

EMENTA: Bancário. Caixa Executivo (Enunciado 102). Subchefe de serviço (Enunciado 234). Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

RR-0411/86.1 - (Ac.3a.T-5192/86) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: ABÍLIO SALES VENTURA

Adv. Dr. Marcos Cintra Zarif

Recorrido: SEBASTIÃO RAMEIRO

Advª Drª Guiomar Rocha Terrível de Matos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Min. revisor quanto à tese da homologação do pedido de demissão.

EMENTA: Homologação do pedido de demissão. Discussão em torno de fatos e provas - tempo de serviço do empregado - não rende ensejo à interposição de recurso de revista. Ônus da prova relativo à prestação de horas extras. Inexistência das apontadas violações. Revista não conhecida.

RR-0510/86.8 - (Ac.3a.T-5223/86) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: ESPÓLIO DE ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

Adv. Dr. Antônio Rosella

Recorrida: SOCIEDADE CIVIL DE PREPARO E TRATO DE ANIMAIS DE CORRIDA LTDA.

Adv. Dr. José Malanga

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao artigo 153, § 3º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões proferidas, determinar o prosseguimento da execução.

EMENTA: Ofensa à res judicata configurada. Revista provida.

RR-0570/86.7 - (Ac.3a.T-5047/86) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: JOSÉ ALVES DA SILVA

Adv. Dr. Nelson Camargo Pompeu

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de revista. A Turma deferiu junta da do Instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono da recorrente.

EMENTA: Não se conhece de Revista quando não se configuram os pressupostos de admissibilidade.

RR-0606/86.4 - (Ac. 3ªT-5049/86) - 10ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

Adv.: Dr. José Jadir dos Santos

Recorrido: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Adv.: Dr. Alcino Guedes da Silva

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro revisor.

EMENTA: Cargo comissionado. Retorno do ocupante ao cargo efetivo de que era titular. Não se conhece de Revista que acosta arestos sem observância da recomendação constante do Enunciado 38 ou acusa violação a dispositivo de lei razoavelmente interpretado no Tribunal a quo. Revista não conhecida.

RR-0657/86.7 - (Ac. 3ªT-5227/86) - 1ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: ELAINE DA ROCHA PONTES

Adv.: Dr. Eudes Gouveia da Silva

Recorrida: CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.

Adv.: Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção argüida pela douta Procuradoria-Geral, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de 1º grau.

EMENTA: Estabilidade provisória assegurada em Convenção Coletiva. De vida, mesmo que o empregador desconheça o estado gravídico da reclamante. Revista provida.

RR-0679/86.8 - (Ac. 3ªT-5051/86) - 5ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Advª: Dra. Leila Vita do Eirado Silva

Recorrido: CARLOS MONTEIRO RIOS

Adv.: Dr. Octávio Augusto C. R. de Miranda

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Bancário. Auxiliar de Chefia. Inaplicabilidade do Enunciado 234. Incidência das horas extras nos sábados. Inexistência de sucumbência. Revista não conhecida.

RR-0705/86.2 - (Ac. 3ªT-4979/96) - 8ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A.

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Roberto de Figueiredo Caldas

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, vencidos os Exmos. Srs. Mins. revisor, que justificará seu voto e Orlando Teixeira da Costa.

EMENTA: ENASA. Art. 12 da Lei 6708/79. Sociedade de economia mista. Convenção Coletiva. Cláusulas de natureza econômica. 1. O art. 12 da Lei 6.708/79 não exclui as sociedades de economia mista dos efeitos das convenções coletivas, mas apenas das cláusulas de valor econômico que representam aumento salarial não autorizado pelo CNPS. 2. Revista conhecida e provida.

RR-0784/86.0 - (Ac. 3ªT-5055/86) - 9ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

Adv.: Dr. Lineu Miguel Gomes

Recorrido: JOSÉ CARLOS BAZAN

Adv.: Drs. Dalva Dilmara Ribas e José Tórreres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Não se conhece do Recurso, quando ausentes os pressupostos de sua admissibilidade.

RR-1129/86.4 - (Ac. 3ªT-4981/86) - 8ª Região

Redator Designado: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A.

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: ALDEMIRO SILVA

Adv.: Dr. Miguel Gonçalves Serra

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros relator, que justificará seu voto e Norberto Silveira de Souza.

EMENTA: ENASA. Sociedade de Economia Mista. Cumprimento de cláusula coletiva. 1. O art. 12 da Lei 6.708/79 não exclui as sociedades de economia mista dos efeitos dos instrumentos normativos autônomos ou heterônimos. A restrição é feita apenas em relação às cláusulas econômicas, que instituem aumento salarial acima dos índices fixados pelo CNPS. 2. A ausência de pronunciamento prévio do CNPS sobre as cláusulas salariais implica na improcedência das postulações formuladas com base na norma coletiva. 3. Revista conhecida e provida.

RR-1319/86.1 - (Ac. 3ªT-5069/86) - 3ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

Adv.: Dr. Osiris Rocha

**Recorrida:** MARIA DO CARMO COELHO

**Adv.:** Dr. Wellington Pimentel Cardoso

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Suspensão de julgamento por dependência de outra causa. Vínculo empregatício. Não servem de fundamento à Revista alegações dependentes do reexame das provas e fatos, à vista dos quais foi prolatada a decisão recorrida. Revista não conhecida.

**RR-1352/86.2** - (Ac. 3ªT-5071/86) - 3ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Recorrente:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

**Adv.:** Dr. Paulo César Gontijo

**Recorrido:** DAUTON BATISTA ROCHA

**Adv.:** Dr. José Tôres das Neves

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Horas extras. Integração da gratificação de função ao salário. Honorários advocatícios. Reclamante desempregado à época da propositura da ação. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

**RR-1358/86.6** - (Ac. 3ªT-5237/86) - 13ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Recorrente:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv.:** Dr. Lincoln da Costa Eloy

**Recorrido:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE

**Adv.:** Dr. José Barbosa Filho

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Ilegitimidade ativa. Em revista não se conhece de tema não em quadrado nos permissivos do art. 896 da CLT. Gratificação semestral. Incidência no cálculo da gratificação natalina. Matéria superada pelo Enunciado 78. Revista não conhecida.

**RR-1391/86.8** - (Ac. 3ªT-5239/86) - 2ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Recorrente:** CATERPILLAR BRASIL S/A.

**Adv.:** Dr. Milton Martins

**Recorrido:** ANÍSIO DIAS SENA

**Adv.:** Dr. José Cebim

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro revisor.

**EMENTA:** Comina em deserção o depósito ad recursum insuficiente. Revista improvida.

**RR-1406/86.1** - (Ac. 3ªT-5240/86) - 2ª Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Recorrente:** HIMALAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**Adv.:** Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Castro

**Recorrido:** OBÉDE FERREIRA DA SILVA

**Adv.:** Dr. Adnan El Kadri

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação o aviso prévio, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

**EMENTA:** O empregado que, pré-avisado, solicita dispensa do seu cumprimento, não tem o direito de percebê-lo em dinheiro.

**AG-RR-1470/86.9** - (Ac. 3ªT-0024/87) - 2ª Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Agravante:** SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI.

**Adv.:** Dr. Hugo Gueiros Bernardes

**Agravada:** SERPAL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**Adv.:** Dr. Argemiro Gomes

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**RR-1490/86.6** - (Ac. 3ªT-0025/87) - 6ª Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Recorrente:** ENGENHO PINDOBA

**Adv.:** Dr. Hélio Luiz F. Galvão

**Recorrido:** LUIZ PEDRO DA SILVA

**Adv.:** Dr. Israel de Moura Farias

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para mandar excluir da condenação as parcelas relativas ao salário-família, com supedâneo no Enunciado nº 227.

**EMENTA:** I - O salário-família não é devido ao trabalhador rural. II - Nas relações de trabalho rural aplica-se o artigo 458, caput, da CLT, compreendido, no salário, o valor da habitação.

**RR-1517/86.7** - (Ac. 3ªT-0026/87) - 2ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Recorrente:** DELDATA PROCESSAMENTO E ANÁLISE LTDA.

**Adv.:** Dra. Silvana Rosa Romano Azzi

**Recorrido:** CARLOS MASHAO HIRATA

**Adv.:** Dr. Sidney Bombarda

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à tese de juros e correção monetária, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Juros e correção monetária. Aplicável a sua incidência nas liquidações de empresa sob intervenção do Banco Central, mercê da Lei nº 2278/83. Revista não provida.

**RR-1568/86.0** - (Ac. 3ªT-0027/87) - 4ª Região

**Relator:** Min. Mendes Cavaleiro

**Recorrente:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

**Adv.:** Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**Recorridos:** BONIFÁCIO BARCELOS E OUTROS

**Adv.:** Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da MM. Junta, vencido o Exmo. Sr. Ministro revisor.

**EMENTA:** CEEE. Complementação de aposentadoria. 1. Os proventos, devidos a título de aposentadoria, não podem ultrapassar os vencimentos a que o empregado faria jus se em atividade estivesse (art. 19 da Lei nº 3.096/56). 2. Revista conhecida e provida.

**RR-1699/86.2** - (Ac. 3ªT-5243/86) - 9ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Recorrente:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv.:** Dr. Marcelo Reus Darin de Araújo

**Recorrido:** JOSÉ AUGUSTO

**Adv.:** Dr. José Tôres das Neves

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do divisor 240 para o cálculo das horas extras.

**EMENTA:** Bancário comissionado. É de 240 o divisor para o cálculo do salário hora do empregado abrangido pela exceção do § 29 do art. 224 da CLT. Revista provida.

**RR-1713/86.8** - (Ac. 3ªT-5082/86) - 2ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Recorrente:** CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA.

**Adv.:** Dr. Alcides Segurado

**Recorrido:** DENEVAL RIAPINO DOS SANTOS

**Adv.:** Dr. Antônio Carlos Pereira Faria

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Recibo de quitação. Não servem a confronto jurisprudencial a restos que, ou são convergentes ou não apresentam fonte de publicação. Revista não conhecida.

**RR-1734/86.1** - (Ac. 3ªT-5244/86) - 2ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Recorrente:** ERICH BEDRICOVETCHI

**Adv.:** Dr. Pedro Ivan do Prado Rezende

**Recorrido:** JOÃO FRANCISCO DE CAMPOS

**Adv.:** Dra. Marli Aparecida Medeiros Manfredini

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à preliminar de prescrição, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Prescrição do direito do ruralista: o prazo começa a fluir do momento da quebra do vínculo empregatício. Horas extras. Matéria dependente do reexame dos fatos e provas não enseja fundamento ao Recurso Extraordinário. Dobra salarial nos domingos e feriados e incidência do Enunciado 148. Matéria carente de prequestionamento não pode ser enfrentada, por preclusa. Revista parcialmente conhecida e não provida.

**RR-1746/86.9** - (Ac. 3ªT-5245/86) - 3ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Recorrente:** HORÁCIO MOREIRA GOMES DAMÓIA

**Adv.:** Dr. José Tôres das Neves

**Recorrido:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv.:** Dr. Ernany Ferreira Santos

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à tese de quebra-de-caixa, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de 19 grau.

**EMENTA:** A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa, possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais (Enunciado 247). Revista parcialmente conhecida e provida.

**RR-1937/86.3** - (Ac. 3ªT-5086/86) - 1ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa  
**Recorrente:** GILMAR SILVA DO NASCIMENTO  
**Adv.:** Dr. Jorge Lúcio Sá de Lima  
**Recorrida:** FOLHA CARIOCA EDITORA LTDA.  
**Adv.:** Dra. Neuza Doreti Garcia  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Horas extras. Não esclarecendo o reclamante em que base reivindica o adicional em 50%, resulta razoável interpretação judicial a concessão dos 25%, consoante as disposições legais sobre a matéria. Revista não conhecida.

**RR-2010/86.7** - (Ac. 3ªT-5247/86) - 2ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa  
**Recorrente:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
**Adv.:** Dr. Mauro Ferrim Filho  
**Recorrido:** ALCIDES ALVES PEREIRA  
**Adv.:** Dr. Aniz Haddad

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, fixar o divisor em 240, para achar o salário-hora do reclamante, por tratar-se de bancário exercente de cargo de chefia, enquadrado na exceção do § 2º, do artigo 224, da CLT, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza

**EMENTA:** Bancário comissionado. É de 240 o divisor para o cálculo do salário-hora do empregado abrangido pela exceção do § 2º, do art. 224 da CLT. Revista provida.

**RR-2113/86.4** - (Ac. 3ªT-5250/86) - 2ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa  
**Recorrente:** NAKANO - INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.  
**Adv.:** Dra. Márcia Aparecida Bresan  
**Recorrido:** KENYITI SHINDO  
**Adv.:** Dr. João Gomes da Silva

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Cerceamento de defesa. Inocorrência. A pena de confissão estanca a oportunidade de provas que visem elucidar a matéria de fato já confessada, somente podendo ser elidida, parcialmente ou totalmente, através de provas irrefutáveis já existentes nos autos. Revista parcialmente conhecida e improvida.

**RR-2262/86.8** - (Ac. 3ªT-5095/86) - 1ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa  
**Recorrente:** KLINGLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Adv.:** Dr. Luiz Otávio Medina Maia  
**Recorrida:** DEISE PRADO CARVALHO  
**Adv.:** Dra. Deise Prado Carvalho  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Parto antecipado. Decidindo as vias ordinárias nesse sentido, em razão de parturiente com 28 semanas de gestação, não resulta específico para confronto jurisprudencial, aresto que fala de aborto não criminoso sem indicar tempo de gravidez. Revista não conhecida.

**RR-2294/86.2** - (Ac. 3ªT-5254/86) - 6ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa  
**Recorrente:** ENGENHO ARACATI  
**Adv.:** Dr. Hélio Luiz F. Galvão  
**Recorrido:** JOÃO SOARES DE OLIVEIRA  
**Adv.:** Dr. José do Patrocínio dos Santos  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** Cerceamento de defesa. Inocorrência. Revista improvida.

**RR-2356/86.9** - (Ac. 3ªT-0028/87) - 4ª Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza  
**Recorrentes:** ATAIR JOÃO SILVEIRA GONÇALVES E OUTRO  
**Adv.:** Dra. Joana Marli Gularte Morais  
**Recorrida:** MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PEQUENO CONSTRUTOR LTDA.  
**Adv.:** Dr. Fernando Baptista de Oliveira  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por conflito com o Enun - ciado nº 212 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe

provimento para reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença da MM. Junta.

**EMENTA:** Revista conhecida e provida nos termos do Enunciado nº 212.

**RR-2377/86.2** - (Ac. 3ªT-5099/86) - 1ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa  
**Recorrente:** SÉRGIO AUGUSTO GASPAR VASQUES  
**Adv.:** Dr. José Maria de Paula Lopes  
**Recorrido:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
**Adv.:** Dr. Nélcio Roberto dos Santos  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Má representação. A procuração concedida ao subscritor das razões de Revista não ostenta o reconhecimento de firma, não se configurando tampouco a hipótese de mandato tácito. Revista não conhecida.

**RR-2381/86.2** - (Ac. 3ªT-5100/86) - 2ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa  
**Recorrente:** MATEUS DA CRUZ PINTO  
**Adv.:** Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Recorrida:** SOMMER MULTIPISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Adv.:** Dr. Agostinho R. Marques de Almeida  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Ilegível a assinatura do advogado que subscreve as razões de Recurso, não constando sequer o seu número de inscrição na OAB, é impossível verificar-se, quer da configuração de mandato tácito, quer da inclusão de seu nome na procuração outorgada pelo autor. Revista não conhecida.

**RR-2446/86.1** - (Ac. 3ªT-5257/86) - 3ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa  
**Recorrente:** BANCO REAL S/A.  
**Adv.:** Dr. Moacir Belchior  
**Recorrido:** ASSIS BRÁULIO  
**Adv.:** Dr. José Tórres das Neves

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à tese da incidência da gratificação de função no cálculo das horas extras, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** A gratificação de função, paga habitualmente e com caráter nitidamente salarial, integra a remuneração para o cálculo das horas extras. Revista parcialmente conhecida e improvida.

**RR-2461/86.1** - (Ac. 3ªT-5101/86) - 3ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa  
**Recorrente:** SAMARCO MINERAÇÃO S/A.  
**Adv.:** Dr. Victor Russomano Júnior  
**Recorrido:** SÉRGIO TADEU DE OLIVEIRA  
**Adv.:** Dr. Manoel Paulino Mendes

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza

**EMENTA:** Horas in itinere. Indevidas as horas extras pleiteadas por restarem ausentes os requisitos do Enunciado 90. Revista provida.

**RR-2476/86.0** - (Ac. 3ªT-5258/86) - 10ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa  
**Recorrente:** CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACÚ S/A.  
**Adv.:** Dr. Ursulino Santos Filho  
**Recorrido:** JORGE LUIZ GOMES CALDAS  
**Adv.:** Dra. Luciana Ribeiro Melo

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro revisor, que justificará o seu voto.

**EMENTA:** Comina em deserção o depósito ad recursum insuficiente, ainda que mínima a diferença. Revista improvida.

**RR-2497/86.4** - (Ac. 3ªT-5104/86) - 4ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa  
**Recorrente:** COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**Adv.:** Dr. Ursulino Santos Filho  
**Recorrido:** VALDIR FAGUNDES  
**Adv.:** Dra. Emília Campos  
**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista, amplamente.

**EMENTA:** Adicional noturno. Quando caracterizada a sua habitualidade, não pode ser suprimido, unilateralmente, pelo empregador, simplesmente mudando o horário de trabalho do obreiro. Horas extras. Quando os arestos trazidos a cotejo não enfrentam a tese defendida pelo aresto recorrido, resulta desfundamentado o extraordinário. Revista não conhecida.



RR-2532/86.3 - (Ac. 3ªT-5260/86) - 4ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: S/A WHITE MARTINS

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: JORGE LUIZ LINCK

Adv.: Dr. Armínio João Von Hohendorff

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação do art. 774, da CLT, e conflito com o Enunciado 16 e, via de consequência, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT, para que aprecie o Recurso Ordinário da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: Prazo recursal. Início. Notificação. Tempestividade do apelo. 1. O certificado da data da expedição da notificação da Sentença constitui elemento essencial para a averiguação da tempestividade do apelo ordinário. 2. Constatado que a Secretaria deixou de formalizar a exigência e que o autor provou com o carimbo do correio a data em que a notificação foi postada, o prazo recursal tem início quarenta e oito horas após a expedição. 3. Revista provida para determinar o retorno dos autos ao Regional.

RR-2577/86.3 - (Ac. 3ªT-5107/86) - 2ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: SERBANK S/A SERVIÇOS AUXILIARES

Adv.: Dr. Ichie Schwartzman

Recorrido: SALESIANO DOS SANTOS

Adv.: Dr. Valdilson dos S. Araújo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Má representação. Procuração em xerocópia inautenticada, em desobediência ao art. 830 da CLT. Revista não conhecida.

ED-RR-2606/86.8 - (Ac. 3ªT-0029/87) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargantes: NOECI ALBINO DE SOUZA E OUTROS

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado: ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 4224/86 - (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO)

Adv.: Dr. Juracy Cardozo

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para declarar inócua a violação dos dispositivos constitucionais.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para declarar inócua a violação dos dispositivos constitucionais.

ED-RR-2622/86.5 - (Ac. 3ªT-0030/87) - 1ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho

Embargado: ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 4106/86 (FERNANDO DE SOUZA FIGUEIREDO)

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Alçada não arguida por ocasião da apreciação do Recurso Ordinário, e só levantada em Embargos Declaratórios, leva à inovação a lide.

RR-2653/86.2: (Ac. 3a. T. 5265/86) - 6a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A

Adv. Dr. Jairo Aquino

Recorrido: MARIANO JOSÉ DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Esdras Bezerra

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista não conhecida face ao Enunciado 38.

RR-2654/86.0: (Ac. 3a. T. 5200/86) - 6a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO - ALAGOAS

Adv. Dr. Carlos Bezerra Calheiros

Recorridos: GERSON GOMES FERREIRA E OUTROS

Adv. Dr. Mário Jorge Gomes

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR-2684/86.9: (Ac. 3a. T. 5266/86) - 1a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: CONSTRUTORA JUNQUEIRA LTDA

Adv. Dr. Jorge Luiz de Azevedo

Recorrido: JOÃO PEREIRA DA SILVA

Adva. Dra. Anna Pinquitor

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Revista conhecida e desprovida. Inexiste norma processual no sentido de impor a comprovação do pagamento das custas no quinquênio superveniente à interposição do recurso. O parágrafo 4º do art. 789 da CLT fala apenas em pagamento, que no caso foi efetivado.

RR-2762/86.3: (Ac. 3a. T. 5267/86) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: JOÃO ALEXANDRE DA SILVA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: CONFECÇÕES DE ROUPAS GLÓRIA LTDA

Adva. Dra. Márcia Aparecida Bresan

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto a tese dos honorários advocatícios, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder os honorários advocatícios em favor do Sindicato assistente, nos termos da Lei 5584/70, fixados sobre o valor da condenação em percentual máximo de 15%.

EMENTA: São devidos os honorários advocatícios, estando o reclamante assistido pelo Sindicato de classe e percebendo salário inferior ao mínimo legal. Revista parcialmente conhecida e provida.

AG-RR-2806/86.9: (Ac. 3a. T. 031/87) - 9a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Paulo César Gontijo

Agravada: APARECIDA DE LOURDES FURLANETTO

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-2821/86.8: (Ac. 3a. T. 5202/86) - 9a. Região

Redator Designado: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: AFONSO CUETO

Adva. Dra. Dalva Dilmara Ribas

Recorrido: BANCO NOROESTE S/A

Adva. Dra. Vera Lígia Alves Miranda

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, apenas quanto as teses da prescrição do direito de ação, por conflito com o Enunciado 168, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator e, unanimemente, quanto à gratificação de função, integração ao salário para o cálculo das horas extras, por divergência e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, diferenças de gratificação semestral, observada a prescrição parcial e, também, para condenar o reclamado no pagamento de diferenças devidas pela referida integração.

EMENTA: Prescrição - Se o ato empresarial causa gravame salarial que se renova periodicamente, a hipótese é de aplicação da prescrição parcial. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-2915/86.0: (Ac. 3a. T. 5269/86) - 9a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Carlos Eduardo Lobo da Rosa

Recorrido: JUARES LUIZ NASCIBENI

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para determinar a observância do divisor 240 no cálculo das horas extras, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

EMENTA: Bancário comissionado. É de 240 o divisor para o cálculo do salário hora do empregado abrangido pela exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Revista provida.

RR-2938/86.8: (Ac. 3a. T. 032/87) - 3a. Região

Redator Designado: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Recorrido: CLEOTON BATISTA LOPES

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto as teses da integração da gratificação periódica contratual na gratificação de natal e no repouso remunerado e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para mandar calcular a integração da gratificação periódica no cálculo da gratificação de natal a razão de 1/12 e não 1/6, vencido em parte, o Exmo. Sr. Ministro relator.

EMENTA: Revista conhecida a que se dá provimento parcial somente quanto a integração da gratificação periódica contratual na gratificação de natal e no descanso remunerado.

RR-2967/86.0 : (Ac. 3a. T. 5270/86) - 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: MULTISERVICE S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS

Adv. Dr. Aureo Hildebrando Júnior

Recorrido: ALCINO RIBEIRO

Adv. Dr. Werne Wolski

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à tese do adicional de horas extras, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o percentual de acréscimo das horas extras para 20%.

EMENTA: Adicional de horas extras. Afastada a excepcionalidade prevista pelo art. 61 consolidado, é de 20% o respectivo percentual. Revista provida.

RR-2980/86.5: (Ac. 3a. T. 5118/86) - 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: IZAQUI MATEUS DE OLIVEIRA

Adva. Dra. Maria Gonçalves de Moura

Recorrida: VIGBAN - EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA

Adv. Dr. Cláudio Delatorre

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Ofensa à res judicata. Inocorrência. Não se pode transmudar para uma ação o trânsito e julgado de outra com autor diferente, ainda que contra a mesma empresa e com postulação de direitos equivalentes. Revista não conhecida.

RR-3010/86.4 : (Ac. 3a. T. 5119/86) - 6a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrido: ODILON JOSÉ DA SILVA

Adva. Dra. Dedice Rosa da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Deserção. A juntada extemporânea da documentação comprobatória do recolhimento do depósito prévio não autoriza a interposição de recurso extraordinário. Revista não conhecida.

RR-3029/86.3: (Ac. 3a. T. 5122/86) - 6a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrentes: JARBAS DE ARAÚJO PIRES E OUTROS

Adv. Dr. Paulo Azevedo

Recorrido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Dr. Francisco Britualdo Bezerra Cavalcanti

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Mudança de regime jurídico. Não se conhece de recurso extraordinário que não consegue enquadrar-se nos permissivos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

RR-3062/86.4: (Ac. 3a. T. 5271/86) - 2a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrentes: GERHARD KARL GOTTSBERGER E OUTRA

Adv. Dr. Dantas B. Jota

Recorrida: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP

Adv. Dr. João Ribeiro Mathias Duarte

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro revisor.

EMENTA: Ação. Arquivamento. 1. Audiência inaugural. Ausência de representação do Reclamante. 2. Matéria interpretativa. Artigo 843, § 2º, da CLT. 3. Revista não conhecida.

RR-3135/86.2: (Ac. 3a. T. 33/87) - 6a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: OLIVETTI DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Oswaldo Alves dos Santos

Recorrido: NIVAN BEZERRA DA COSTA

Adv. Dr. Otacílio Dantas Cartaxo

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, indeferir o pedido de adiamento feito pelo recorrido ausente, face à oposição do advogado da Recorrente, presente e inscrito para falar e, unanimemente, não conhecer da Revista, com supedâneo no Enunciado nº 214.

EMENTA: Decisão Interlocutória. Enunciado 214. 1. As decisões interlocutórias são irrecorribéis. Incidência do Enunciado nº 214. 2. Revista não conhecida.

RR-3349/86.5 : (Ac. 3a. T. 34/87) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: EDENILZO FRANCISCO DE MORAES

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrido: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida amplamente, porque encontra óbice nos Enunciados nºs 232, 237, 126 e 184.

RR-3517/86.1: (Ac. 3a. T. 5277/86) - 9a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Wilhelm Voss

Recorrido: CARLOS CESAR ANTUNES COELHO

Adva. Dra. Maria Lopes de Moraes

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto a tese da incidência de gratificação semestral, nas férias e aviso prévio, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esta parcela.

EMENTA: Incidência da gratificação semestral nos 13ºs salários (Enunciado 78). Não incidência das gratificações semestrais nas férias e aviso prévio (Enunciado 253). Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-3539/86.2 : (Ac. 3a. T. 5205/86) - 3a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: JOÃO BATISTA GONÇALVES

Adv. Dr. José Tôres das Neves

Recorrido: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Jorge Alberto Rocha de Menezes.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição parcial relativamente ao pagamento da gratificação semestral.

EMENTA: Prescrição. Alteração no critério de pagamento da gratificação semestral (Enunciado 168). Revista provida.

RR-3548/86.8: (Ac. 3a. T. 36/87) - 10a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: JÚLIO PRIMO MAZETTO JÚNIOR

Adv. Dr. Silvio Teixeira

Recorrida: COMLUZ - COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Adva. Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, julgar a ação procedente na forma do pedido inicial, determinando a reintegração dos Reclamantes aos quadros da Reclamada, vencido o Exmo. Sr. Ministro revisor, que justificará seu voto.

EMENTA: A Lei nº 6.978/82, em seu artigo 9º não proíbe a concessão de estabilidade a servidores da administração direta ou indireta dos Estados e Municípios. II - Revista a que se dá provimento para determinar a reintegração do Reclamante aos quadros da Reclamada.

RR-3599/86.1: (Ac. 3a. T. 5138/86) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: HOSPITAL PAULISTA S/A

Adva. Dra. Regina Célia C. Cardoso Teixeira

Recorrida: MARGARETE OFFENBECKER

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência dos Enunciados 126 e 22. Revista não conhecida.

RR-3627/86.9 : (Ac. 3a. T. 5278/86) - 4a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrentes: CARMELINDO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO

Adv. Dr. Nelson J. M. Ribas

Recorrida: PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA

Adv. Dr. Marco Antônio Waick Oliva

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto a tese do cômputo da jornada de trabalho, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Horas extras. Tempo à disposição do empregador. Não há que se considerar os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho como extraordinários, mas sim como período residual que ocorre por força das circunstâncias, mormente quando se trata de empresa com grande número de empregados. Revista improvida.

RR-3684/86.6 : (Ac. 3a. T. 5143/86) - 6a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DOS PALMARES

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Má representação. A procuração concedida ao subscritor das razões de revista não ostenta reconhecimento de firma, em desobediência ao art. 38 do CPC. Recurso não conhecido.

RR-3702/86.1: (Ac. 3a. T. 5279/86) - 10a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

Adv. Dr. Deoclésio Sousa

Recorrida: ELEUSEMAN LAURA DE SOUSA LIMA AMORIM

Adv. Dr. Valdeci Inácio da Silva

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto a tese da estabilidade provisória, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Gestante. Despedida sem justa causa, ainda que o empregador ignore o estado gravídico da empregada, faz ela jus à estabilidade provisória, prevista em cláusula de acordo coletivo. Revista improvida.

RR-3738/86.5 : (Ac. 3a. T. 5145/86) - 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: NILTON GAZANEZ

Adv. Dr. J. Aleudo de Oliveira

Recorrida: CASA MATTOS PAPELARIA E LIVRARIA S/A

Adv. Dr. Hélio F. Gomes da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Discussão em torno de fatos e provas não enseja fundamento à Revista (Enunciado 126). Recurso não conhecido.

RR-3745/86.6: (Ac. 3a. T. 5146/86) - 5a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. José Bustamante de Almeida

Recorrido: WANDERLEY MARTINS RODRIGUES

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista. A Turma deferiu junta da do instrumento procuratório requerida da Tribuna pela Douta Patrona do Recorrido, no prazo legal.

EMENTA: Horas extras. Bancário no exercício de função de chefia. Não há como prosperar Recurso Extraordinário que não se enquadra nos premissivos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

RR-3798/86.4: (Ac. 3a. T. 037/87) - 9a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: GIOVANI MONTALBAN

Adv. Dr. Hermindo Duarte Filho

Recorrida: CASA CHICO DE PNEUS LTDA

Adv. Dr. Márcio Edson Fernandes Selke

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida amplamente com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126 e 184.

RR-4005/86.4: (Ac. 3a. T. 038/87) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adv. Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

Recorridos: ARMANDO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

Adv. Dr. Eduardo do Vale Barbosa

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista.

EMENTA: Interpretação de norma regulamentar (Enunciado 208). Interpretação razoável. Violação de lei (Enunciado 221). Revista não conhecida.

ED-AG-RR-4090/86.6: (Ac. 3a. T. 039/87) - 3a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS MATSULFUR

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: ACÓRDÃO 3ª T. 4559/86 (SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO)

Adv. Dr. Mário Mendes

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para tornar mais claro o v. acórdão Embargado.

EMENTA: Acolhem-se Embargos Declaratórios para tornar mais claro o v. acórdão Embargado.

RR-4124/86.9: (Ac. 3a. T. 5285/86) - 6a. Região

Relator: Min. Prates de Macedo

Recorrente: COMPANHIA USINA BULHÕES

Adv. Dr. Eurico Luiz Azevedo

Recorrido: SEVERINO JOSÉ FRANCISCO

Adv. Dr. Cícero José Martins

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Ao trabalhador rural de engenho ou de usina, aplica-se a prescrição do art. 10 da Lei 5889/73.

RR-4132/86.7 : (Ac. 3a. T. 5288/86) - 9a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Ângelo Giovanni Leoni

Recorrida: ROSICLER LEVISKI

Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para inverter o encargo dos honorários periciais, com supedâneo no Enunciado 236.

EMENTA: Honorários periciais. Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e da parte sucumbente na pretenção são relativa ao objeto da perícia (Enunciado 236). Revista provida.

AG-RR-4373/86.7: (Ac. 3a. T. 040/87) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: WALDEMAR GOMES DE AGUIAR

Adv. Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-4416/86.5 : (Ac. 3a. T. 041/87) - 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: M. MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Adv. Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva

Recorrido: SEVERINO XAVIER DE LIMA

Adv. Dr. Nilson Xavier

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Horas extras. Percentual. Não merece prosperar Extraordinário que não acusa violação legal e acosta jurisprudência inespecífica. Revista não conhecida.

RR-4642/86.6 : (Ac. 3a. T. 5000/86) - 4a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Recorrido: OLAVO PEDRO MARTINS DE AGUIAR

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela Douta Patrona da Recorrente.

EMENTA: Prescrição (Enunciado 153). Revista não conhecida.

RR-4662/86.2: (Ac. 3a. T. 042/87) - 1a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: BANESPA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recorridos: CARLOS EDUARDO PEREIRA CORREIA E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Drs. A. D. Meirelles Quintella e José Carlos Castaldo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer amplamente da Revista.

EMENTA: 1. O voto vencido não constitui parte integrante do Acórdão. Desde que não requerida sua juntada, nem adotados seus fundamentos pelo Redator designado, sua ausência não implica em nulidade. 2. Revista não conhecida quer pelas preliminares, quer pelo mérito.

RR-4740/86.6: (Ac. 3a. T. 043/87) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: ZENO EUGÊNIO SCHAEFFER

Adv. Dr. Luiz Eduardo Gunther

Recorrida: FUNDAÇÃO RÁDIO RURAL

Adv. Dr. José Eduardo Guimarães Alves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao tema de serção, autenticação mecânica, necessidade e, no mérito, negar-lhe o provimento.

EMENTA: I - Guia DARF - Não é imprescindível, para ter validade, a autenticação mecânica do Banco receptor, desde que exiba o carimbo daquele órgão. II - Não se conhece de temas de Revista que atacam matérias preclusas.

RR-5596/86.3: (Ac. 3a. T. 044/87) - 9a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: SOUZA, NIQUELE E COMPANHIA LTDA

Adv. Dr. Djalma Firdlund

Recorrido: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar o não conhecimento da Revista arguido em contra-razões; dela conhecer, por divergência e, no mérito, negar-lhe o provimento.

EMENTA: Preposto. Empregado. O preposto não tem que ser necessariamente empregado. Entretanto, in casu, não há como se decretar a nulidade da r. sentença de 1º grau por cerceamento de defesa, eis que apenas foi deferida ao autor a diferença do adicional de horas extras em virtude de sentença normativa, o que não poderia ser contrariado pelo depoimento do preposto. Revista a que se nega o provimento.

SERGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA  
Diretor do S. A.

## Dissídios Coletivos

### PUBLICAÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

DC-0013/86.7 - (Ac. TP-3266/86) - TST

Relator: Min. Nelson Tapajós

Suscitante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC

Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende

Suscitada: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS - CAS

Adv. Dr. Hugo Mósca

EMENTA: Ação coletiva originária, na qual são concedidas cláusulas que estão em consonância com remansosa jurisprudência desta Eg. Corte Trabalhista.

Em face da representação de fls. 02/07, foi instaurada a presente revisão de dissídio coletivo em que são partes a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC, como suscitante, e a FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS, como suscitada.

Designada audiência de conciliação e instrução (fls. 19), a ela não compareceu a suscitada, impossibilitando a conciliação (fls. 24).

A d. Procuradoria-Geral, através do parecer de fls. 26/28, exarado pelo Dr. Vicente Vanderlei Nogueira, opina pela procedência parcial do Dissídio.

A suscitada ofereceu contestação às fls. 29/31. É o relatório.

### V O T O

Pretende a Suscitante a concessão das seguintes cláusulas:

Cláusula 01: "Aumento real de salários, com base no aumento da produtividade da categoria profissional, em 10%, a partir de 1º de junho de 1986". (fls. 03).

A matéria já foi alvo de apreciação por parte deste Eg. Plenário, após o advento do Plano Cruzado.

Há, pois, precedente no sentido da prevalência do art. 12 da Lei nº 7238/84, recomendando a fixação do adicional de produtividade em 2%, (DC-17/86.6, in DJU de 07/11/86 - pág. 21631).

Assim, concedo em parte o pedido para fixar um adicional de 2% a título de produtividade.

Cláusula 02: "Garantia ao operador cinematográfico de uma diferença mínima de 50% do salário-mínimo, em relação ao ajudante de operador". (fls. 03).

A matéria, quando muito, poderia ser objeto de livre acordo entre as partes.

Não concedo.

Cláusula 03: "Desconto a favor da Confederação suscitante em 20% do aumento do primeiro mês, desde que não haja oposição do empregado, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado" (fls. 03).

Cabe apenas acrescentar, que a manifestação do empregado seja feita perante a empresa.

Concedo a cláusula com o acréscimo supra.

Cláusula 04: "Salário-normativo, na conformidade com a Instrução Normativa nº 01, deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio". (fls. 03).

A cláusula coaduna-se com a jurisprudência predominante deste Col. Tribunal.

Concedo.

Cláusula 05: "Fornecimento de comprovante, com a indicação da empresa, discriminando os pagamentos e descontos efetuados e recolhimento do FGTS". (fls. 03).

A cláusula está em conformidade com a jurisprudência predominante deste Col. Tribunal.

Concedo.

Cláusula 06: "Multa pelo descumprimento das obrigações de fazer no valor de 30% do salário-mínimo, revertendo em favor do empregado prejudicado". (fls. 04).

Apesar do meu ponto de vista em contrário, concedo em parte, o pedido para adaptá-lo à jurisprudência predominante deste Col. Tribunal, no sentido de que a multa pelo descumprimento das obrigações de fazer seja no importe equivalente a 20% do valor-referência, mantida no mais a cláusula.

Cláusula 07: "Garantido ao empregado demitido de ser comunicado por escrito das razões da demissão". (fls. 04).

Ressalvando meu ponto de vista em contrário, concedo a cláusula, pois coaduna-se com a jurisprudência predominante deste Eg. Plenário.

Cláusula 08: "Garantia do recebimento de uniforme gratuito, quando de uso obrigatório". (fls. 04).

A cláusula encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência predominante deste Col. Tribunal.

Concedo.

Cláusula 09: "Garantia do recebimento gratuito de um lanche (constituído de um sanduíche e um copo de leite)". (fls. 04). A pretensão carece de amparo legal. Quando muito poderia ser objeto de acordo entre as partes.

Não concedo.

Cláusula 10: "Horas extras com acréscimo de 100%". (fls. 04).

Apesar do meu entendimento em contrário, concedo a cláusula, pois encontra-se em conformidade com a jurisprudência predominante desta Eg. Corte.

Cláusula 11: "Pagamento de salários, após o término do período de aviso prévio, quando o empregador não fizer o pagamento das verbas rescisórias até o último dia do aviso prévio". (fls. 04).

Trata-se de multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Com ressalva do meu ponto de vista, concedo parcialmente, adaptando a cláusula à jurisprudência predominante deste Eg. Tribunal, no sentido de impor a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário-diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

Cláusula 12: "Garantia de recebimento de licença amamentação, quando o empregador não cumprir com a determinação do § 1º e 2º do art. 389, da Consolidação das Leis do Trabalho". (fls. 04).

Apesar do meu ponto de vista em contrário, concedo em parte o pedido, adaptando a cláusula a precedente deste Eg. Plenário no sentido de garantir às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

Cláusula 13: "O operador que trabalha sem ajudante receberá uma gratificação salarial de 1/3 (um terço) sobre seu salário-base". (fls. 04).

Carece competência a esta Justiça Especializada para estabelecer gratificações que possam redundar em aumento indireto de salário.

Não concedo.

Cláusula 14: "Excedendo de 4 (quatro) horas de trabalho efetivamente prestado, o intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos não concedidos será remunerado como hora extra". (fls. 04).

A matéria é regulada pelo art. 71, §§ 1º e 2º da CLT.

Não concedo.

Cláusula 15: "5% (cinco por cento) com reposição salarial". (fls. 05).

A legislação atinente ao Plano Cruzado, não permite a concessão da cláusula.

Não concedo.

Cláusula 16: "Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, igual salário ao do empregado substituído". (fls. 05).

Acolho em parte, o pedido, adaptando a cláusula à Instrução Normativa nº 017/82, item II, número 2, que está assim redigida: "2) admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

Cláusula 17: "Fica garantida estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar, desde a data da efetiva incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa". (fls. 05).

A matéria está regulada em lei.

Não concedo.

Cláusula 18: "Fica assegurado aos empregados que prestarem serviços nas chamadas sessões da meia-noite um auxílio-transporte de Cz\$ 40,00 (quarenta cruzados), diários". (fls. 05).

Trata-se de aumento indireto de salário. Carece de amparo legal a pretensão, além de extrapolar o poder normativo desta Justiça Especializada.

Não concedo.

Cláusula 19: "Aviso prévio de 60 (sessenta) dias, para os empregados com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade". (fls. 05).

A cláusula está em consonância com a jurisprudência predominante deste Col. Tribunal.

Concedo.

Cláusula 20: "Remuneração, com acréscimo de 100% das horas trabalhadas em dias de repouso sem folga compensatória". (fls. 05).

Não havendo folga compensatória, é devido em dobro o dia de repouso trabalhado. (Enunciado nº 146 da Súmula).

Assim, concedo o pedido na forma do Enunciado nº 146 da Súmula.

Cláusula 21: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo Órgão Previdenciário." (fls. 05).

A inconstitucionalidade da cláusula já foi declarada pelo Excelso STF.

Por isso, não concedo.

Cláusula 22: "Estabilidade de um ano antes da aposentadoria". (fls. 05).

A cláusula está em consonância com a jurisprudência predominante deste Col. Tribunal.

Concedo.

Cláusula 23: "Incidência sobre a ajuda de custo do índice do INPC". (fls. 05).

A cláusula coaduna-se com precedente deste Eg. Tribunal. Apenas deve ser modificada a sigla INPC para IPC, conforme legislação em vigor.

Concedo.

Cláusula 24: "Cursos e Reuniões Obrigatórias quando realizados fora do horário normal terão seu tempo excedente remunerados como trabalho extraordinário." (fls. 06).

A cláusula está conforme a jurisprudência deste Col. Tribunal.

Concedo.

Cláusula 25: "Anotação na Carteira de Trabalho do percentual das Comissões".

Na forma da jurisprudência deste Eg. Plenário, concedo.

Cláusula 26: "Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados". (fls. 06).

Apesar do meu voto em contrário, a d. maioria concedeu a cláusula como posta, pois está em consonância com a jurisprudência predominante deste Col. Tribunal.

Cláusula 27: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6.019/74". (fls. 06).

Incide, na hipótese, o Enunciado nº 256 da Súmula, motivo pelo qual concedo em parte o pedido, pois adapto a cláusula aos termos do verbete citado.

Cláusula 28: "Fica obrigada a empresa a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido". (fls. 06)

A cláusula coaduna-se com precedentes deste Eg. Tribunal.

Concedo.

Cláusula 29: "Licença não remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação". (fls. 06).

Trata-se do empregado estudante e a cláusula coaduna-se com a jurisprudência predominante deste Col. Tribunal, motivo pelo qual concedo o pedido.

Cláusula 30: "Ao empregado que residir no local de trabalho, fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local". (fls. 06).

A cláusula está em conformidade com os ditames da jurisprudência predominante deste Eg. Pleno.

Concedo.

Cláusula 31: "Estabilidade provisória à empregada até 90 dias após o término da licença previdenciária". (fls. 06).

A empregada gestante, esta C. Corte tem concedido a estabilidade provisória, nos moldes previstos na cláusula. Concedo, desde que se trate de empregada gestante.

Cláusula 32: "Manutenção de todas as cláusulas já existentes em Convenções, Acordos ou Dissídios" (fls. 06).

As cláusulas já existentes, em outros instrumentos normativos, carecem de apreciação por esta Justiça Especializada. Torna-se necessária, para que seja aferida a pretensão, a especificação, pela parte interessada, das cláusulas preexistentes, o que deixou de ser feito na hipótese dos autos.

Entendo genérico o pedido e sem qualquer amparo legal. Não concedo.

Cláusula 33: "Vigência de 01 (um) ano, de 1º de agosto de 1986 a 31 de julho de 1987" (fls. 07).

Compulsando os autos, não foi possível a confirmação do prazo exato de vigência da decisão revisanda.

Porém, a suscitada não contestou a cláusula.

Concedo.

#### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Deferir, parcialmente, o presente Dissídio Coletivo, nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA - Aumento real de salários, com base no aumento de produtividade da categoria profissional, em 2% (dois por cento), a partir de 1º (primeiro) de junho de 1986, unanimemente;

CLÁUSULA TERCEIRA - Desconto a favor da Confederação Suscitante em 20% (vinte por cento) do aumento do primeiro mês, desde que não haja oposição do empregado, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, perante a empresa, unanimemente; CLÁUSULA QUARTA - Salário-normativo, na conformidade com a Instrução Normativa número 01 (um), deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio unanimemente; CLÁUSULA QUINTA - Fornecimento de comprovante, com a indicação da empresa, discriminando os pagamentos e descontos efetuados e recolhimento do FGTS, unanimemente; CLÁUSULA SEXTA - Multa pelo descumprimento das obrigações de fazer no valor de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, revertendo em favor do empregado prejudicado, unanimemente; CLÁUSULA SÉTIMA - Garantido ao empregado demitido de ser comunicado por escrito das razões da demissão, com ressalvas dos Exmos Srs. Mins. Nelson Tapajós e Marco Aurélio; CLÁUSULA OITAVA - Garantia do recebimento de uniforme gratuito, quando de uso obrigatório, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA - Horas extras com acréscimo de 100% (cem por cento), unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Garantir às mulheres no período de amamentação o recebimento do salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com as determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Aviso prévio de 60 (sessenta) dias, para os empregados com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA - Remuneração, com acréscimo de 100% (cem por cento), das horas trabalhadas em dias de repouso sem folga compensatória, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Estabilidade de um ano antes da aposentadoria, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Incidência sobre a ajuda de custo do índice do INPC, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Cursos e Reuniões obrigatórios quando realizados fora do horário normal terão seu tempo excedente remunerado como trabalho extraordinário, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Anotação na Carteira de Trabalho do percentual das Comissões, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Nelson Tapajós, Ranor Barbosa e Orlando Lobato; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6.019/74, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Fica obrigada a empresa a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Licença não remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Estabilidade provisória à empregada gestante até noventa dias após o término da licença previdenciária, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Vigência de 01 (um) ano, de 1º (primeiro) de agosto de 1986 a 31 de julho de 1987, unanimemente. 2 - Indefinir as seguintes cláusulas: a) Por unanimidade: CLÁUSULA SEGUNDA, CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA e CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA; b) vencidos os Exmos. Srs. Mins. João Wagner e Hélio Regato: CLÁUSULA NONA; c) vencido o Exmo. Sr. Min. João Wagner: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA; d) vencidos os Exmos. Srs. Mins. João Wagner, José Ajuricaba, Vieira de Mello Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA.

Brasília, 17 de dezembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA - Presidente Regimental

NELSON TAPAJÓS - Relator

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

E-DC- 11/83 - (Ac. TP-3269/86)

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Embargantes: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO E OUTROS

Adv. Drs. Arnaldo Von Glehn e outros

Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, PARANÁ, BAHIA E SANTA CATARINA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: Embargos em dissídio coletivo originário. Mantém-se o acórdão embargado, porque proferido em harmonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Dissídio coletivo de âmbito nacional, em que é suscitante o Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Bahia e Santa Catarina e são suscitados a Confederação Nacional da Indústria e outros.

Inconformados com a decisão de fls. 1030/1074, o Sindicato Nacional da Indústria do Cimento e outros opõem embargos ao Pleno (fls. 1159/1213).

Admitidos por despacho do Presidente deste Tribunal a fls. 1215, o Sindicato suscitante, às fls. 1216/1219, oferece suas razões de contrariedade. Custas calculadas (fls. 1156) e pagas (fls. 1157).

A Procuradoria opina pelo provimento parcial dos recursos. E o relatório.

#### V O T O

1. Inicialmente, cumpre assinalar o absurdo da previsão legal no sentido de possibilitar o presente recurso.

Não tem sentido o mesmo órgão prolator da decisão ser novamente provocado a manifestar-se sobre matéria já decidida.

Urge seja retirada da CLT a possibilidade dos presentes embargos. Consagra-se um recurso totalmente desnecessário.

Busca-se, com este recurso, fazer prevalecer o voto ou os votos vencidos.

Se, na primeira oportunidade em que a matéria foi levada a julgamento, os argumentos dos juízes vencidos não foram suficientes para convencer os demais, porque insistir em possibilitar a revisão da decisão pelo próprio órgão que a proferiu?

O recurso cabível, na hipótese, deveria ser imediatamente o extraordinário, que decidiria sobre matéria constitucional se fosse o caso.

Feitas estas considerações, passemos a julgar os embargos.

I - Embargos do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento' (fls. 1159/1161).

Busca a reforma da decisão em relação às seguintes cláusulas:

#### 1. Produtividade.

Afirma-se que foi deferida a produtividade em 4% no período de 12/12/83 a 11/12/84, quando vigentes os Decretos nºs 88.705, de 15/9/83, e 89.405, de 27/2/84, que teriam fixado o limite zero. Frente à ordem jurídica atual, rejeito e indefiro a produtividade, acolhendo os embargos.

#### 2. Adicional de horas extraordinárias.

Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, José Aju Ricaba e Mendes Cavaleiro, a cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"Pagamento das horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) às duas primeiras, 75% (setenta e cinco por cento) para as seguintes e sábados e 100% (cem por cento) para as trabalhadas nos domingos e feriados" (fls. 1066).

Afirma-se, nos embargos, que o deferimento da cláusula importou em lesão aos arts. 59, 61, da CLT, 153, § 2º, e 142, § 1º, da Carta Magna.

Os percentuais estabelecidos na CLT são os mínimos, não lesionando a lei a concessão em valores superiores.

Esta é a jurisprudência iterativa desta Corte e também consagrada pelo Supremo Tribunal, conforme ressaltado na decisão recorrida (fls. 1066).

Não há, pois, falar-se em lesão à lei ou à Constituição.

Rejeito os embargos.

#### 3. Comunicação da despedida.

Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco e Mendes Cavaleiro, a cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"...determinar que o empregado despedido seja cientificado da despedida, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal" (fls. 1074).

Sustenta-se infração aos arts. 153, § 2º, e 142, § 1º, da Constituição Federal.

Não há falar-se em ofensa à Carta Magna. A matéria é interpretativa.

Rejeito os embargos.

#### 4. Quadro de avisos.

Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, Mendes Cavaleiro, Fernando Franco e Marco Aurélio, a cláusula foi assim deferida:

"...afixação na empresa de quadro de aviso do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja" (fls. 1074).

Afirma-se lesão aos arts. 153, § 2º, e 142, § 1º, da Carta Magna.

Não há falar-se em ofensa direta à Constituição. Matéria interpretativa.

Rejeito os embargos.

II - Recurso do Sindicato das Agências de Propaganda do Município do Rio de Janeiro (fls. 1162/1164).

Insiste o embargante em pedir sua exclusão do feito, sustentando congregando exclusivamente agências de propaganda e que seus empregados constituem categoria diferenciada.

O Pleno negou a exclusão, tendo sido vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, Mendes Cavaleiro e Fernando Franco.

Entenderam aqueles integrantes da corrente majoritária que a exclusão não se justifica pelo fato de se constituírem os seus empregados categoria diferenciada, pois, se deferida, os desenhistas destas empresas ficariam em total desamparo.

Considero correto o entendimento esposado pela corrente majoritária. Rejeito, portanto, os embargos.

III - Recurso das Empresas Brasileiras S/A. - Nuclebrás (fls. 1167/1169).

Pretende a sua exclusão da lide, afirmando que:

"As empresas de economia mista são subordinadas, em matéria salarial, ao Conselho Interministerial de salários de Empresas Estatais - CISE (ex-CNPS), órgão da Presidência da República, a quem é dado o poder exclusivo de ditar, por Resoluções, as normas salariais que tais empresas devem obedecer" (fls. 1168).

Busca amparo no art. 12, da Lei 6708/79.

Mantenho o acórdão embargado, pois trata-se, no caso, de categoria diferenciada e também porque a subordinação a que se refere

a Lei 6708/79 não significa impedimento ao julgamento de dissídio coletivo, não havendo, nos autos, pronunciamento do CNPS.

Rejeito os embargos.

IV - Recurso da Fundação Legião Brasileira de Assistência (fls. 1172/1175).

Pretende a reforma do julgado quanto:

#### 1. Exclusão do feito.

Categoria diferenciada.

Rejeito os embargos.

#### 2. Produtividade.

A questão já foi objeto de decisão, quando do julgamento dos primeiros embargos, opostos pelo Sindicato Nacional da Indústria do Cimento.

Prejudicada a matéria, por conseguinte.

#### 3. Adicional de horas extraordinárias.

Pelos mesmos motivos, também prejudicada.

V - Embargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (fls. 1176/1179).

#### 1. Nulidade da decisão, por desfundamentada.

Afirma-se desfundamentada a decisão quanto ao pedido de exclusão da lide da recorrente.

A decisão embargada, ao contrário do que se afirma, ainda que sucintamente, fundamentou o indeferimento da pretendida exclusão, nos seguintes termos:

"A jurisprudência não tem excluído as fundações dos dissídios coletivos, somente admitindo seguir-se o pronunciamento do CNPS, quando existente, acatando-se o índice, por ele informado quanto à produtividade, o que não faz o IBGE (Precedente: DC 12/82, DJ 02.02.84)" (fls. 1051/1052).

Não há falar-se em nulidade. Rejeito.

#### 2. Exclusão da lide.

Pelos fundamentos expostos na decisão embargada, que adoto, rejeito os embargos.

#### 3. Data-base.

Afirma-se que "a data-base fixada em 12/12/83 não pode ser aplicada ao IBGE que, por determinação do CNPS, faz seus reajustes em março e setembro" (fls. 1177/1178).

A data-base tem sido sempre a mesma para uma categoria. Rejeito os embargos.

#### 4. Salário normativo.

A cláusula estava assim redigida:

"Manutenção do salário normativo da categoria representada nos moldes do já existente dentro dos seguintes valores:

- Desenhistas técnicos, projetistas e auxiliares técnicos (3) três salários mínimos regionais;
- Desenhistas: (2 1/2) duas vezes e meio o salário mínimo regional;
- Copistas e auxiliares (2) duas vezes o salário mínimo regional" (fls. 1063/1064).

A decisão do Pleno, por maioria, foi no sentido de adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 01.

Rejeito os embargos.

#### 5. Adicional de horas extraordinárias.

Prejudicada.

#### 6. Direito de assinatura.

É reiterado o entendimento desta Corte no sentido de assegurar ao empregado o direito de assinar os trabalhos.

Rejeito os embargos.

#### 7. Ciência dos motivos da dispensa e quadro de avisos.

Prejudicadas.

#### VI - Recurso de Furnas - Centrais Elétricas S/A.

Insurge-se à não exclusão da lide e, quanto às demais cláusulas, reporta-se à contestação.

#### 1. Exclusão da lide.

Em face da categoria diferenciada, rejeito os embargos.

#### 2. Data-base.

Prejudicada.

#### 3. Salário normativo.

Prejudicada.

#### 4. Reajuste salarial.

A cláusula foi indeferida. Sem objeto, pois, o recurso. Não conheço.

#### 5. Produtividade.

Prejudicada.

#### 6. Desconto assistencial.

A decisão atende à jurisprudência uniforme desta Corte, razão por que rejeito os embargos.

#### 7. Adicional de horas extraordinárias.

Prejudicada.

#### 8. Abono de faltas ao estudante.

A cláusula foi indeferida. Sem objeto, pois, o recurso. Não conheço.

9. Exame médico.

A cláusula foi indeferida.

Sem objeto. Não conheço.

10. Direito à assinatura.

Já julgada. Prejudicada.

11. Motivos da dispensa.

Prejudicada.

12. Estabilidade da gestante.

A condição foi deferida de acordo com a jurisprudência deste Tribunal. Rejeito os embargos.

13. Biblioteca.

Indeferida foi a cláusula.

Sem objeto.

Não conheço.

14. Quadro de avisos.

Prejudicada.

15. Admitidos após a data-base.

Vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, o Pleno, por maioria, deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"... taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os doze meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação" (fls. 1068).

A cláusula está em consonância com a jurisprudência e a Instrução Normativa nº 01.

Rejeito os embargos.

VII - Recurso do Serviço Social da Indústria - SESI (fls. 1190/1194).

Prejudicadas todas as cláusulas objeto do recurso, porque já julgadas, a saber: salário normativo, produtividade, desconto assistencial, adicional de horas extraordinárias, direito à assinatura, motivos da dispensa, estabilidade da gestante, salário do empregado admitido após a data-base e quadro de avisos.

VIII - Recurso do S/A. White Martins, Quimigráfica Ind. e Com. S.A., Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, SETEP Ltda. e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus do Município do Rio de Janeiro (fls. 1195/1198).

Recorrem em relação à produtividade e ao adicional de horas extraordinárias.

As questões já foram objeto de julgamento.

Prejudicadas, portanto.

IX - Embargos do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro (fls. 1199/1202).

O inconformismo do Sindicato restringe-se à produtividade e ao adicional de horas extraordinárias, matérias já julgadas em recurso anterior.

Prejudicadas, por conseguinte.

X - Embargos do Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e outros vinte e dois (fls. 1203/1208).

Prejudicadas todas as cláusulas objeto do recurso, porque já julgadas, a saber: salário normativo, produtividade, desconto assistencial, adicional de horas extraordinárias, direito à assinatura, motivos da dispensa, estabilidade da gestante, salário do empregado admitido após a data-base e quadro de avisos.

XI - Embargos do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Município do Rio de Janeiro (fls. 1212/1213).

Pede a exclusão do feito.

Tratando-se de categoria diferenciada, rejeito os embargos nos termos do que decidiu o acórdão atacado.

**ISTO POSTO:**

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso do Sindicato da Indústria do Cimento: 1 - Por maioria, acolher parcialmente os embargos para reduzir a zero a produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Guimarães Falcão; 2 - Por unanimidade, rejeitar o restante do recurso. II - Recurso do Sindicato das Agências de Propaganda do Município do Rio de Janeiro: sem divergência, rejeitá-lo. III - Recurso das Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS: Rejeitá-lo, unanimemente. IV - Recurso da Fundação Legião Brasileira de Assistência: 1 - Por unanimidade, rejeitar os embargos quanto à exclusão; 2 - Sem divergência, considerar prejudicado o restante do apelo. V - Recurso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: 1 - Sem discrepância, considerar prejudicadas as cláusulas que versam sobre adicional de horas extras, carta aviso e quadro de avisos; 2 - Rejeitar o restante do apelo, unanimemente. VI - Recurso das Centrais Elétricas S/A - FURNAS: 1 - Considerar prejudicado os embargos nos seguintes pontos: data-base, salário normativo, produtividade, adicional de horas extras, direito à assinatura, motivos da dispensa e quadro de avisos, unanimemente, 2 - Não conhecer do apelo quanto ao reajuste salarial, a bono de faltas ao estudante, exame médico e Biblioteca, unanimemente; 3 - Sem discrepância, rejeitar o restante do recurso. VII - Recurso do Serviço Social da Indústria - SESI: Considerá-lo prejudicado, unanimemente. VIII - Recurso da S/A White Martins, Quimigráfica Indústria e Comércio S/A, Federação do Comércio Varejista do Rio de Janeiro, SETEP Ltda. e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Primeiro e Segundo graus do Município do Rio de Janeiro: Por unanimidade, considerar pre-

judicado o apelo. IX - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Rio de Janeiro: Considerar prejudicado o apelo, unanimemente. X - Recurso do Sindicato da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e Outros: Considerá-lo prejudicado, unanimemente. XI - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Município do Rio de Janeiro: Sem discrepância, rejeitá-lo.

Brasília, 17 de dezembro de 1986.

C.A. BARATA SILVA - Presidente na forma regimental

MARCELO PIMENTEL - Relator

Ciente: WAGNER ANTONIO PIMENTA - Procurador-Geral

RO-DC-0214/84 - (Ac. TP-2330/86) - 3ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTEROSA E SINDICATO RURAL DE ALTEROSA.

Adv.: Drs. Luiz Ronan Neves Koury e Anália M. G. Lima

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Dissídio Coletivo. 1. Ajustamento de cláusulas à jurisprudência corrente, aprovação das legitimadas pelos precedentes e das não infringentes de normas legais. 2. Recurso parcialmente provido.

Cuidam os autos de revisão de sentença normativa, tendo o 3º Regional rejeitado a arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, dado provimento parcial.

Ordinariamente, recorrem o Sindicato suscitante e o Sindicato suscitado.

Contra-arrazoados os apelos, manifesta-se a Procuradoria-Geral pelo provimento parcial de cada um dos Recursos.

É o relatório.

**V O T O**

**I - Recurso do Suscitante.**

1) Proibição de contratação de trabalhadores por intermediários, tais como, turmeiros e subempreiteiros.

Dou provimento parcial ao Recurso para manter a cláusula, apenas ressalvadas as hipóteses legais, na forma do precedente desta Corte, RO-DC-165/83.

2) Fica assegurado o salário-família aos filhos menores de 14 anos de idade e aos filhos inválidos de qualquer idade. O salário-família não se estende à área rural. Nego provimento.

3) Redução da jornada de trabalho de oito para seis horas sem redução do salário, quando e enquanto os trabalhadores estiverem em contato com substâncias insalubres e perigosas, tais como, venenos, herbicidas, adubo, salitre e calcário.

A matéria escapa ao âmbito da sentença normativa, já que sua previsão está em lei.

Nego provimento.

4) Fica o empregador obrigado a fornecer aos empregados transporte seguro e gratuito como condução para o local de trabalho, proibido o carregamento e o transporte de ferramentas juntamente com trabalhadores, devendo as ferramentas serem transportadas em compartimento próprio.

Dou provimento parcial ao Recurso para deferir condições de segurança e comodidade nos veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais, sendo proibido o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, excluindo-se a obrigatoriedade de fornecimento gratuito deste.

5) Em caso de acidente do trabalho, o benefício pago pelo FUNRURAL será acrescido da diferença necessária para torná-lo igual ao salário da categoria, pelo empregador, durante o período de afastamento.

A matéria enseja acréscimo de remuneração, além de estar intimamente afeta à Previdência Social.

Nego provimento.

6) Quando, por motivo de doença, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho, fará jus, o empregado rural com mais de um ano de serviço, à indenização por tempo de serviço.

Trata-se de matéria impossível de alteração, tendo em vista suas previsões constarem de lei.

Nego provimento.

7) Estabilidade, no emprego, de um ano, a partir da admissão, a todos os trabalhadores rurais, bem como garantia no emprego aos safristas, durante o período da safra.

Estabilidade decretada via sentença normativa estranquila o poder de comando da empresa.

Nego provimento.

8) Que o pagamento de salários ao analfabeto seja efetuado na presença de duas testemunhas.

Esta Corte tem admitido a cláusula. Dou provimento ao Recurso para incluir a cláusula como colocada.

**9) Dia do trabalhador rural.**

Sem objeto esta cláusula, tendo em vista não ter sido apreciada pelo Acórdão Regional.

Não conheço.

**II - Recurso do Sindicato suscitado.**

1) Adicional das horas extras.

A decisão deferiu 50% para as duas primeiras horas extras e 100% para as que se lhe seguirem.

Pretende a suscitada seja o adicional fixado conforme a lei ou afinado à decisão que cita, no sentido de que o adicional de 100% seja concedido apenas após a 3ª hora extraordinária.

Com ressalva do meu ponto de vista quanto à matéria, nego provimento ao Recurso.

#### 2) Horário da condução.

A cláusula foi assim deferida:

"Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida."

Insurge-se o suscitado dizendo que, da forma como redigida a cláusula, "caracteriza interferência na gestão de terceiros, que não pode prevalecer", assim pretendendo seja ela adaptada:

"Fixação de horário limite para passagem de veículo de transporte quando fornecida pelo empregador."

Entendi que, nos termos pretendidos, melhor se adequaria a cláusula e, assim, dei provimento parcial ao Recurso. Entretanto, o egrégio Pleno deu provimento parcial ao Recurso para fixar o início da jornada e do ponto de concentração para o transporte, para o cálculo do salário in itinere.

#### 3) Relação de empregados.

O Acórdão regional deferiu, em parte, a pretensão, "para que o empregador forneça ao Sindicato-suscitante, uma vez por ano, cópia da RAIS."

Esta situação tem sido a decidida neste C. Pleno. Nego provimento.

#### 4) Cessão de área.

Foi deferida parcialmente, assim concluindo a decisão: "a jurisprudência, inclusive a emanada do Colendo TST, tem fixado a área de 2000 metros quadrados de terra, em volta da moradia, para cultivo de subsistência".

Dou provimento parcial ao Recurso para assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha o direito a uma horta, coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a horta será de 2000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) em propriedades acima de 20 (vinte) alqueires; de 1000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) em propriedades entre 10 (dez) e 20 (vinte) alqueires e de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) em propriedades inferiores a 10 (dez) alqueires. No caso de horta coletiva, não poderá ser inferior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) por família de trabalhador rural. Nas rescisões contratuais, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Caso o trabalhador, dentro de um ano da concessão da área de terra, não a utilizar como horta, perderá o direito, sem ônus para o proprietário, na forma da jurisprudência desta Corte.

#### 5) Desconto a favor do Sindicato.

Decidiu o Acórdão regional:

"Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em outubro, facultado ao empregado o por-se ao desconto nos últimos dez dias anteriores à data prevista para a sua efetivação."

Nego provimento.

#### 6) Remuneração por produção.

O Acórdão regional deferiu cláusula dizendo que "admitido o salário normativo, a pretensão evita fraude", que está assim redigida:

"Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário-normativo."

Tratando-se de serviço contratado por produção, a remuneração há de ser compatível com o trabalho executado, além de que, peculiares suas condições de execução. Não há carga horária de trabalho, e o trabalho, para ser devidamente remunerado, deve ser executado de forma normal, o que levará à variação da própria produção, caso estabelecida a cláusula desta forma.

O egrégio Pleno negou provimento ao Recurso.

#### 7) Ficha de controle de produção.

Deferiu a decisão regional:

"Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção."

Pede o Suscitado, atendendo a uma forma mais racional e ante a própria prática do empregador, seja alterada a redação da cláusula, para determinar "que o monte é aquele local fixado pelo empregador".

O egrégio Pleno negou provimento ao Recurso.

#### 8) Aferição de balança.

O Acórdão deferiu a cláusula, por entender que "o aferimento dos instrumentos de medição é, inclusive, obrigatório para o comércio. As mesmas razões levam a estendê-lo ao campo".

Insurge-se o Suscitado, dizendo: "a decisão é uma aberração, tendo em vista que os empregadores rurais não têm competência para fazer exigências ao INPM, que é regulado por leis específicas. Evidentemente que os empregadores não se opõem a aferição, apenas se opõem a obrigatoriedade imposta pela decisão, vez que não têm possibilidades de fazê-la cumprir. Portanto, a reforma da decisão se impõe para indeferir a cláusula".

Nego provimento ao Recurso, atendida a jurisprudência desta Corte.

#### 9) Multa.

Foi deferida, em parte, assegurando o Acórdão regional "em benefício do empregado, a multa equivalente a 1/30 do salário contratual, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas nesta sentença".

Nego provimento.

#### 10) Capacidade do latão.

Por preexistente a cláusula, além de benéfica a ambas as partes, foi ela deferida pela Decisão regional, que assim a confirmou:

"O latão de café será padronizado, com capacidade para 60 litros e dentro das normas do INPM."

Indispõe-se o Suscitado, reclamando nos seguintes termos:

"A reivindicação do Suscitante, acolhida pelo Regional, constitui em exigência absurda. O empregador pode usar o latão do tamanho que lhe convier e como o tem disponível. A interferência do Suscitante, na forma do fazendeiro gerir o seu negócio, é insuportável e antijurídica. A decisão há de ser reformada, para excluir a cláusula" (101).

Nestes termos, dei provimento para excluir a cláusula. Entretanto, o egrégio Pleno negou provimento ao Recurso.

#### Conquistas anteriores.

#### 11)-Transporte por acidente (Cláusula 23).

Pretendeu-se o seguinte:

"Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença e parto" (75).

E o Regional deferiu a pretensão, dizendo que "até mesmo fora do relacionamento empregatício, é uso e costume dos brasileiros esse feitio de socorro e solidariedade" (75).

Neguei provimento ao Recurso. Entretanto, este Pleno proveu parcialmente o Recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência, no sentido de obrigar o empregador a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste.

#### 12)-Depósito de utilidade (Cláusula 25ª).

Local para refeições (Cláusula 33ª).

Para a primeira, depósito de utilidade, "assegurou-se ao empregado lugar para guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação".

E quanto ao local de refeições, também deferida, por tratar-se de conforto mínimo ao trabalhador. Nego provimento.

#### 13)-Horário de pagamento (Cláusula 26ª).

Forma de pagamento (Cláusula 27ª).

Horário de pagamento: deferiu-se: "o pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada".

Forma de Pagamento: deferiu-se: "o pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado".

Embora a matéria esteja disciplinada, trata-se de cautela de aperfeiçoamento da quitação.

Nego provimento.

#### 14)-Repouso remunerado (Cláusula 28ª).

Deferiu-se: "o trabalhador que ficar à disposição do empregador durante toda a semana, mesmo que não haja serviço, ficará com o direito de receber o repouso remunerado".

A matéria está prevista em lei, dispensando regulamentação via sentença normativa.

Nego provimento.

#### 15)-Atestados médicos - salários (Cláusula 29ª).

É dito na Decisão recorrida: "Os empregadores pagam o salário integral dos primeiros quinze dias do período de afastamento do empregado por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do Sindicato dos Empregados ou Empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei".

O egrégio Plenário negou provimento ao Recurso quanto a esta cláusula.

#### 16)-Garantia para acidentado (Cláusula 30ª).

Deferiu-se:

"Os empregados afastados por acidente do trabalho (não provocado) terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salários pelo período subsequente de 60 dias."

A cláusula vem sendo sistematicamente glossada pelo egrégio STF.

Dou provimento ao Recurso para excluí-la.

#### 17)-Escola (Cláusula 34ª).

"Os empregadores fornecerão locais e mobiliários para a instalação de escolas, sem responsabilidade, contudo, por seu funcionamento."

Insurge-se dizendo que "o artigo 16 da Lei 5889/73, regulando a matéria, limitando a manutenção de escolas, mediante a existência de mais de 50 famílias, prestando serviços na propriedade.

A decisão fere a lei, quando deixa de fazer a limitação prevista no dispositivo legal, daí ensejando a reforma para excluir a Cláusula" (103).

Prevista em lei sua regulamentação, dei provimento para excluir a cláusula. Entretanto, o egrégio Pleno negou provimento ao Recurso.

#### 18)-Ferramentas (Cláusula 35ª).



"Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, que as devolverão no momento oportuno, sem responsabilidade pelo desgaste natural, observando-se, no tocante aos danos, o disposto no § 1º do artigo 462, da CLT" (78).

É dito no Recurso que "a decisão há de ser reformada, para se excluir do fornecimento a enxada que, conforme uso e costume da região, é trazida pelo trabalhador" (103).

Nego provimento.

19)-Salário do substituto (Cláusula 36ª).

Deferida, porque redigida de acordo com a jurisprudência.

Nego provimento.

20)-Dispensa do chefe de família (Cláusula 37ª).  
Está assim a cláusula:

"Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados, a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato."

O contrato de trabalho é personalíssimo, não podendo, por uma rescisão, estender-se às demais pessoas da família.

Dei provimento para excluir. Entretanto, o egrégio Pleno deu provimento parcial ao Recurso para estender a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, conforme jurisprudência.

21)-Gestante (Cláusula 39ª).

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência.

Nego provimento.

#### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alterosa: 1 - Dar provimento parcial, para: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós e Orlando Lobato, incluir a cláusula referente à proibição de empreitadas, ressalvadas as hipóteses legais; b) unanimemente, incluir a cláusula referente ao pagamento do salário ao analfabeto; c) deferir condições de segurança e comodidade nos veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais, sendo proibido o carregamento de ferramentas de trabalho soltas, junto das pessoas transportadas, excluindo-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito deste; 2 - Sem divergência, não conhecer a cláusula que versa sobre o dia do trabalhador rural. 3 - Unanimemente, negar provimento ao restante do Recurso. II - Recurso do Sindicato Rural de Alterosa: 1 - Por maioria, dar provimento parcial para: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Orlando Lobato, Nelson Tapajós e Mendes Cavaleiro, fixar o início da jornada e do ponto de concentração para o transporte, para cálculo do salário in itinere; b) vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída, tenha o direito a uma horta, coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a horta será de 2000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) em propriedades acima de 20 (vinte) alqueires; de 1000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) em propriedades entre 10 (dez) e 20 (vinte) alqueires e de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) em propriedades inferiores a 10 (dez) alqueires. No caso de horta coletiva, não poderá ser inferior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) por família de trabalhador rural. Nas rescisões contratuais, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Caso o trabalhador, dentro de um ano da concessão da área de terra, não a utilizar como horta, perderá o direito, sem ônus para o proprietário. 2 - Negar provimento: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós e Orlando Lobato, quanto ao adicional de horas extras; b) vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, à cláusula referente ao desconto assistencial sindical; c) vencido o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, à cláusula relativa à ficha de controle de produção; d) vencido o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, com respeito à cláusula da remuneração por produção; e) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, Marco Aurélio, Nelson Tapajós e Orlando Lobato, na cláusula que versa sobre capacidade de latao; f) à unanimidade, nas demais cláusulas. III - Manutenção das conquistas anteriores: 1 - Dar provimento parcial, para: a) vencido o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, obrigar o empregador a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste; b) vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, excluir a cláusula referente à garantia para o acidentado; c) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Mendes Cavaleiro e Nelson Tapajós, estender a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. 2 - Negar provimento: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, Nelson Tapajós, Marco Aurélio e Orlando Lobato, à cláusula referente aos atestados médicos; b) vencido o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, à cláusula que versa sobre escola; c) unanimemente, ao restante do Recurso. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello.

Brasília, 22 de setembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA Presidente na forma Regimental

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO Relator

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA Procurador-Geral.

RO-DC-216/84: (Ac. TP-2331/86) - 3a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARCEBURGO E FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAEMG

Adv. Drs. Luiz Ronan Neves Koury e Anália Maria G. Lima

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA : Dissídio Coletivo. 1. Ajustamento de cláusulas à jurisprudência corrente, aprovação das legitimadas pelos precedentes e das não infringentes de normas legais. 2. Recurso parcialmente provido.

A arguição de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2045/83 foi rejeitada pela decisão do 3º Regional, que, no mérito, julgou procedente em parte o presente Dissídio Coletivo.

Ordinariamente, recorre o Sindicato suscitante contra as cláusulas que enumera às fls. 76-84, bem como recorre o Sindicato suscitado.

Contra-arrazoados, opina a Procuradoria-Geral pelo conhecimento e não provimento do recurso do Suscitante, e conhecimento e provimento parcial do apelo do Suscitado.

É o relatório.

#### V O T O

#### I - Recurso do Suscitante.

1) Proibição de contratação de trabalhadores por intermediários, tais como, turmeiros e subempreiteiros (Cláusula 13ª).

A cláusula vem sendo admitida nesta Corte. Dou provimento ao Recurso para incluir a cláusula.

2) Redução da jornada de trabalho de oito para seis horas sem redução do salário, quando e enquanto os trabalhadores estiverem em contato com substâncias insalubres e perigosas, tais como, venenos, herbicidas, adubo, salitre e calcário (Cláusula 7ª).

A matéria escapa ao âmbito da Sentença Normativa, já que sua previsão está em lei.

Nego provimento.

3) Fica assegurado o salário-família aos filhos menores de 14 anos de idade e aos filhos inválidos de qualquer idade (Cláusula 11ª).

O salário-família não se estende à área rural. Nego provimento.

4) Fica o empregador obrigado a fornecer aos empregados transporte seguro e gratuito como condução para o local de trabalho, proibido o carregamento e o transporte de ferramentas juntamente com trabalhadores, devendo as ferramentas serem transportadas em compartimento próprio (Cláusula 22ª).

Atendida a jurisprudência desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso para impor a observância das condições de segurança e comodidade que deverão ser satisfeitas nos veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais, ficando proibido o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, excluída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do transporte.

5) Em caso de acidente do trabalho, o benefício pago pelo Funrural será acrescido da diferença necessária para torná-lo igual ao salário da categoria, pelo empregador, durante o período de afastamento (Cláusula 5ª).

A matéria enseja acréscimo de remuneração, além de estar intimamente afeta à Previdência Social. Nego provimento.

6) Quando, por motivo de doença, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho, fará jus o empregado rural, com mais de um ano de serviço, à indenização por tempo de serviço (Cláusula 6ª).

Trata-se de matéria impossível de alteração, tendo em vista suas previsões constarem de lei.

Nego provimento.

7) Estabilidade no emprego, de um ano, a partir da admissão a todos os trabalhadores rurais, bem como garantia no emprego aos safristas, durante o período da safra (Cláusula 4ª).

Estabilidade decretada via sentença normativa estrangula o poder de comando da empresa.

Nego provimento.

8) Que o pagamento de salários ao analfabeto seja efetuado na presença de duas testemunhas (Cláusula 9ª).

A cláusula vem sendo admitida por esta Corte.

Dou provimento ao recurso para reincluí-la.

9) Dia do trabalhador rural (Cláusula 17ª).

Não é dado ao Poder Judiciário criar feriados. Nego provimento.

#### II - Recurso do Sindicato-suscitado.

1) Adicional das horas extras (cláusula 3ª).

A decisão deferiu 50% para as duas primeiras horas extras e 100% para as que se lhe seguirem.

Pretende a suscitada seja o adicional fixado conforme a lei ou afinado à decisão que cita, no sentido de que o adicional de 100% seja concedido apenas após a 3ª hora extraordinária.

Na forma da jurisprudência e atendidos os precedentes, nego provimento.

2) Horário da condução (Cláusula 8ª).

A cláusula foi assim deferida:

"Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida".

Insurge-se o suscitado dizendo que da forma como redigida a cláusula "caracteriza interferência na gestão de terceiros, que não pode prevalecer", assim pretendendo seja ela adaptada:

"Fixação de horário limite para passagem de veículo de transporte quando fornecida pelo empregador".

Entendi que nos termos pretendidos, melhor se adequaria a cláusula, e assim, dei provimento parcial ao recurso. Entretanto o egrégio Pleno negou provimento ao recurso.

3) Relação de empregados (Cláusula 10ª).

O Acórdão regional deferiu em parte a pretensão, "para que o empregador forneça ao Sindicato-suscitante, uma vez por ano, cópia da RAIS".

Esta situação tem sido a decidida neste C. Pleno.

Nego provimento.

4) Cessão de área (Cláusula 12ª).

Foi deferida parcialmente, assim concluindo a decisão: "a jurisprudência, inclusive a emanada do Colendo TST, tem fixado a área de 2.000 metros quadrados de terra, em volta da moradia para cultivo de subsistência".

A cláusula vem sendo admitida por esta Corte (RO-DC-681/84, 214/84).

Assim dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula adaptada aos precedentes, no sentido de assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha o direito a uma horta, coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a horta será de 2000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) em propriedades acima de 20 (vinte) alqueires; de 1.000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) em propriedades entre 10 (dez) e 20 (vinte) alqueires e de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) em propriedades inferiores a 10 (dez) alqueires. No caso de horta coletiva, não poderá ser inferior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) por família de trabalhador rural. Nas rescisões contratuais, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da área de terra, não a utilizar como horta, perderá o direito, sem ônus para o proprietário.

5) Desconto a favor do Sindicato (Cláusula 14ª).

Decidiu o Acórdão regional:

"Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do Sindicato suscitante o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em outubro, facultado ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez dias anteriores à data prevista para a sua efetivação".

Nego provimento na forma da jurisprudência.

6) Remuneração por produção (Cláusula 15ª).

O Acórdão regional deferiu cláusula dizendo que "admitido o salário-normativo, a pretensão evita fraude", que está assim redigida:

"Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário-normativo".

A cláusula como deferida atende à jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

7) Ficha de controle de produção (Cláusula 16ª).

Deferiu a decisão regional:

"Quando da colheita, o café será entregado na lavoura e, no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção".

Pede o suscitado, atendendo a uma forma mais racional e ante a própria prática do empregador, seja alterada a redação da cláusula, para determinar "que o monte é aquele local fixado pelo empregador".

A cláusula vem sendo admitida tal como deferida.

Nego provimento.

8) Aferição de balança (Cláusula 17ª).

O acórdão deferiu a cláusula, por entender que "o aferimento dos instrumentos de medição é, inclusive, obrigatório para o comércio. As mesmas razões levam a estendê-lo ao campo".

Insurge-se o suscitado, dizendo: "a decisão é uma aberração, tendo em vista que os empregadores rurais não têm competência para fazer exigências ao INPM, que é regulado por leis específicas. Evidentemente, que os empregadores não se opõem à aferição, apenas se opõem à obrigatoriedade imposta pela Decisão regional, vez que não têm possibilidade de fazê-la cumprir. Portanto, a reforma da decisão se impõe para indeferir a cláusula".

A cláusula evita abusos, além de constar de precedentes desta Corte.

Nego provimento.

9) Multa (Cláusula 18ª).

Foi deferida em parte, assegurando o Acórdão regional "em benefício do empregado, a multa equivalente a 1/30 do salário contratual, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer, contidas nesta sentença".

Nego provimento.

10) Capacidade do latão (Cláusula 19ª).

Por preexistente a cláusula, além de benéfica a ambas as partes, foi ela deferida pela Decisão regional, que assim a confirmou:

"O latão de café será padronizado, com capacidade para 60 litros e dentro das normas do INPM".

tes termos:

"Indispõe-se o Suscitado, reclamando nos seguintes termos:

"A reivindicação do Suscitante, acolhida pelo Regional, constitui em exigência absurda. O empregador pode usar o latão do tamanho que lhe convier e como o tem disponível. A interferência do Suscitante na forma do fazendeiro gerir o seu negócio é insurportável e antijurídica. A decisão há de ser reformada, para excluir a cláusula" (101).

Acatando a argumentação recursal dei provimento para excluir a cláusula. Entretanto, o Egrégio Pleno negou provimento ao Recurso, na forma dos precedentes.

Conquistas anteriores (Cláusula 20ª)

11) Transporte por acidente (Cláusula 23ª)

Pretendeu-se o seguinte:

"Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença e parto".

E o Regional deferiu a pretensão, dizendo que "até mesmo fora do relacionamento empregatício, é uso e costume dos brasileiros esse feito de socorro e solidariedade" (75).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, no sentido de obrigar o empregador a transportar com urgência, para locais apropriados, o empregado, em casos de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorridos durante o trabalho, ou em decorrência deste.

12) Depósito de utilidade (Cláusula 25ª).

Local para refeições (Cláusula 33ª).

Para a primeira, depósito de utilidade, "assegurou-se ao empregado de água e alimentação".

E quanto ao local de refeições, também deferida, por tratar-se de conforto mínimo ao trabalhador.

Nego provimento.

13) Horário de pagamento (Cláusula 26ª).

Forma de pagamento (Cláusula 27ª).

Horário de pagamento: deferiu-se: "o pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada".

Forma de pagamento: deferiu-se "o pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado".

Embora a matéria esteja disciplinada, trata-se de cautela de aperfeiçoamento da quitação.

Nego provimento.

14) Repouso remunerado (Cláusula 28ª).

Deferiu-se: "O trabalhador que ficar à disposição do empregador durante toda a semana, mesmo que não haja serviço, ficará com o direito de receber o repouso remunerado".

A matéria está prevista em lei, dispensando regulamentação via sentença normativa.

Nego provimento.

15) Atestados médicos - salários (cláusula 29ª).  
É dito na decisão recorrida: "os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros quinze dias do período de afastamento do empregado por motivo de doença por atestado médico ou órgão previdenciário ou pelo serviço médico do Sindicato dos Empregados ou Empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei".

O Egrégio Plenário negou provimento ao Recurso quanto à Cláusula.

16) Garantia para acidentado (Cláusula 30ª).  
Deferiu o Acórdão Regional: "os empregados afastados por acidente do trabalho (não provocado) terão quando da volta ao serviço, garantia do recebimento do salários pelo período subsequente de 60 dias".

Cabe à Previdência Social garantir a sobrevivência do acidentado.

Dou provimento para excluir a cláusula.

17) Escola (Cláusula 34ª).

"Os empregadores fornecerão locais e mobiliários para a instalação de escolas, sem responsabilidade, contudo, por seu funcionamento".

Insurge-se dizendo que "o art. 16 da Lei 5889/73 regula a matéria, limitando a manutenção de escolas, mediante a existência de mais de 50 famílias prestando serviços na propriedade.

A decisão fere a lei, quando deixa de fazer a limitação prevista no dispositivo legal, daí ensejando a reforma para excluir a Cláusula" (103).

Prevista em lei sua regulamentação, dei provimento para excluir a cláusula. Entretanto, o Egrégio Pleno negou provimento ao recurso.

18) Ferramentas (Cláusula 35ª).

"Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, que as devolverá no momento oportuno, sem responsabilidade pelo desgaste natural, observando-se no tocante aos danos, o disposto no § 1º do art. 462, da CLT" (78).

É dito no recurso que "a decisão há de ser reformada, para se excluir do fornecimento a enxada que, conforme uso e costume da região, é trazida pelo trabalhador" (103).

Nego provimento.

19) Salário de substituto (Cláusula 36ª).  
Deferida, porque redigida de acordo com a jurisprudência.

Nego provimento.

20) Dispensa de chefe de família (Cláusula 37ª).  
Está assim a cláusula:

"Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsistir o contrato".

O contrato de trabalho é personalíssimo, não podendo por uma rescisão estender-se às demais pessoas da família.

Votei no sentido da exclusão da cláusula. Entretanto, o egrégio Pleno concedeu a cláusula adaptada à jurisprudência desta Corte, no sentido de estender a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes.

21) Gestante (Cláusula 39).

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência.

Nego provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato Rural de Arceburgo: 1 - Por uma nimidade, dar provimento parcial para: a) incluir as cláusulas referentes à proibição de empreitadas e pagamento do salário ao analfabeto; b) impor a observância das condições de segurança e comodidade que deverão ser satisfeitas nos veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais, ficando proibido o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, excluída a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do transporte; 2 - Sem divergência, negar provimento ao restante do recurso. II - Recurso da Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG: 1 - Dar provimento parcial para assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha o direito a uma horta, coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual a

area para a horta será de 2000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) em propriedades acima de 20 (vinte) alqueires; de 1000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) em propriedades entre 10 (dez) e 20 (vinte) alqueires e de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) em propriedades inferiores a 10 (dez) alqueires. No caso de horta coletiva, não poderá ser inferior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) por família de trabalhador rural. Nas rescisões contratuais, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da área de terra, não a utilizar como horta, perderá o direito, sem ônus para o proprietário, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa; 2 - Negar provimento: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, Marco Aurélio, Orlando Lobato e Nelson Tapajós, às cláusulas referentes ao horário da condução e à capacidade do latão; b) vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, à cláusula atinente ao desconto assistencial sindical; c) sem divergência, ao restante do Recurso. III - Manutenção de Conquistas anteriores: 1 - Dar provimento parcial para: a) vencido o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, obrigar o empregador a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em casos de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorridos durante o trabalho, ou em decorrência deste; b) vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa, excluir a cláusula referente a garantia para o acidentado; c) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Mendes Cavaleiro e Nelson Tapajós, estender a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes; 2 - Negar provimento: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, Nelson Tapajós, Marco Aurélio e Orlando Lobato, à cláusula atinente aos atestados médicos - salários; b) vencido o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, à cláusula atinente à escola; c) sem divergência, ao restante do Recurso. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello.

Brasília, 22 de setembro de 1986.

COQUEIJO COSTA - Presidente

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO - Relator

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

RO-DC- 551/84 - (Ac. TP-3267/86) 3a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTES CLAROS, MOTOSMAR LTDA. E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS

Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro, Gioconda Marília e Washington de Queiroz Filho

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente.

Contra o v. acórdão de fls. 328/342, que julgou procedente em parte, o presente Dissídio Coletivo, nos termos da certidão de fls. 326, recorrem ordinariamente as Suscitadas MOTOSMAR LTDA. (fls. 674/677), a Federação das Indústrias no Estado de Minas Gerais e outros (fls. 678/681) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Minas Gerais (fls. 682/686).

Contra-razões da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e outros às fls. 712/714 e do Suscitante às fls. 715/717.

A douta Procuradoria Geral, às fls. 721/722, é pelo provimento do recurso da MOTOSMAR, pelo provimento parcial do recurso da Federação das Indústrias no Estado de Minas Gerais e improvimento do recurso do Suscitante.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de exclusão da lide

A recorrente pretende a exclusão da lide, ao argumento de que não integra a categoria econômica das indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico.

O fundamento do acórdão regional é de que a suscitada não demonstrou enquadramento diverso das suas oficinas de reparo e consertos.

Rejeito a preliminar.

Recurso da MOTOSMAR LTDA. (fls. 674/677)

Reajustamento Salarial (cláusula 1a. da inicial, fls. 3 e 331 do acórdão).

A decisão regional deu aplicação imediata à legislação vigente na data-base (24 de outubro de 1983).

Nego provimento.

Pagamento de horas extras (cláusula 2a. da inicial, fls. 3 e fls. 332 do acórdão).

A decisão regional está acorde com a jurisprudência deste Tribunal.

Nego provimento.

Salário do Substituto (cláusula 5a. da inicial, fls. 3 e fls. 333 do acórdão).

O acórdão regional aplicou a Instrução Normativa nº 1. Nego provimento.

Salário de ingresso (fls. 333 do acórdão).

Na verdade, o acórdão regional não estabeleceu salário de ingresso, apenas mantendo o salário da categoria, anteriormente estabelecido, como direito adquirido.

Nego provimento. Entretanto, este Egrégio Pleno deu provimento, para adaptar a cláusula referente ao salário de ingresso à Instrução Normativa nº 1.

Empregada Gestante (cláusula 9a. da inicial, fls. 3 e fls. 334 do acórdão).  
A decisão regional está acorde com a jurisprudência predominante.

Nego provimento.

Garantia de emprego aos acidentados (cláusula 10 da inicial, do acórdão fls. 334).

A decisão está acorde com a jurisprudência predominante.

Nego provimento. Entretanto, este Egrégio Pleno deu provimento, para excluir a cláusula.

Dispensa com justa causa (cláusula 14 da inicial de fls. 4 e 336 do acórdão, da defesa 244, do recurso ordinário 676).

A decisão está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Nego provimento.

Desconto Assistencial (cláusula 16 da inicial de fls. 4, 336 do acórdão).

A decisão está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Nego provimento.

Recolhimento do desconto (cláusula 17 da inicial, fls. 4 e 336 do acórdão).

Conseqüência da cláusula anterior.

Nego provimento.

Uniformes (cláusula 19 da inicial, fls. 4 e 337 do acórdão).  
A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Nego provimento.

Atestados médicos (cláusula 28, fls. 5 da inicial e 340 do acórdão).

Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula à jurisprudência predominante deste Tribunal, dando-lhe a seguinte redação.

"Assegurar eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 dias de afastamento, e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS".

Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (fls. 678/681).

Pagamento de horas extras (cláusula 2a. da inicial e 332 do acórdão regional - fls. 679 do recurso).  
Prejudicada.

Salário de ingresso (cláusula 7a. da inicial - fls. 3, 333 do acórdão regional e 680 do recurso).  
Prejudicada.

Garantia de emprego aos acidentados (cláusula 10 da inicial, 134 do acórdão e fls. 681 do recurso).  
Prejudicada.

Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Montes Claros (fls. 682/686).

O Suscitante recorrente pretende que se aplique o acordo celebrado por algumas empresas e seus empregados.  
O acórdão regional decidiu que:

"O desejo de se adotarem os termos do acordo firmado por se te empresas e seus empregados devidamente representados encontraria guarida se as circunstâncias ostentadas nos autos fossem semelhantes àquelas reinantes no dissídio anterior das categorias quando o E. Tribunal, dentro do salutar critério de dar uniformidade normativa às categorias correspondentes, na mesma região, estendeu o acordo parcial então celebrado, a todas as empresas suscitadas.

Desta vez, celebrou-se também um acordo, mas isolado, envolvendo poucos empregadores, demonstrando-se, por isso mesmo, um ato excepcional e nada demonstrativo de um anseio de acolhê-lo.

Diversamente do sucedido no pleito anterior, desta feita a d. Procuradoria se demonstrou contrária à aplicação das normas isoladas e o meritíssimo Juiz instrutor não a sugeriu. Enfim, os autos levam à convicção de sua inconveniência episódica notando-se que o acordo é extrajudicial, de natureza convencional".

Pelas mesmas razões, nego provimento à pretensão.

Reajuste Salarial.

Prejudicada.

Adicional noturno (cláusula 3a. da inicial, fls. 3, 332 do acórdão e 684 do recurso).

Dou provimento, para incluir a cláusula.

Aviso prévio de 60 dias nos casos de dispensa sem justa causa (fls. 3 da inicial, 334 do acórdão e 684/685 do recurso).

Dou provimento, para incluir a cláusula.

Estabilidade por um ano (cláusula 12, fls. 4; fls. 335 do acórdão e 685 do recurso).

A matéria está prevista em lei.

Dou provimento, para deferir ao empregado transferido a garantia de 1 ano de estabilidade, após a data da transferência, na forma do artigo 469 da CLT.

Delegado Sindical (cláusula 13 da inicial, fls. 335 do acórdão e 685 do recurso).

Mantenho o meu entendimento, no sentido de que necessária a estabilidade para o Delegado Sindical.

Dou provimento, para garantir o emprego por um ano, durante o mandato do Representante Sindical, desde que eleito para esse fim. Entretanto, este Egrégio Pleno negou provimento.

Dispensa com justa causa (cláusula 14, fls. 4; fls. 335/336 do acórdão e 685/686 do recurso).  
Prejudicada.

Abono de falta (cláusula 24 da inicial, fls. 5; fls. 339 do acórdão e fls. 686 do recurso).  
Dou provimento parcial, para deferir a cláusula.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso da Motosmar Ltda.: 1 - Sem divergência, rejeitar a preliminar de exclusão; 2 - No mérito, dar provimento parcial, para: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, João Wagner e Orlando Teixeira da Costa, adaptar a cláusula referente ao salário de ingresso à Instrução Normativa número 1 (um); b) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba e Barata Silva, excluir a cláusula atinente à estabilidade do acidentado; c) à unanimidade, assegurar eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS; 3 - Negar provimento: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, Prates de Macedo e Orlando Lobato, relativo à cláusula das horas extras; b) vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, referente à cláusula da carta aviso; c) sem discrepância, nas demais cláusulas. II - Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais: Por unanimidade, considerá-lo prejudicado. III - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Montes Claros: 1 - dar provimento parcial, para: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Orlando Lobato, Américo de Souza e Nelson Tapajós, incluir a cláusula atinente ao adicional noturno; b) vencidos os Exmºs Srs. Ministros José Ajuricaba, Orlando Lobato, Nelson Tapajós e Mendes Cavaleiro, incluir a cláusula referente ao aviso prévio de 60 (sessenta) dias; c) vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e Orlando Lobato, deferir a cláusula que versa sobre estabilidade por um ano ao empregado, a partir da data da transferência; d) à unanimidade, referente à cláusula do abono de faltas ao dirigente sindical nos dias de assembléia, legalmente convocado; 2 - Negar provimento: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, Marco Aurélio, Guimarães Falcão, João Wagner e Orlando Teixeira da Costa, relativo à cláusula do Delegado Sindical; b) sem divergência, com respeito à extensão de acordo; 3 - Sem discrepância, considerar prejudicado o restante do recurso.

Brasília, 17 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

HÉLIO REGATO - Relator

Ciente: WAGNER ANTONIO PIMENTA - Procurador-Geral

RO-DC- 806/84 - (Ac. TP-0025/87) 1a. Região

Relator: Min. João Wagner

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1a. REGIÃO; FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO-FITEE E SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Drs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel

Recorridos: OS MESMOS EXCETO A PROCURADORIA

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.

A Federação obreira, representando os trabalhadores inorgânicos na área de jurisdição, no Rio de Janeiro, propôs pedido de Revisão de Dissídio Coletivo de natureza jurídica e econômica contra o Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpridas as formalidades legais inseridas na Instrução Normativa nº 1 do TST.

Do v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal "a quo" fls. 27/30, recorrem ordinariamente, a d. Procuradoria Regional do Trabalho, fls. 31/32, o suscitado, fls. 41/44 e o suscitante fls. 37/40.

Deferido pelo Exmº Sr. Ministro Presidente BARATA SILVA, efeito suspensivo em relação a cláusula 5ª, desconto assistencial, conforme cópia do despacho de fls. 47.

Apresentadas contra-razões, do suscitado às fls. 52/55 e do suscitante às fls. 49/51.

Parecer da d. Procuradoria-Geral, às fls. 57/58, da lavra do ilustre Procurador Dr. Hélio de Araújo de Assumpção.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O recorrente suscitado renova as prefaciais de ilegitimidade ativa, "ad causam" e de inépcia da inicial, já rejeitadas pelo TRT do Rio de Janeiro.

Em relação a primeira, o suscitante tem autorização expressa conforme ata juntada, por cópia, às fls. 8/9 e edital autorizativo às fls. 10.

Tema já conhecido neste Eg. Pleno.

REJEITO.

Quanto a segunda prefacial, descumprimento do que se preceitua no § 4º do Art. 616 da CLT, também não assiste razão ao recorrente, visto que o presente feito trata de Revisão de sentença anterior, portanto, de acordo com o item III da Instrução Normativa nº 1 do TST.

REJEITO.

**MÉRITO**Gratuidade de ensino para um filho ou dependente dos profes-

sores  
A cláusula deferida está assim redigida: "in verbis" (fls...  
28)

"(Gratuidade para 01  
(um) filho ou dependente dos  
professores nas unidades de  
ensino em que estes exerçam  
suas atividades)"

O inconformismo do recorrente reside no fato de não poder ar  
car com regra deferida.

A cláusula é preexistente e tem sido deferida neste Eg. Ple-  
no.

NEGO PROVIMENTO.

Desconto por faltas

Deferido pelo Regional com a seguinte redação: "in verbis" '  
(fls. 28)

"(O cálculo dos descon-  
tos decorrentes de faltas do  
professor se fará multiplican-  
do o número de aulas não da-  
das pelo respectivo valor do  
salário-aula)"

Alegando que a norma deferida implica em prejuízo das empre-  
sas.

Trata-se de cláusula já deferida no dissídio anterior.

Seu deferimento não ofende a lei e atende os pressupostos fã-  
ticos da categoria dos professores, visto que o salário, quando estipu-  
lado por hora-aula, esta tem que ser a forma de calcular as faltas.

NEGO PROVIMENTO.

Gestante

Assim deferida pelo Regional: (fls. 29)

"(professora gestante não  
poderá ser dispensada até 60  
dias após o término da licença'  
maternidade, salvo se cometer '  
falta grave)"

Deferida na forma da jurisprudência.

NEGO PROVIMENTO.

Descontos assistenciais (fls. 29)

"(Os estabelecimentos de  
ensino descontarão dos seus pro-  
fessores a importância de Cr\$.  
5.000,00 (cinco mil cruzeiros),  
do aumento concedido, no primei-  
ro mês de pagamento do aumento,  
em favor da Federação Suscitan-  
te)"

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula à nossa ju-  
risprudência, para permitir ao empregado se opor, até 10 dias antes '  
do pagamento do aumento.

Pagamento de janelas

Tem a seguinte redação: "in verbis" (fls. 29).

"(Será efetuado o paga-  
mento de "janelas" de horários,  
excetuados os casos de entendi-  
mento, por escrito, entre o pro-  
fessor e a direção dos estabele-  
cimentos de ensino. O pagamento  
das "janelas" será em valor igual  
a hora-aula), por unanimidade;"

Cláusula preexistente, cuja reivindicação tem sido deferida '  
pelo Eg. Pleno.

DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a cláusula a nossa juris-  
prudência.

Duração das aulas

Deferida com a seguinte redação: "in verbis" (fls. 29)

"(Por salário-aula do pro-  
fessor entende-se cada período '  
de 50 (cinquenta) minutos em que  
o mesmo ficar a disposição do  
estabelecimento de ensino)"

Entende o recorrente que a matéria em análise é da competên-  
cia do Ministério da Educação, postulando sua exclusão.

Trata-se de cláusula preexistente, cuja manutenção se impõe.  
Por maioria, DAR PROVIMENTO PARCIAL para excluir a cláusula,  
vencido este Relator.

Comprovante de pagamento

Assim deferido, "in verbis" (fls. 29)

"(Os estabelecimentos de  
ensino obrigam-se a fornecer ao  
professor documento comprobató-  
rio do pagamento do salário e  
dos descontos efetuados e da  
respectiva carga horária)"

O tema tem jurisprudência uniforme no TST.

NEGO PROVIMENTO.

RECURSO DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL

A impugnação do Ministério Público se refere a Cláusula, des-  
conto assistencial, já apreciado.

PREJUDICADO.

RECURSO DA FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTA-  
BELECIMENTOS DE ENSINO - FITEETaxa de produtividade

2ª

Reivindicam uma taxa de 10%.

A vigência do presente feito é de 19/1/84.  
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para deferir 4% a título '  
de produtividade.

4ª

Pedem os suscitantes: "in verbis" (fls. 04)

"Considerar-se-á para e  
feito de cálculo do pagamento '  
do professor, o mês constituído  
de cinco semanas, já incluído o  
repouso semanal remunerado".

Por maioria, NEGAR PROVIMENTO, vencido este Relator.

6ª

Na inicial os empregados postulam a garantia no emprego, da  
gestante, em 12 meses.

Esse foi o prazo estabelecido em cláusula pioneira que o Pre-  
tório Excelso considerou constitucional.

Por maioria, criar a estabilidade provisória da empregada ges-  
tante até 90 dias após o término da licença previdenciária, vencido es-  
te Relator.

11ª

O pedido tem a seguinte redação: (fls. 4/5)

"As aulas iniciadas a  
pós 22 horas serão remuneradas  
com acréscimo de 20% (vinte '  
por cento) sobre o valor do  
salário-aula correspondente".

Por maioria, NEGAR PROVIMENTO, vencido este Relator.

12ª

Pedem os recorrentes: (fls. 05)

"Fica instituída uma  
Comissão Paritária de 6 (seis)  
membros, sendo 3 (três) inte-  
grantes da categoria profes-  
sional e 3 (três) da catego-  
ria econômica, para fiscali-  
zação do cumprimento das clá-  
sulas do presente... Dissídio  
e adoção de medidas concilia-  
tórias antes de qualquer me-  
dida judicial".

Trata-se de uma tímida, porém válida tentativa de viabilizar '  
a co-gestão nas empresas cuja matéria já é tema de resolução da OIT.  
Não há empecilho de ordem legal, nem prejuízo material para a  
empresa.

DOU PROVIMENTO para incluir a cláusula no feito.

13ª

Postulam os suscitantes: (fls. 05)

"Os estabelecimentos '  
de ensino das regiões inorga-  
nizadas em sindicato coloca-  
rão à disposição da Federa-  
ção, bolsas de estudo no e  
quivalente a 2% (dois porcen-  
to) do número de alunos ma-  
triculados em qualquer dos  
cursos existentes no estabe-  
lecimento".

A cláusula tem alcance social porém sem embasamento jurídico '  
para deferir, por sentença normativa.

Tema para acordo.

NEGO PROVIMENTO.

14ª

Pedem: (fls. 05)

"Caberá à Diretoria da  
Federação, após o recebimen-  
to do pedido de bolsas, fei-  
to pelo professor, distribuí-  
-la, podendo o Presidente '  
fracionar as bolsas, confor-  
me o número do pedido".

PREJUDICADO.

15ª

Cópia da RAIS: (fls. 05)

"Os estabelecimentos '  
de ensino das regiões inorga-  
nizadas em sindicato, abran-  
gidos pela FITEE, se obrigam  
a remeter à Federação, anual-  
mente, cópia das guias "RAIS",  
ou xerox autenticadas, até  
30 (trinta) dias após o pra-  
zo de seu encaminhamento ao  
órgão competente".

DOU PROVIMENTO PARCIAL para deferir o pedido na forma da ju-  
risprudência.

16ª

O pedido "in verbis" (fls. 05)

"A dispensa do profes-  
sor antes do término do ano  
letivo, sem justa causa, im-  
portará no pagamento inte-  
gral dos meses subsequentes,  
inclusive os referentes ao  
recesso escolar".

Essa reivindicação tem sido deferida para a categoria, confor-  
me vários precedentes, vale citar, no próprio Estado o RO-DC nº 74/82  
ac. TP-1610/82.

Publicado no DJ de 23/09/82.

DOU PROVIMENTO PARCIAL para incluir a cláusula referente à dispensa do professor sem justa causa restringindo-a ao 2º semestre do ano letivo.

17ª

Reivindicam: "in verbis" (fls. 5/6)

"Em nenhuma hipótese o salário do professor poderá ser reduzido, excetuando-se a hipótese de ocorrer involuntária redução da carga horária e consequentemente diminuição de turmas quando então, ficará garantido ao professor o equivalente ao salário percebido, antes do evento acima referido".

Essa cláusula também tem precedentes, inclusive no RO-DC re - tro-citado.

DOU PROVIMENTO para incluir a cláusula.

#### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro: 1. Por maioria, rejeitar as preliminares: a) De ilegitimidade ativa "ad causam", vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Mendes Cavaleiro e Feliciano de Oliveira (Juiz Convocado); b) De carência de ação (rotulada como inépcia da inicial), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Guimarães Falcão, Marco Aurélio e Feliciano de Oliveira (Juiz Convocado); 2. No mérito, dar provimento parcial, para: a) Por unanimidade, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; b) sem divergência, determinar que os cursos evitarão na elaboração de seus horários os tempos vagos ("janelas"). Quando estes ocorrerem por conveniência do curso, os mesmos serão remunerados como aulas normais, limitando o pagamento a uma hora diária por unidade; c) Excluir a cláusula referente à fixação da duração das aulas, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza que negavam provimento; 3. À unanimidade, negar provimento ao restante do recurso; II - Recurso do Ministério Público: sem divergência, considerá-lo prejudicado; III - Recurso da Federação Interstadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - FITEE: 1. Dar provimento parcial para: a) Por maioria, deferir a taxa de produtividade em 4% (quatro por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e os Exmos. Srs. Juizes Convocados Feliciano de Oliveira e Francisco Leocádio, que negavam provimento; b) Criar estabilidade provisória à empregada gestante até 90 dias após o término da licença previdenciária, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que incluíam a cláusula; c) Unanimemente, incluir a cláusula versante sobre comissão paritária; d) sem divergência, determinar a remessa, ao Sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante; e) Por unanimidade, incluir a cláusula referente à dispensa do professor sem justa causa, restringindo-a ao 2º semestre do ano letivo. f) Unanimemente, incluir a cláusula atinente à redução do salário do professor; 2. Considerar prejudicada a cláusula referente à distribuição das bolsas pela diretoria. 3. Negar provimento: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, Barata Silva e Coqueijo Costa, quanto a cláusula relativa ao mês de cinco semanas; b) à cláusula versante sobre salário-hora noturno, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza que proviam para incluir; c) sem discrepância, ao restante do recurso.

Brasília, 04 de fevereiro de 1987.

PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO WAGNER - Relator

Ciente: WAGNER ANTONIO PIMENTA - Procurador-Geral

RO-DC-0035/85.6 - (Ac.TP-3270/86) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrentes: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS E SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA E OUTRAS

Adv. Drs. Rubens Bellora e Francisco de Paula Bernudez Guedes

Recorridos: OS MESMOS E SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE PELOTAS.

Adv. Drs. Os mesmos e Raimundo de Lima e Silva, José Alberto Couto Maciel, Regina Coeli Medina de Figueiredo, Aref Asseury Júnior e Fernando Maciel de Alencastro

EMENTA: Recurso Ordinário parcialmente provido.

Da decisão do Egrégio Regional, recorre a Universidade de Católica de Pelotas, requerendo a exclusão das cláusulas referentes a 1) FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHE - por incompetente a Justiça do Trabalho em estatuir tal condição; 2) SALÁRIO-NORMATIVO - por se constituir na forma deferida, em piso salarial, o que é inviável, segundo lição do STF; 3) FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, sob pena de multa - por incompetente a Justiça do Trabalho para imposição de prazos e multas; 4) DESCONTO ASSISTENCIAL - por entender que o desconto deve ser submetido à não oposição dos empregados.

As demais recorrentes pedem a cassação das cláusulas referentes a 1) Estabilidade provisória do Acidentado do Trabalho -

por tolher o poder de gestão do empregador; 2) Dispensa de cumprimento do aviso prévio - por incompatível com os objetivos do instituto. São ainda repisados os argumentos e os requerimentos de exclusão, com relação as mesmas cláusulas apostas pela primeira recorrente.

Os apelos não foram impugnados, opinando a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento dos mesmos.

É o relatório.

#### V O T O

101). RECURSO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS (fls.99/101).

#### 1 - Fornecimento gratuito de lanche

"Obrigatoriedade de fornecimento de almoço aos que trabalham no regime de 12 horas por 36 de descanso, e lanche para os que trabalham 8 horas corridas, ou no período noturno".

Ressalvando meu ponto de vista, dou provimento para excluir a cláusula.

#### 2 - Salário Normativo

"Piso salarial de 20% superior ao salário-mínimo, para todos os atendentes de enfermagem admitidos a partir de 01/11/83, não podendo os admitidos anteriormente a esta data, perceberem salários inferiores".

Foi concedido pelo Regional:

"Salário-normativo em valor equivalente ao Salário-mínimo Regional acrescido de 10%".

Dou parcial provimento para adaptar a cláusula aos ditames da Instrução Normativa nº 1, estabelecendo salário-normativo na base de 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio.

#### 3 - Fixação de prazo para pagamento das verbas rescisórias sob pena de multa.

O Regional concedeu:

"Pagamento dos direitos decorrentes da injusta rescisão do contrato, promovida pelo empregador, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do término do aviso prévio, sob pena do pagamento de multa correspondente ao salário-moradia do empregado por dia de atraso".

Dou parcial provimento para adaptar a cláusula ao entendimento jurisprudencial, impondo multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

#### 4 - Desconto Assistencial

O Regional deferiu:

"Desconto da contribuição assistencial em favor do Sindicato suscitante e respectivo recolhimento no prazo de 30 dias da homologação ou julgamento, sob pena de multa de 10% mais juros e correção monetária."

Dou parcial provimento para estipular o recolhimento do desconto assistencial à época do primeiro pagamento reajustado, subordinado à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do referido pagamento.

#### RECURSO DA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA E OUTROS (Fls. 103/108).

#### 1) Estabilidade ao Acidentado.

Assim foi deferida:

"Estabilidade provisória ao empregado acidentado que retorna do benefício previdenciário, nos termos postulados, desde que o empregado, ao retornar ao serviço, esteja habilitado para o desempenho das mesmas funções."

Ressalvando meu ponto de vista, dou provimento para excluir a cláusula.

#### 2) Fornecimento gratuito de lanche

Prejudicado, em face de já ter sido a cláusula apreciada no Recurso anterior.

#### 3) Salário-Normativo

Prejudicado, em face de já ter sido a cláusula apreciada no Recurso anterior.

#### 4) Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio

Deferido nos seguintes termos:

"Dispensa do cumprimento do aviso prévio dado pela empresa quando o empregado houver obtido novo emprego, remunerando-se apenas, os dias trabalhados, além das verbas rescisórias."

Nego provimento, a cláusula está em consonância com a jurisprudência desta Eg. Corte.

#### 5) Fixação do prazo para pagamento das verbas rescisórias sob pena de multa.

Prejudicado, em face de já ter sido a cláusula apreciada no Recurso anterior.

#### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso da Universidade Católica de Pelotas: Dar provimento parcial para: a) vencidos os Exmos. Srs. Mins. Norberto Silveira de Souza, João Wagner e Orlando Teixeira da Costa, excluir a cláusula versante sobre o fornecimento gratuito de lanche; b) unanimemente, de ferir o salário-normativo, na forma da Instrução Normativa número 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio; c) por unanimidade, impor multa pelo não pagamento

das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; d) sem divergência, subordinar o desconto assis tencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. II - Recurso da Sociedade Portuguesa de Beneficência e Outras Entidades: 1 - Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Norberto Silveira de Souza, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, José Aju ricaba, Vieira de Mello e Barata Silva, excluir a cláusula referente à estabilidade do acidentado; 2 - Unanimemente, negar provimento à cláusula referente à dispensa do cumprimento do aviso prévio, com res salvas do Exmo. Sr. Min. Nelson Tapajós; 3 - Sem divergência, conside rar prejudicado o restante do Recurso.

Brasília, 17 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL - Vice-Presidente no exercício da Presidência

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Relator

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador

RO-DC-172/85.2: (Ac. TP-3272/86) - 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTU RAL E ARTÍSTICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: FUNDAÇÃO INSTITUTO OSWALDO CRUZ "FIOCRUZ"

Adv. Dr. José Venâncio de Moura

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente.

Contra o v. acórdão regional de fls. 40/42, que julgou procedente em parte o presente Dissídio Coletivo, recorreu or dinariamente a Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cul tural e Artística no Estado do Rio de Janeiro.

Contra-razões da Fundação Oswaldo Cruz às fls.

49/50.

A douta Procuradoria Geral, às fls. 52/53, é pelo conhecimento e improvimento.

É o relatório.

V O T O

Do conhecimento

Interposto a tempo e modo, conheço do recurso.

Mérito

Recurso da Federação dos Trabalhadores em Empre sas de Difusão Cultural e Artística no Estado do Rio de Janeiro (fls. 45/46).

Produtividade (Cláusula 2ª da inicial, fls. 3; fls. 41 do acórdão e fls. 45 do recurso).

Dou provimento ao recurso, nesta parte, para de ferir apenas a taxa de produtividade de 4%. Entretanto, este Egrégio T Pleno negou provimento.

Proibição de dispensa (Cláusula 3ª da inicial de fls. 3; fls. 41 do acórdão e fls. 46 do recurso).

Dou provimento, na forma do precedente, para defe rir a estabilidade por um ano, a partir da data da transferência.

Gratificação de férias (Cláusula 4ª da inicial de fls. 3; fls. 42 do acórdão e fls. 46 do recurso).

Nego provimento, porque foge ao âmbito de senten ça normativa.

Estabilidade no emprego ao representante sindical (Cláusula 5ª da inicial; fls. 42 do acórdão e fls. 46 do recurso).

A cláusula carece de amparo legal e vem sendo sis tematicamente, negada pela jurisprudência.

Dou provimento. Entretanto este Egrégio Pleno ne gou provimento.

Licença-prêmio (Cláusula 6ª da inicial fls. 4; fls. 42 do acórdão e fls. 46 do recurso).

Nego provimento, por falta de amparo legal.

Abono de faltas (Cláusula 8ª da inicial de fls. 4; fls. 42 do acórdão e fls. 46 do recurso).

Nego provimento, por versar matéria considerada inconstitucional.

Complementação de salário-benefício (Cláusula 9a. da inicial, fls. 4, fls. 42 do acórdão e fls. 46 do recurso).

Nego provimento à cláusula por falta de amparo le gal.

Adicional por tempo de serviço (Cláusula 10 da inicial de fls. 5; fls. 42 do acórdão e fls. 46 do recurso).

A vantagem não pode ser imposta por sentença nor mativa, pois carece competência a esta Justiça Especializada para tal, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento.

Creche (Cláusula 11 da inicial de fls. 5; fls. 41 do acórdão e fls. 46 do recurso).

A jurisprudência dominante é no sentido de deter minar-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em ida de de amamentação, quando existente na empresa mais de 30 (trinta) mu lheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com cre ches.

Nego provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal superior do Tra balho: 1 - Dar provimento parcial ao recurso, para: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e Orlando Loba to, deferir a estabilidade por um ano, a partir da data da transferên cia; b) à unanimidade, determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente na empre sa mais de trinta mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches; 2 - Negar provimento: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Guimarães Falcão, João Wagner e Orlando Teixeira da Costa, atinente à cláusula da produtividade; b) pelo vo to de desempate da Presidência, referente à cláusula da estabilidade do representante sindical, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Vieira de Mello, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, João Wagner e Orlando Teixeira da Costa; c) sem discrepância, nas demais cláusu las.

Brasília, 17 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

HÉLIO REGATO - Relator

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral.

RO-DC-0244/85.2 - (Ac. TP-2927/86) 2a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrentes: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Drs. Eduardo José Marçal e Walter Silva

Recorridos: OS MESMOS e OUTROS

EMENTA: Recursos ordinários em dissídio coletivo parcialmente provi dos.

Contra a decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho, que acolheu em parte as reivindicações apresentadas pelo suscitante, ordi nariamente recorrem a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e outro e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo.

Contra-arrazoados, opina a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho pela decretação de nulidade do aresto regional de fls. 656/662, à falta de fundamentação, determinando que outro seja prolatado, observando-se os ditames da lei. Se ultrapassada a preliminar, no mérito, é pelo provimento parcial de ambos os apelos.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de nulidade do julgado argüida pela Procurado ria-Geral.

Argüi a Procuradoria-Geral, prefacialmente, a nulidade do Acórdão Regional que, no seu entender, "lamentavelmente, não tem qual quer fundamentação".

Consta de fls. 656/658 a conclusão da decisão proferida pe lo Grupo IV, das Turmas do Tribunal Regional, no julgamento do presen te dissídio coletivo, que foi dado como procedente em parte. De fls. 659/662 está o relatório e o voto do Juiz Relator, nele constando as cláusulas como deferidas, ou não, pelo referido Grupo de Turmas. Como expostas, as cláusulas representam a iterativa jurisprudência daquela Corte, o que vale dizer: a própria fundamentação sedimentada no enten dimento predominante. Em nome da economia processual, rejeito a preli minar e passo a examinar os recursos ordinários interpostos.

Mérito.

1 - Recurso da Federação da Agricultura no Estado de São Paulo - (fls. 664/670).

1 - Piso salarial de Cr\$ 300.000.

Conforme entendimento prevalente, a concessão de piso sala rial ofende preceito constitucional.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 1 deste Colendo Tribunal Superior.

2 - Sobretaxa de 100% sobre as horas extras prestadas.

Tendo em vista que a condição imposta tem como objetivo i nibir o excesso de horas suplementares e ante as decisões recentes, in clusive do Egrégio Supremo, nego provimento, na forma do precedente.

3 - Multa.

Nos termos da jurisprudência prevalente, a cláusula deve ser adaptada para que a multa fique restrita ao inadimplemento das o brigações de fazer e reverta em favor do empregado prejudicado.

Dou provimento parcial neste sentido.

4 - Relação de empregados admitidos e demitidos mensalmen te.

Dou provimento parcial para deferir relação de empregados da categoria uma vez por ano.

5 - Homologação das Rescisões.

Estabelecendo a cláusula o prazo de 10 dias para a homolo gação das rescisões dos empregados com mais de um ano, está de acordo com a jurisprudência dominante.

Nego provimento.

## 6 - Desconto.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência prevalente, no sentido de condicionar o desconto à não oposição do empregado manifestada até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

## II - Recurso da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - (fls. 672/677).

Recorre dos seguintes itens:

## 1 - Produtividade.

Pleiteiam a produtividade de 15%, entretanto, negada pelo TRT.

O Decreto 89.405, de 27.02.84 fixou em zero (0) a produtividade até 31.12.84, atingindo, assim, o período no qual se incluem as reivindicações deste dissídio.

Obedecida a lei e a jurisprudência, nego provimento.

## 2 - Estabilidade da trabalhadora rural gestante, com salário.

Foi concedido, em parte, o pedido pelo Regional, deixando de ser outorgado o pagamento de salários.

O acórdão concedeu "estabilidade provisória à empregada gestante até 60 dias após o término de período de afastamento compulsório". Dou provimento para acrescentar o pagamento do salário durante o período.

## 3 - Pagamento de salário por doença do trabalhador.

"A cláusula tem relevância social, na medida em que encurta a distância entre o trabalho urbano e rural. A jurisprudência a vem admitindo no sentido de assegurar ao trabalhador rural o salário-doença correspondente aos primeiros 15 dias de enfermidade, comprovada por atestado médico" (fls. 699/700).

Dou provimento parcial neste sentido, na forma da jurisprudência, contra o meu ponto de vista.

## 4 - Complementação da remuneração por acidente de trabalho.

Trata-se de ingerência na atividade privativa do empregador. Ademais, acidente de trabalho é matéria que não é da competência desta Justiça.

Nego provimento.

## 5 - Seguros pessoais contra acidentes.

Alega o recorrente que são frequentes os acidentes, com vítimas e tragédias, no transporte para o trabalho dos empregados rurais. A Procuradoria-Geral, a fls. 700, propôs a aprovação da seguinte cláusula, em substituição à de nº 25 pedida na inicial e rejeitada pelo Regional.

"Ficam os empregadores rurais obrigados a contratar, em favor de seus empregados, seguro pessoal contra acidentes, em valor correspondente, pelo menos, a 12 salários mínimos, que cubram os eventos danosos ocorridos durante a jornada de trabalho e no percurso de ida e volta entre o ponto de embarque e o local da prestação do serviço, quando houver fornecimento de transporte" (fls. 700).

O empregador, ao transportar, assume riscos, ainda mais quando não oferece veículos seguros.

Nego provimento.

## 6 - Alimentação sadia e gratuita aos trabalhadores.

Sem amparo legal o pedido. A legislação do Programa Nacional de Alimentação do Trabalhador fixa o caráter facultativo do ingresso dos empregadores. Pela cláusula pleiteada tal ingresso tornar-se-ia compulsório. Não é matéria de sentença normativa. A Justiça do Trabalho não pode criar programas de alimentação e impô-los aos empregadores.

Nego provimento.

## 7 - Sábados livres para os trabalhadores rurais.

A legislação atual regula a matéria. Impossível impor contra a lei.

Nego provimento.

## 8 - Salário-família para o rural.

O art. 165, II, da Constituição Federal não é auto-aplicável, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento.

## 9 - Disposições especiais para os trabalhadores da cana (lavouros canavieiras).

São quatro condições pretendidas - cláusulas de nºs 42 a 45 na inicial - e rejeitadas pelo Regional, a seguir:

## a) Remuneração mínima por metro de corte de cana - (Cláusula 42).

Seria conceder piso salarial, que é inconstitucional. A situação do Nordeste decorre de usos e costumes endossados por dissídios.

Nego provimento.

## b) Pagamento do repouso - forma do cálculo - (Cláusula 43).

Defiro parcialmente na forma da jurisprudência, excluídos os mensalistas.

## c) Forma de medição da cana cortada - (Cláusula 44).

Dou provimento na forma da jurisprudência.

## d) Limite de oito - (Cláusula 45).

Pede que, na lavoura canavieira, por ocasião do corte, o eito nunca seja inferior a 5 (cinco) ruas.

Não pode isso ser imposto em sentença normativa por ser ilegal. É próprio de acordo.

Nego provimento.

## 10 - Disposições especiais para os trabalhadores nas lavouros de laranja.

São as cláusulas de nºs 46 a 50 do pedido inicial, a saber:

## a) Preço por unidade de produção - (Cláusula 46).

Pleiteiam que os preços por unidade de produção a compor a remuneração do trabalhador serão conforme tabela apresentada.

Não é matéria de sentença normativa, mas de ajuste entre as partes.

Nego provimento.

## b) Colheita de laranja para exportação - pagamento por diária - (Cláusula 47).

Pretende que a colheita de laranja para exportação deva ser feita somente na diária, nunca por tarefa.

É matéria de contratação laboral. Jamais de dissídio coletivo. É forma diferenciada para pagamento sobre mesmo serviço em razão do destino da produção.

Nego provimento.

## c) Mínimo de 60 (sessenta) caixas diárias.

Querem que o empregador forneça, obrigatoriamente, no mínimo, 60 caixas, diárias, a cada trabalhador rural.

A matéria é do poder diretivo do trabalho. É acerto próprio do empregado e empregador, obedecidas as necessidades do negócio e a capacidade do trabalhador.

Nego provimento.

## d) Repouso remunerado - (Cláusula 49).

Dou provimento para adaptar à jurisprudência, salvo quanto aos mensalistas.

## e) Não utilização de sacos e balaços - (Cláusula 50).

Entendem que não deverão ser utilizados, em qualquer hipótese, sacos e balaços para a colheita de laranjas.

Reivindicação improcedente e ilegal. É do âmbito direcional da empresa.

Nego provimento.

## ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela Procuradoria-Geral. II - Recurso da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Outros: 1 - Por unanimidade, dar provimento parcial, para: a) Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 101, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio; b) Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; c) Subordinar o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; d) Determinar a remessa, ao Sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados admitidos e demitidos pertencentes à categoria suscitante; 2 - Negar provimento ao restante do recurso, unanimemente. III - Recurso da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo: 1 - Dar provimento parcial para: a) Vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, assegurar o salário no auxílio-doença correspondente aos primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade comprovada por atestado médico; b) Por unanimidade, determinar que o pagamento de domingos e feriados não compensados, sejam efetuados em dobro sem prejuízo do repouso semanal remunerado; c) Incluir a cláusula referente à forma de medição da cana cortada, unanimemente; d) Sem divergência, conceder ao trabalhador temporário apenas o acréscimo de 1/6 (um sexto) no seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, excluindo-se os mensalistas; e) Vencido o Exmº Sr. Ministro Nelson Tapajós, incluir a cláusula referente à estabilidade da trabalhadora rural, acrescido o pagamento do salário; 2 - Negar provimento: a) Vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Guimarães Falcão, quanto à cláusula referente à produtividade; b) A cláusula referente aos sábados livres para as trabalhadoras rurais, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner e Orlando Teixeira da Costa que adaptavam à jurisprudência; c) Vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Hélio Regato e Orlando Teixeira da Costa, às seguintes cláusulas: salário-família para o trabalhador rural e limite do corte de cana; d) Sem divergência, ao restante do recurso.

Brasília, 03 de dezembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA - Presidente na Forma Regimental

MARCELO PIMENTEL - Relator

Ciente: WAGNER ANTONIO PIMENTA - Procurador-Geral

RO-DC-0350/85.1 - (Ac.TP-3210/86) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Drs. Paulo R. G. Cardoso e Amando de O. Melo

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Recurso do Sindicato Obreiro conhecido e provido para deferir o adicional de 100% para as horas extras. Recurso do Sindicato Patronal conhecido e provido para excluir o auxílio-alimentação.

O Eg. Tribunal Regional da 1a. Região julgou procedente, em parte, o Dissídio Coletivo, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Município do Rio de Janeiro contra o Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Município do Rio de Janeiro, deferindo as condições estipuladas no acórdão de fls. 68/75, com vigência de 01.10.84 a 30.09.85.

Inconformadas recorrem ambas as partes, o Sindicato Profissional pelas razões de fls. 78/84, o Sindicato Patronal fls. 86/88, contra o deferimento das cláusulas 2a. e 6a. pelo acórdão recorrido.

Contra-arrazoado ambos os recursos o Sindicato Profissional pede o desentranhamento dos autos de documento juntado pelo suscitado. A ilustrada Procuradoria-Geral opinou pelo provimento parcial do Recurso do suscitante e provimento do Recurso do suscitado.

É o relatório.

V O T O

Preliminar:

Quanto ao pedido feito em contra-razões de desentranhamento dos documentos juntados pelo suscitado, não diz claramente o



suscitante que documentos são. Assim, rejeito a preliminar, contida nas contra-razões do suscitante.

No mérito o Recurso do Sindicato suscitante, fls. 78 /84, vem contra o deferimento das seguintes condições:

1) Reposição Salarial - Cláusula 2a.

A reposição salarial pretendida é de 40% com base na inflação que atravessa o País, atingindo os salários de todas as categorias, face à corrosão da moeda.

NEGO PROVIMENTO, na forma da jurisprudência.

2) Pagamento de biênio no valor de Cr\$ 3.000 - Cláusula Sexta.

Como assevera o recorrente a vantagem já vinha sendo paga a longos anos, quase vinte anos.

É justa a manutenção da vantagem. Porém, a douta maioria opinou pelo improvimento do apelo.

3) Percentual de horas extras de 100% para as horas trabalhadas após as duas primeiras - Cláusula Sétima.

A cláusula visa desestimular a prática nociva de horas extras, além do que a jurisprudência ampara a pretensão.

DOU PROVIMENTO.

4) As empresas que atuam em frequência modulada - FM - e que adotam a prática de locutor-operador, deverão firmar com esses profissionais dois contratos de trabalho na forma da regulamentação profissional que trata de acúmulos de setor. Cláusula oitava.

Embora as empresas obriguem os empregados a terem duas atividades - locutor-operador - apenas remuneram por uma das atividades, sem que essa função faça parte do quadro de funções, anexo ao Dec. 84.134, que regulamenta as atividades da categoria, assim, des de que não ajustado previamente, é justo que se o empregado exerce duas atividades receba por ambas.

Negou-se, porém, provimento ao Recurso conforme voto da maioria.

5) "Ficam as empresas proibidas de utilizarem seus profissionais regulamentados pela Lei de nº 6.615 de 16.12.78 - e Decreto nº 84.134 de 30.10.79, para dirigirem veículos da mesma, em qualquer circunstância".

A cláusula prende-se ao fato das empresas exigirem de seus profissionais, em serviço externo, a obrigatoriedade de dirigirem os veículos que os transportam. A função é privativa de motoristas. A douta maioria opinou pelo desprovimento do apelo.

Recurso do Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Município do Rio de Janeiro. (fls. 86/88).

Insurge-se o Sindicato Patronal contra o deferimento das seguintes condições:

1) "As empresas pagarão aos seus empregados que estejam trabalhando em gravações ou transmissões externas, auxílio-alimentação no importe de Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros) dobrando-se o referido valor - Cr\$ 12.000 (doze mil cruzeiros) quando ocorrer dobra da jornada de trabalho prevista na lei. Parágrafo único: a mesma quantia será paga aos empregados que trabalham internamente (Sede da contratante) quando ocorrer dobra da jornada legal fixada na Lei 6615/78, por maioria, deferida, em parte, aos empregados que estejam trabalhando em gravações ou transmissões externas, o auxílio-alimentação no importe de Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros)".

Trata-se da ajuda-alimentação aos empregados que estejam trabalhando em gravações externas, no valor de Cr\$ 6.000, que pouco representa para a categoria em relação aos custos alimentares, cidades e locais turísticos, em razão do próprio elastecimento da jornada de trabalho dos empregados, em benefício da empresa.

A douta maioria opinou pelo provimento do Recurso e exclusão da cláusula.

2) Delegados Sindicais - Cláusula Sexta. (fl. 74).

DOU PROVIMENTO PARCIAL para, deferir um (1) Delegado por Empresa, desde que eleito e estabilidade por um (1) ano. (Fls. 71/72).

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I. Recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão do Município do Rio de Janeiro: 1 - Por unanimidade, rejeitar o pedido de desentranhamento em contra-razões, 2 - Dar provimento parcial ao Recurso para incluir a cláusula atinente ao adicional de horas extras; 3 - Negar provimento: a) vencidos os Exmos. Srs. Mins. Norberto Silveira de Souza, João Wagner e Orlando Teixeira da Costa, referente à cláusula do adicional por tempo de serviço; b) vencidos os Exmos. Srs. Mins. Norberto Silveira de Souza, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato, relativo à cláusula do locutor-operador; c) vencidos os Exmos. Srs. Mins. Norberto Silveira de Souza, João Wagner e Hélio Regato, atinente à cláusula da proibição de profissionais dirigirem veículos; d) à unanimidade, ao restante do Recurso, II - Recurso do Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Município do Rio de Janeiro: dar provimento parcial, para: a) vencidos os Exmos. Srs. Mins. Norberto Silveira de Souza, João Wagner, Hélio Regato e Orlando Teixeira da Costa, excluir a cláusula relativa ao auxílio-alimentação b) vencido o Exmo. Sr. Min. Orlando Lobato; deferir a estabilidade por um (1) ano, a um delegado sindical, por empresa, desde que eleito.

Brasília, 15 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL - Vice-Presidente no exercício da Presidência

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral.

RO-DC-0381/85.8 - (Ac. TP-3273/86) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrentes: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

Adv.: Drs. Braz Lamarca Júnior e José Eduardo Duarte Saad

Recorridos: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: A garantia de emprego do acidentado do trabalho, quando de seu retorno ao serviço, é medida consagrada pela jurisprudência dominante do E. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica, suscitado pelo Sindicato dos Médicos de São Paulo, contra o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo.

O Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, após rejeitar preliminar de carência de ação, argüida em contestação, julgou procedente, em parte, o Dissídio Coletivo, certidão de fls. 158/162, tendo recorrido da decisão o Sindicato Patronal pelas razões de fls. 187/197 e a Procuradoria-Regional do Trabalho, fls. 207/212.

Impugnados ambos os Recursos, a ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho manifestou-se pelo acolhimento do Recurso do Ministério Público e provimento parcial do Recurso do Suscitado.

É o relatório.

V O T O

1) Recurso do Sindicato Suscitado. Fls. 187/197.

Renova o Sindicato suscitado a preliminar de ilegitimidade do Sindicato suscitante, pedindo se julgue extinto o processo sem julgamento do mérito.

O Acórdão recorrido, ao rejeitar a argüição pelo suscitado de ilegitimidade do Sindicato suscitante, assim fundamentou:

"Justificando a rejeição, cabe inicialmente consignar que, nos autos do Dissídio Coletivo de 1.980 (Processo TRT/SP-145/80-A), as partes se conciliaram, cujo Acórdão foi homologado pelo V. Acórdão nº 11.180/80 (certidão de fls. 20/22).

Nos autos do processo de Dissídio Coletivo de 1981, a preliminar de carência de ação argüida pelo Suscitado, foi rejeitada por este Egrégio Tribunal (certidão de fls. 23/25).

Nos autos do processo do Dissídio Coletivo de 1982, a mesma preliminar argüida pelo Suscitado foi rejeitada (certidão de fls. 26/40).

Nos autos do processo de Dissídio Coletivo de 1983, igualmente a preliminar de ilegitimidade de parte e que determinaria a carência de ação, foi rejeitada também por V. Acórdão deste Egrégio Tribunal (fls. 41/42).

Em segundo lugar, é de se colocar em relevo que a Comissão de Enquadramento Sindical, pela RESOLUÇÃO Nº MTb-316.784/82, respondendo à consulta da Confederação Nacional das Profissões Liberais, reconheceu o direito do Sindicato suscitante de "representar os profissionais liberais, quando no exercício de sua atividade, estejam ou não regidos por vínculo empregatício" (doc. de fls. 44).

Assim, reconhecendo e proclamando ser o Sindicato suscitante parte legítima na presente postulação, efetivamente rejeito a preliminar de carência de ação, por isso mesmo não podendo ser julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, como pretendido pelo Suscitado. Fls. 177/178.

Nestas condições, não há como se acolher a ilegitimidade de parte do Sindicato suscitante. Aliás, vem sendo reite radamente repelida por este Colendo Tribunal a ilegitimidade de parte que agora se renova. Rejeito.

No mérito, combate o Sindicato Profissional as seguintes condições deferidas:

1) Reajuste salarial na base de 100% do INPC de Setembro de 1984, extensivo a todas as faixas salariais. Cláusula 1ª, fls. 182.

Pretende o recorrente que o reajuste se faça nos termos do Dec. nº 2065, vigente à época da instauração do Dissídio, 21.09.84.

Os fundamentos de concessão do reajuste em 100% do INPC foram os de que vinham sendo celebradas convenções coletivas das categorias congêneres, até por iniciativa empresarial e de setores governamentais, concedendo a aplicação do INPC em 100%.

Não pode esta Justiça ficar alheia à realidade dos fatos. Os Decretos reguladores da Política Salarial no ano de 1984, graves malefícios trouxeram, não só aos trabalhadores, como também aos próprios empresários, reconhecimento que é público de grandes capitães de Indústrias. Por outro lado, a Paz Social há que ser preservada. Greves como a que vem eclodindo, objetivando reposições salariais, devem ser evitadas. A simples aplicação a algumas categorias de Decretos que, em realidade, malograram, só podem trazer o desconforto e o desajuste social. Nego provimento.

2) Fixação de salário-normativo em valor equivalente a 6 (seis) salários-mínimos por jornada normal de trabalho. Cláusula 4ª - fls. 183.

Na forma da jurisprudência, dou provimento parcial para que se aplique as disposições da Instrução Normativa nº 1, do TST. Isto é:

**"Salário-Normativo:**

Defere-se salário-normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio."

3) Garantia de emprego ao acidentado - Cláusula 10ª - fls. 183.

O Acórdão recorrido deferiu a garantia de emprego ao empregado acidentado, até 60 dias após o retorno ao trabalho, prazo que é até inferior ao que se vem concedendo, 180 dias. Nego provimento.

4) Prazo para homologação das rescisões. Fls. 184 - Cláusula 14ª.

A cláusula não é igual à da jurisprudência.

Por isso, dou parcial provimento para ajustar a cláusula à jurisprudência do TST.

5) Obrigatoriedade de comunicar, com antecedência de 30 (trinta) dias, aos Sindicatos suscipientes a data da eleição dos representantes para fins de inscrição (CIPA) - Cláusula 15ª - fls. 184/185.

A matéria está regulada em lei. Nego provimento.

6) Multa por Inadimplemento, de obrigação de fazer - Cláusula 18ª - fls. 185.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Fixar multa de 10% (dez por cento) do valor-referência, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de quaisquer das cláusulas contidas na presente norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência, isto é:

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 10% do valor-referência, em favor do empregado prejudicado."

7) Adicional de horas extras fixadas em 100% - Cláusula 6ª - fls. 183.

Deferiu o E. Regional que as horas extras traçadas serão remuneradas com adicional de 100%. A cláusula se ajusta à jurisprudência predominante. Nego provimento.

2) Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho - fls. 207/212.

O Órgão do Ministério Público vem apenas quanto ao não acolhimento, pelo Egrégio Tribunal Regional, da carência de ação do Sindicato suscitante, face a sua ilegitimidade.

A questão já ficou dirimida com a rejeição da preliminar levantada pelo Suscitado e, nesta, assentada rejeitada, ficando prejudicado o Recurso da Procuradoria Regional.

**I S T O P O S T O**

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo: 1 - Sem divergência, rejeitar as preliminares de carência de ação e de ilegitimidade; 2 - Dar provimento parcial ao Recurso, para: a) à unanimidade, deferir o salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 1 (um); na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do Dissídio; b) impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, unanimemente; c) sem divergência, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a dez por cento do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; 3 - Negar provimento: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Lobato, Prates de Macedo, Marco Aurélio, Ranor Barbosa e Mendes Cavaleiro, atinentes à cláusula de estabilidade do acidentado; b) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Lobato, Prates de Macedo e Marco Aurélio, referente à cláusula da eleição na CIPA; c) à unanimidade, quanto às demais cláusulas do apelo. II - Recurso do Ministério Público: sem discrepância, considerá-lo prejudicado.

Brasília, 17 de dezembro de 1987.

BARATA SILVA Presidente, no impedimento eventual do efetivo.

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA Relator

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA Procurador-Geral

RO-DC-0463/85.2 - (Ac.TP-2413/86) - 2a. Região

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrentes: ACUMULADORES PRESTOLITE LTDA. (DIVISÃO BATERIAS C & D) E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

Adv. Drs. João Roberto S. de Oliveira Manaia e Ulisses Riedel de Resende, Marcos Luiz B. Resende, Ulisses Borges de Resende e outros.

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: É de ser declarada ilegal a greve quando deflagrada em plena vigência de norma coletiva, sem atender, também, aos prazos prescritos na Lei 4330/64.

O 2º Regional, por seu Grupo III de Turmas, julgando Dissídio Coletivo em que são suscitadas as partes constantes à epígrafe e suscitante o Exmº Sr. Presidente daquela Corte, por maioria, decidiu:

a) que a empresa suscitada descumpriu impunemente, ante a omissão das autoridades fiscalizadoras competentes, as determinações legais atinentes às normas de medicina do trabalho, abstendo-se, por outro lado, o Sindicato das diligências permitidas por lei, no sentido de preservar a saúde dos empregados;

b) que o movimento paredista deflagrado pelos trabalhadores representados pelo Sindicato-suscitado reveste-se de legalidade, em razão do que dispõem os arts. 2º e 22, da Lei nº 4330/64, 1092, do Código Civil, 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 483, alíneas c e d, da CLT; e

c) serem devidos aos grevistas os dias de paralisação, por ser consequência lógica da legalidade da greve.

Inconformados, recorrem os suscitados. A empresa, ao argumento de que a greve foi ilegal, não tendo cumprido as determinações da Lei nº 4330/64, sendo nulo o acórdão regional ante a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e, ainda, por haver decidido em contrário às provas dos autos.

O Sindicato quer a reforma do decisum recorrido, para determinar o pagamento aos empregados dos dias de paralisação, assegurando-lhes, também, estabilidade provisória e o direito à constituição de uma comissão de trabalhadores, encarregada das negociações com a empresa.

Ambos os recursos foram contra-arrazoados, recebendo parecer da Procuradoria pelo improvimento.

É o relatório.

**V O T O**

I - Recurso da empresa.

**1. Preliminar de incompetência.**

O fato que precedeu à instauração da instância e que lhe deu ensejo foi o movimento grevista noticiado pela própria suscitada, conforme depreende-se da prefacial dos autos. Trata-se de um movimento empreendido por uma categoria profissional e, por tanto, de um Dissídio Coletivo, cujos processamento, conciliação e julgamento, é da competência originária do Tribunal Regional, nos termos do que dispõe o art. 678, I, "a", da CLT. Em consequência, rejeito a preliminar de incompetência argüida.

**2. Preliminar de nulidade do acórdão regional.**

Não acolho a preliminar de nulidade do acórdão regional, por não se ter caracterizado a hipótese de decisão contrária à prova existente nos autos. E, quanto ao silêncio da decisão, no que se refere à argüição de inconstitucionalidade, feita na inicial, seria objeto de Embargos Declaratórios, não ensejando a nulidade pretendida.

Rejeito a preliminar.

**3. Mérito.**

O movimento paredista foi deflagrado quando em vigência norma coletiva estabelecida entre as partes, fazendo com que o mesmo não tenha amparo da Lei 4330/64, nos termos de seu art. 22 inciso IV. Também não cumpriu o Sindicato-suscitado os requisitos dos arts. 5º e 6º, da Lei 4330/64, para iniciar o movimento grevista. Ade mais, o fato de as condições de trabalho, a que estavam sujeitos os empregados, não atenderem ao que disciplina a lei, porque alto o teor de chumbo encontrado não justifica a paralisação empreendida, pois tinha o sindicato da classe a via administrativa para adotar providências que evitassem o efeito do agente nocivo sobre a saúde dos trabalhadores.

Assim a utilização da greve, sem atender aos requisitos da Lei 4330/64, torna-a ilegal.

Por isso, dou provimento ao recurso para declarar a ilegalidade da greve.

**II - Recurso do Sindicato.****1. Preliminar de incompetência.**

Prejudicada, pois questão já decidida no recurso da empresa.

**2. Mérito.**

Pretende sejam deferidas as reivindicações, relativas ao pagamento dos dias de paralisação, estabilidade provisória de 1 ano e instituição de uma comissão de trabalhadores com garantia de emprego, para solução de conflitos de interesses na empresa.

Nego provimento, pois o exame do deferimento das reivindicações dependeria da decretação da legalidade da greve o que não aconteceu.

**I S T O P O S T O:**

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso de Acumuladores Prestolite Ltda - (Divisão Baterias C & D): 1. Por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência, vencido o Exmo. Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa, 2. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, 3. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso para declarar ilegal o movimento grevista, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e João Wagner, II - Recurso do Sin-

dicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo: 1. Sem discrepância, negar provimento.

Brasília, 08 de outubro de 1986.

C. A. BARATA SILVA - Presidente na forma regimental

MARCELO PIMENTEL - Relator

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

RO-DC- 507/85.7 - (Ac. TP-0027/87) 2a. Região

Relator: Min. João Wagner

Recorrentes: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO

Adv. Drs. Walter Fernandes e José Eduardo Duarte Saad

Recorridos: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Adv. Dr. Luiz Carlos Gomes da Silva

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.

A Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, representando empregados inorganizados em Sindicato, propõe, perante a DRT, na fase administrativa, revisão de sentença normativa, contra o Sindicato Econômico, conforme petição vestibular de fls. 03/07.

Inconciliados, o feito foi remetido ao judiciário, como se evidencia da ata de fls. 17, cuja conciliação, ainda uma vez, foi rejeitada, conforme consta dos documentos de fls. 30/32.

Julgada a pendência pelo Eg. TRT de São Paulo, de acordo com o v. acórdão recorrido, juntado às fls. 58/68.

Recorre ordinariamente o suscitado, às fls. 72/81 e, o Ministério Público, às fls. 85/86; opinando pelo provimento parcial, a douta Procuradoria-Geral, às fls. 96.

A vigência do Dissídio é de 28/01/85 a 27/01/86. É o relatório.

V O T O

RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Pagamento do mesmo salário ao empregado substituído

A cláusula foi deferida com a seguinte redação: (fls. 49)

... "conceder igual retribuição aos empregados admitidos após 28 de janeiro de 1984, sobre o salário de admissão, até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 meses anteriores à data-base;"

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para adaptar a cláusula à redação dada a Instrução Normativa nº 1 do TST.

Estabilidade aos Cipeiros

A cláusula foi deferida com a seguinte redação: (fls. 49/50)

... "determinar o reconhecimento aos titulares de representação dos empregados na CIPA das garantias previstas no artigo 165 da CLT e NR nº 05 da Portaria nº 3.214/78;"

A decisão não discrepa da jurisprudência nem da lei.

NEGO PROVIMENTO.

Estabilidade ao alistando

A cláusula foi deferida com a seguinte redação: (fls. 50)

... "garantir estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde a data da incorporação, até 30 dias após a baixa;"

Por maioria, DAR PROVIMENTO PARCIAL para excluir a cláusula vencido este Relator.

Abono de faltas ao estudante

A cláusula foi deferida com a seguinte redação: (fls. 50)

... "conceder abono das faltas ao empregado estudante, para fins de prestação de exames escolares, condicionados à prévia comunicação à empresa e posterior comprovação;"

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte.

Pagamento de 100% das horas extras

A cláusula foi deferida com a seguinte redação: (fls. 50)

... "determinar o pagamento de 100% das horas extras trabalhadas pelo empregado nos domingos e feriados, e as que excederem de 02 nos dias normais;"

NEGO PROVIMENTO.

Dispensa do contrato de experiência na readmissão

A cláusula foi deferida com a seguinte redação: (fls. 50)

... "por unanimidade de votos, determinar que todo empregado que for readmitido até 12 meses após a sua demissão, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que seja para a mesma função exercida anteriormente;"

A cláusula encerra bastante lucidez, visto que o contrato de experiência tem por escopo permitir que as partes testem ajustamento recíproco, cujo ajustamento não tem necessidade de ser novamente testado, em casos de readmissão em períodos inferiores a 12 meses.

Não afronta a lei e se insere no poder normativo da Justiça do Trabalho.

NEGO PROVIMENTO.

Pagamento de 60 dias de aviso prévio ao empregado maior de 45 anos e à empregada com mais de 40, dispensados sem justa causa

A cláusula foi deferida com a seguinte redação: (fls. 50)

... "determinar que a empresa fica obrigada a pagar ao empregado maior de 45 anos e à empregada com mais de 40 anos, dispensados sem justa causa, 60 dias de aviso prévio;"

Cláusula de maior alcance social, que visa a proteger a mulher empregada, com mais de 40 anos e homem com mais de 45 anos de idade.

Na esteira da nossa jurisprudência firmada nos precedentes. NEGO PROVIMENTO.

Desconto assistencial

A cláusula foi deferida com a seguinte redação: (fls. 50)

... "fixar o desconto assistencial de Cr\$ 4.000 dos associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados e na vigência do presente dissídio, em favor da Federação dos Trabalhadores, imputância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 15 dias após o efetivo desconto;"

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para anexar à cláusula, o direito do obreiro se opor até dez dias antes do pagamento, perante a empresa.

Multa

A cláusula foi deferida com a seguinte redação: (fls. 50)

... "fixar multa de 10% do valor referência, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador, de qualquer das cláusulas contidas no presente dissídio, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada;"

Cláusula deferida nos termos da jurisprudência.

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula à nossa jurisprudência.

Carta-aviso

A cláusula foi deferida com a seguinte redação: (fls. 50/51)

... "determinar a entrega ao empregado de carta-aviso, com os motivos da dispensa sob alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada;"

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para excluir a parte final "sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada".

Estabilidade ao acidentado

A cláusula foi deferida com a seguinte redação: (fls. 51)

... "determinar que o empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 60 dias após seu retorno ao serviço, desde que o afastamento decorrente do acidente tenha prazo igual ou superior a 30 dias;"

Deferida na forma da jurisprudência.

NEGO PROVIMENTO.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I) A cláusula 3ª prevê um salário normativo correspondente a 3/6 da correção salarial.

Argumenta que a cláusula choca-se com o inteiro teor da Instrução Normativa nº 1.

NEGO PROVIMENTO.

II) Recorre da cláusula 4ª o denominado salário admissão que não se harmoniza com o disposto no Art. 5ª da Lei nº 7.238.

NEGO PROVIMENTO.

III) Estabilidade do empregado em idade de serviço militar.

Por maioria, DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir a cláusula, vencido este Relator.

IV) Abono de faltas do empregado estudante. PREJUDICADO.

V) Contribuição assistencial. PREJUDICADO.

### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I- Recurso do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo: 1- Dar provimento parcial para: a) sem divergência, garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; b) excluir a cláusula referente à estabilidade ao alistando, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; c) unanimemente, trans- formar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante com- provação; d) por unanimidade, subordinar o desconto assistencial sin- dical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; e) sem divergên- cia, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no impor- te equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; f) determinar que o empregado despedido se- ja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal, unanimemente; 2 - Negar provimento: a) na cláusula refe- rente à estabilidade provisória do empregado acidentado, vencidos os E. Srs. Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Prates de Ma- ceo; b) sem discrepância, ao restante do recurso. II - Recurso do Mi- nistério Público: 1 - Por maioria, dar provimento parcial para ex- cluir a cláusula atinente à estabilidade do alistando, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner e Orlando Teixeira da Costa; 2- Una- nimente, negar provimento às cláusulas versantes sobre salário nor- mativo e salário-admissão; 3 - sem divergência, considerar prejudica- do o restante do recurso.

Brasília, 04 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

JOÃO WAGNER - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Procu-  
rador

RO-DC-0582/85.6 - (Ac. TP-2805/86) - 2ª Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

Adv.: Dr. José Eduardo Duarte Saad

Recorridos: SINDICATO DOS ARRUMADORES, CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MARILAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS

Adv.: Drs. Neuti Alves de Melo e Pedro Gelsi

EMENTA: Possibilidade de extensão da homologação de acordo aos traba- lhadores avulsos nos termos da Lei 7494/86. Recurso a que se nega pro- vimento.

Recorre ordinariamente a D. Procuradoria Re- gional do Trabalho da 2ª Região, por não se conformar com o v. Acór- dão de fls. 136 a 140, que homologou o acordo entre as partes. Susten- ta que, ao homologar o acordo, o E. TRT, a quo, incluiu até os avulsos, que não são empregados, contrariando o disposto no art. 142 da Consti- tuição Federal (fls. 151 a 153).

O Recurso não foi contra-arrazoado (fls. 156) e mereceu parecer favorável da D. Procuradoria-Geral (fls. 158). É o relatório.

### V O T O

Não merece prosperar o inconformismo do digno Órgão do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que, de acor- do com o disposto na Lei 7494/86, os dissídios oriundos das rela- ções entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviço deverão ser dirimidos pela Justiça do Trabalho.

Inocorrente, pois, a pretendida violação ao art. 142 da Constituição Federal.

Nego provimento ao Recurso.

### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 01 de dezembro de 1986.

BARATA SILVA Presidente,  
em exercício.

RANOR BARBOSA Relator

Ciente: WAGNER ANTONIO PIMENTA Procurador-Geral

RO-DC-0635/85.7 - (Ac. TP-3130/86) - 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DOS ES- TADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial.

O Eg. Tribunal a quo julgou procedente, em parte, o Dissídio Coletivo (fls. 70 a 74 v.), com o que não se conformou o Sindicato Suscitado.

Em seu RO (fls. 78 a 80), o Sindicato das empre- sas renova preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante e, no méri- to, impugna o Acórdão regional no que pertine aos seguintes temas: pi- so salarial, adicional por tempo de serviço, gratuidade de matrícula, abono de faltas, salário do substituído, estabilidade da gestante e desconto em favor do Sindicato.

Custas pagas (fls. 82) e sem contra-razões (fls.. 84v.), a douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 86/ /87, opina pela rejeição da preliminar e provimento parcial do Recur- so, quanto ao mérito.

É o relatório.

### V O T O

Preliminar de parte ilegítima (fls. 78)

Diz o recorrente que o Sindicato suscitante é ca- recedor da presente ação de Dissídio Coletivo, porque "para tanto não foi autorizado pelos legítimos interessados" (fls. 78).

Todavia, a Ata de realização da Assembléia Geral' autoriza o Sindicato ou recorrido a ajuizar Dissídio Coletivo (fls... 25, in fine) e consoante evidenciado no Acórdão Regional, presumem-se verdadeiras as listas de presença, porque não inquinadas.

Efetivamente, no meu modo de entender, improceden- te a preliminar.

Rejeito.

Piso salarial (fls. 78)

Sustenta o recorrente ser inconstitucional a fixa- ção de piso salarial.

Entretanto, dou provimento parcial para deferir o "salário-normativo", em consonância com a jurisprudência desta Corte' (IN nº 1/82), isto é, na base de 1/6 da última correção semestral pe- lo fator 1.0, mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade a inci- direm sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissí- dio Coletivo.

Adicional por tempo de serviço (fls. 78/79)

Deferida a cláusula com a seguinte redação: "Adi- cional por tempo de serviço pago sob a forma de quinqüênios no valor' de 5% (cinco por cento) do salário-normativo para cada cinco anos de serviço, corrigidos semestralmente na forma da Lei nº 6708/79" (fls.. 71).

Trata-se de cláusula pré-existente (fls. 10, cláu- sula 3ª).

Nego provimento.

Gratuidade de matrícula (fls. 79)

A cláusula está assim redigida: "É mantido o di- reito de gratuidade de matrícula e de ensino para os empregados e seus dependentes nos estabelecimentos de ensino em que trabalhem, li- mitando tal direito a razão de um filho por empregado" (fls. 71). I- gualmente, preexistente a cláusula (fls. 10, cláusula 4ª).

Nego provimento.

Abono de faltas do empregado estudante (fls.79)

Embora seja cláusula já constante de Dissídio An- terior (fls. 10, 5ª cláusula), dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência da Casa.

Salário do substituído (fls. 79)

Foi deferida ao empregado substituto, remuneração igual a do substituído, excluída as vantagens de natureza pessoal.

Além de se tratar de cláusula constante do Dissí- dio anterior, está em consonância com o Enunciado nº 159.

Nego provimento.

Estabilidade da gestante (fls. 79)

Esta cláusula foi deferida com a seguinte reda- ção:

"É concedida estabilidade provisória à empregada' gestante de 60 (sessenta) dias após o término do auxílio maternidade" (fls. 73).

O que deferido está em perfeita sintonia com a ju- risprudência iterativa desta Corte.

Nego provimento.

Desconto em favor do Sindicato (fls. 79)

A postulação foi atendida nos seguintes termos : "Fica estabelecido que, todos os estabelecimentos de ensino se obri- gam a efetuar o desconto em folha de pagamento, da quantia correspon- dente a 8% (oito por cento) sobre os salários do mês de janeiro/84 , devidamente corrigidos, dos Auxiliares de Administração Escolar situa- dos na Baixada Fluminense, devendo ser recolhido ao Sindicato até o dia 28 de fevereiro de 1984, destinado a manutenção do Fundo de Assis- tência Social e Pecúlio do SAAE, na forma dos artigos 513, alínea "e" 545 e parágrafo 2º do artigo 617, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a importância objeto do desconto, ser paga em che- que nominal ao Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo acompanhado de relação no- minal fornecida pelo SAAE-RJ/ES, devidamente preenchida, onde serão i- dentificados os contribuintes, nas seguintes Delegacias: Duque de Ca- xias, Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 2048 sala 204; Nova Iguaçu, Tra

vessa Almerinda Lucas de Azeredo, 76 sala 202; ficando toda responsabilidade da aplicação e guarda desses valores sob a Diretoria do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo" (fls. 73/74).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à iterativa jurisprudência desta Casa, vale dizer: condicionar o desconto à não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

#### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa; 2. Dar provimento parcial ao Recurso, para: a) deferir o salário-normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio, unanimemente; b) sem divergência, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o empregador com setenta e duas horas de antecedência e mediante comprovação; c) por unanimidade, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado; 3. Negar provimento ao restante do Recurso, unanimemente.

Brasília, 12 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RANOR BARBOSA - Relator

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

RO-DC-0754/85.1 - (Ac. TP-3131/86) 3a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO

Adv. Dr. Edson Cardoso de Oliveira

Recorridos: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS E RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA. - TV GLOBO

Advs. Drs. Carlos Cosenza Arruda e Rômulo Marinho

**EMENTA:** Pisos salariais e abono de faltas de empregado estudante. Havendo acordo a respeito desses temas o Tribunal Superior não costuma adaptar as respectivas cláusulas a jurisprudência da Casa. Recurso ordinário não provido.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais suscitou dissídio coletivo de natureza econômica contra a Rádio Globo Capital Ltda. - TV Globo tendo por objeto a revisão das anteriores disposições normativas, tudo conforme as exposições e reivindicações que apresentou.

Houve acordo, que foi submetido ao Eg. TRT com vigência de 12 meses a partir de 1º de abril de 1985.

A Procuradoria Regional opinou no sentido do indeferimento das cláusulas de pisos salariais e de abono de faltas do empregado estudante.

Em consequência, recorreu destas duas cláusulas. Custas pagas. Apelo admitido. A digna Procuradoria Geral opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

#### V O T O

##### Cláusula 4ª: Pisos salariais

Houve acordo entre as partes, estabelecendo os pisos salariais referidos na cláusula. A fixação desses pisos não fere a política salarial do Governo. O recurso da doughta Procuradoria Regional não merece, pois, prosperar. Nego provimento.

##### Abono de falta do empregado estudante

Cláusula da espécie geralmente tem merecido adaptação à jurisprudência da Casa, exceto em se tratando de acordo, hipótese em que o Tribunal não costuma adaptar a cláusula. Nego provimento.

#### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 12 de dezembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RANOR BARBOSA - Relator

Ciente: WAGNER ANTONIO PIMENTA - Procurador-Geral

RO-DC-0762/85.0 - (Ac. TP-0028/87) - 2ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: SINDICATO DAS COMPANHIAS DE ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advs.: Drs. Victor Russomano Júnior, Regilene Santos Nascimento e Rafael E. Pugliese Ribeiro

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Cloves Coelho

**EMENTA:** Ajustam-se cláusulas aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador de São Paulo requereu, administrativamente, a convocação do Sindicato das Companhias de Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, com vistas à celebração de um acordo coletivo de trabalho. Diante da impossibilidade de uma solução conciliatória na Delegacia Regional do Trabalho, foram os autos remetidos ao Egrégio Segundo Regional e instaurado o Dissídio Coletivo. Processado regularmente o feito, foi julgado parcialmente procedente. O Suscitado opôs Embargos Declaratórios que foram acolhidos parcialmente. Inconformado, o Sindicato das Companhias de Armazéns Gerais no Estado de São Paulo recorre ordinariamente. Não há contra-razões e o digno Órgão do Ministério Público opinou pelo seu provimento.

É o relatório.

#### V O T O

I - O Recurso está em condições de ser conhecido.

II - Cláusula 1ª (fls. 91) - Reajustamento salarial - O v. acórdão regional concedeu o reajustamento salarial à base do INPC integral com a seguinte fundamentação: "Justo, portanto, que a categoria do Sindicato suscitante tenha reajuste à base do INPC integral, para que sejam afastados os efeitos crônicos da queda geral do poder aquisitivo do salário", na expressão da exposição de motivos do Decreto de 30.04.85. A concessão da cláusula está conforme o entendimento prevalente na época da data-base (19.02.85), razão pela qual nego provimento ao Recurso.

Cláusula 3ª (fls. 91) - Índice de Produtividade - O Egrégio Regional concedeu 4% sobre os salários corrigidos, a título do chamado "Índice de produtividade" ou "aumento real". Está de acordo com a jurisprudência, tendo em consideração a data-base da categoria. A doughta maioria, no entanto, com base em Decreto do Poder Executivo, reduziu o aumento a 2%.

Cláusula 4ª (fls. 91) - Salário Normativo - O v. acórdão regional deferiu a cláusula nos seguintes termos: "Salário-normativo correspondente a 5/6 da correção salarial fixada para o mês de vigência da sentença (INPC), com incidência sobre o salário-mínimo vigente à data do ajuizamento do Dissídio" (fls. 92). O recorrente opôs Embargos Declaratórios afirmando que a cláusula, tal como fora deferida, ensejava à conclusão de que o salário-normativo teria sido deferido em valor inferior ao salário-mínimo atual. O Regional acolheu os Embargos para declarar que os 5/6 do salário-normativo devem incidir sobre o salário-mínimo da categoria à época do ajuizamento do Dissídio. Negou-se provimento, ante o entendimento de que está de acordo com a Instrução Normativa nº 1.

Cláusula 5ª (fls. 92) - Verbas Rescisórias - Prazo para pagamento e multa - O Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação: "A liquidação dos débitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato de trabalho deverá ser efetuado no prazo máximo de 10 dias úteis, contados do término do aviso prévio trabalhado, ou no prazo de 10 dias úteis, em caso de aviso prévio indenizado. O atraso do pagamento no prazo estipulado implicará em multa diária de 5% do valor de referência, devida ao empregado até que seja efetuado o pagamento" (fls. 92). Este Tribunal tem instituído a cláusula com outra redação. Por isso, dou provimento para adaptá-la à jurisprudência da Casa, mantendo o percentual.

Cláusula 6ª (fls. 92) - Salário do Substituto - O acórdão regional instituiu a cláusula nos seguintes termos: "admitido o empregado para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido, àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". A cláusula é uma transcrição do item IX, 2, da Instrução Normativa nº 1. Nego provimento.

Cláusula 7ª (fls. 93) - Dispensa do Empregado - O Regional deferiu a cláusula com redação diversa da postulada: "Todo empregado dispensado sem justa causa (ver fls. 80) deverá ser cientificado, no ato da dispensa, por escrito, com contra-recibo, das razões determinantes da sua dispensa, sendo certo que, na falta da referida justificativa escrita, haverá presunção de despedida imotivada. Caso o empregado se recuse a apresentar ciência à mencionada justificativa, tal recusa deverá ser comprovada por testemunhas que tenham presenciado o ato da comunicação". Há discrepância entre o deferido pelo Relator Regional e o que consta da disposição do Acórdão. Além desse detalhe, é aconselhável atribuir à cláusula a redação consagrada por este Tribunal. Dou provimento, em parte, para adaptar a cláusula aos preceitos da Casa.

Cláusula 8ª (fls. 93) - Garantia do trabalho - O Regional deferiu a pretensão com a seguinte redação: "Garantia de emprego ao empregado acidentado até 60 dias após o retorno ao trabalho". A cláusula visa assegurar eficácia ao parágrafo único do artigo 4º da CLT, que manda computar na contagem do tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho por motivo de acidente de trabalho. Ora, se não se garantir o emprego ao trabalhador acidentado, depois da licença, por algum tempo, esse preceito legal resultaria ineficaz. Nego provimento.

Cláusula 13ª (fls. 94) - Dispensa de cumprimento de aviso prévio - A cláusula foi deferida pelo Egrégio Regional com a seguinte redação: "Se, no curso do aviso prévio, o empregado obtiver novo emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do prazo do pré-aviso, sem direito ao salário dos dias não trabalhados". A cláusula encontra apoio nos precedentes normativos desta Corte. Nego provimento.

Cláusula 15ª (fls. 94) - Atestados médicos - O Regional instituiu a cláusula com a seguinte redação: "Os atestados médicos fornecidos por médicos e dentistas da entidade sindical suscitante serão aceitos pelas empresas, desde que mantenham convênio com

o INAMPS e desde que tenham os números de inscrição dos profissionais no C.R.M. ou no C.R.O.". Adapto a cláusula aos precedentes do Tribunal.

Cláusula 16ª (fls. 95) - Envelopes de pagamento - O Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação: "Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS". Está de acordo com a jurisprudência da Casa. Nego provimento.

Cláusula 17ª (fls. 95) - Contrato de experiência - A cláusula foi deferida nos termos em que postulada: "O contrato de experiência fica suspenso durante o período em que o empregado ficar afastado do serviço percebendo benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício ou retorno do empregado ao emprego". Embora entenda justa a cláusula, o inconformismo do recorrente encontra abrigo nos precedentes normativos desta Corte. Dou provimento para excluí-la.

Cláusula 18ª (fls. 95) - Contribuição assistencial - Foi igualmente deferida com a redação dada no pedido inicial: "Será descontada a importância de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) em favor do Sindicato da categoria profissional a título de contribuição assistencial, destinada aos serviços assistenciais prestados pela entidade, desconto esse, que deverá ser efetuado de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, por ocasião do primeiro reajuste ou do mês de admissão do empregado, em uma única parcela, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A ou ao Banco do Estado de São Paulo S/A (BANESPA)". Dou provimento, em parte, para adaptá-la à jurisprudência da Casa.

Cláusula 21ª (fls. 96) - Convocação de trabalhadores avulsos - A cláusula foi deferida com a seguinte redação: "Estabelecer que as empresas integrantes da categoria econômica do Sindicato suscitado, inclusive autarquias, que não possuírem pessoal próprio, na eventualidade de necessitarem de pessoal para serviços avulsos, agrupados no Sindicato, nos termos da Lei Estadual nº 3767/83" (fls. 81, linha 23). A pretensão encontra apoio no parágrafo único do art. 513, consolidado. Prevê-se, nesse dispositivo que "os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação". Se se trata de uma prerrogativa funcional como agência de colocação, nada demais que o Sindicato a exerça, em se tratando de trabalho avulso que, inclusive, constitui a principal atividade de algumas associações sindicais, como a dos trabalhadores da orla marítima. Nego provimento.

Cláusula 24ª (fls. 97) - Condições de pagamentos quando os serviços forem realizados por associados do Sindicato - O v. acórdão regional instituiu a cláusula com a seguinte redação: "As empresas tomadoras de serviços devem efetuar o pagamento até o 5º dia útil do mês subsequente ao da fatura relativa aos serviços prestados por associado do Sindicato. A multa, no caso de mora, será de 10% do salário-de-referência regional, por dia de atraso". Entendo que esta cláusula tem relação com a anterior. A multa por mora está de acordo com o que vem sendo aceito por este Tribunal relativamente a outras condições. Por isso, nego provimento.

Cláusula 25ª (fls. 97) - Multa - O Egrégio Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos: "Fica estipulada multa de 10% (dez por cento) do salário-de-referência regional pelo descumprimento de qualquer das cláusulas da presente decisão, por empregado, revertendo a multa em favor do trabalhador prejudicado". Dou provimento para adaptá-la à jurisprudência da Casa, isto é, à seguinte redação: "Multa por descumprimento das obrigações de fazer, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor-de-referência, em favor do trabalhador prejudicado", excluídas as hipóteses da cláusula 24ª.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Dar provimento parcial ao Recurso, para: a) reduzir a taxa de produtividade a 2% (dois por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, João Wagner, Norberto Silveira de Souza, Guimarães Falcão e Coqueijo Costa, que negavam provimento; b) impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no importe equivalente a 5% (cinco por cento) do valor-de-referência, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, unanimemente; c) sem divergência, determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal; d) por unanimidade, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS; e) excluir a cláusula referente ao contrato de experiência, unanimemente; f) sem discrepância, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; g) por unanimidade, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor-de-referência, em favor do empregado prejudicado, excluída a hipótese já prevista na cláusula 24ª (vigésima quarta). 2 - Negar provimento: a) à cláusula atinente ao salário-normativo, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa e Coqueijo Costa; b) à cláusula versante sobre a estabilidade provisória ao empregado acidentado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Prates de Macedo; c) sem divergência, ao restante do Recurso.

Brasília, 04 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL Presidente.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Relator.

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA Procurador-Geral.

RO-DC-058/86.2: (Ac. TP- 3274/86) - 2a. Região

Relator: Min. Nelson Tapajós

Recorrentes: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Adv. Drs. Sylmar Gaston Schwab, Carlos Robichez Penna, Carlos J. M. Simões e José Eduardo Duarte Saad

Recorridos: OS MESMOS EXCETO A PROCURADORIA

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo - desistência dos Recusos apresentada após inclusão do processo em pauta - aplicação da Resolução Administrativa nº 79/85 do TST.

Veio o presente processo a esta E. Corte, em virtude da interposição de Recursos Ordinários, por parte da d. PRT - 2ª Região e de ambos os litigantes.

Entretanto, os Sindicatos Suscitante e Suscitado apresentaram petições de desistência dos Recursos por eles interpostos, quando já se achavam os presentes autos incluídos em pauta para julgamento.

Apregoados, noticiei de Plenário a ocorrência, e o d. Representante do Ministério Público manifestou-se oralmente, também desistindo do Recurso remanescente, interposto pelo Órgão Regional daquela digne Procuradoria.

Assim sendo, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 79/85, esta E. Corte decidiu pelo registro dos pedidos de desistência, determinando a conseqüente baixa dos autos ao TRT de origem.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em registrar os pedidos de desistência dos Recursos, apresentados pelo Sindicato dos Professores de Campinas, pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Comercial no Estado de São Paulo e pela d. Procuradoria Geral, determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Brasília, 17 de dezembro de 1986

C. A. BARATA SILVA - Presidente Regimental

NELSON TAPAJÓS - Relator

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador Geral.

RO-DC-393/86.4: (Ac. TP-031/87) - 2a. Região

Relator: Min. João Wagner

Recorrente: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO.

Adv. Dr. Braz Lamarca Júnior

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS

Adv. Dr. Geraldo Soares Novaes Filho

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.

O Sindicato obreiro formulou pedido de revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato econômico, perante a DRT cujo pedido foi encaminhado ao TRT face à impossibilidade de conciliação como se observa às fls. 31.

Rejeitada ainda proposta conciliatória do Tribunal, conforme documentos de fls. 37/39.

Da decisão proferida, às fls. 67/68, o suscitado interpõe Embargos Declaratórios que providos, deram nova redação à cláusula 15 e 19, fls. 94/96.

Recorre ordinariamente o Sindicato patronal, fls. 98/105, merecendo judicioso parecer do d. Ministério Público às fls. 114/115.

É o relatório.

#### VOTO

Reajuste salarial

Diz o Regional: (fls. 67)

..."determinar o pagamento e vigência das condições a partir de 1º de outubro de 1985, com o prazo de duração de um ano, aplicando-se 100% do INPC para todas as faixas salariais;..."

NEGO PROVIMENTO.

Produtividade

Por maioria, DAR PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a taxa de produtividade a 2%, vencido este relator.

Salário-normativo

Diz o Regional: (fls. 67)

... "garantir o salário-normativo para os trabalhadores, no valor de um salário-mínimo, acrescido de 30%;..."

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para deferir o salário-normativo previsto na Instrução Normativa nº 1 do TST.

Estabilidade - serviço militar

Diz o Regional: (fls. 67/68)

... "conceder estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde a data de incorporação, até 30 dias após a baixa ou a dispensa..."

Por maioria, DAR PROVIMENTO PARCIAL para excluir a cláusula, vencido este relator.

Horas extras

Diz o Regional: (fls. 68)

... "conceder 100% de sobretaxa para as horas extras prestadas..."

NEGO PROVIMENTO.

Quadro de aviso

Diz o Regional: (fls. 68)

... "determinar a afixação de quadros de aviso no local da prestação de serviços..."

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar à cláusula a jurisprudência.

Homologação das rescisões

Diz o Regional: (fls. 68/69).

... "determinar a homologação das rescisões contratuais na forma da lei, no prazo de 10 dias, contados da data da extinção do contrato de trabalho..."

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula à nossa jurisprudência.

Desconto assistencial

Diz o Regional: (fls. 69).

... "fixar o desconto assistencial de 4% dos salários dos empregados, associados ou não a ser efetuado em duas parcelas, sendo uma de 2% referente aos salários já reajustados, e outra de 2%, incidindo sobre os salários atingidos pela correção automática semestral de abril de 1986, em favor da entidade de trabalhadores, montante esse a ser recolhido em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal..."

PROVIMENTO PARCIAL para, adaptar a cláusula à nossa jurisprudência.

Multa

Diz o Regional: (fls. 69)

... "fixar a multa de 10% do valor de referência, por empregado, em caso de descumprimento, pelo empregador, de quaisquer das cláusulas contidas no presente dissídio, revertendo o seu benefício a favor da parte prejudicada..."

PROVIMENTO PARCIAL para, adaptar a cláusula à nossa jurisprudência.

Manutenção de cláusulas anteriores

Sem objeto o recurso no particular, eis que a mesma não foi deferida.

Do prequestionamento

Entende o recorrente que a decisão revisanda violou as leis Federais que indica: (fls. 104)

"A - Constituição Federal - Artigo 153, §§ 2º, 4º, 23º e 36º;

B - Lei 5107/66;  
C - Decreto-Lei nº 5452, de 01.05.43;  
D - Decreto nº 89.312, de 23.01.84;  
E - C.L.T. artigos 9; 53; 71; 59;

F - Código Civil Brasileiro, artigo 1.062;  
G - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, artigo 5º;  
H - Lei nº 7238/84..."

Não vislumbro as pretendidas violações apontadas razão pela qual, NEGO PROVIMENTO ao recurso neste aspecto.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1. Dar provimento parcial ao recurso, para: a) pelo voto de desempate da Presidência, reduzir a taxa de produtividade a 2% (dois por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, Barata Silva, Coqueijo Costa e Guimarães Falcão; b) Unanimemente, deferir salário-normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio; c) Excluir a cláusula referente à estabilidade do alistado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; d) Sem divergência, deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; e) unanimemente, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; f) sem discrepância, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; g) Por unanimidade, determinar a homologação das rescisões contratuais, na forma da lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da extinção do contrato de trabalho, 2. considerar sem objeto o recurso quanto à manutenção de cláusulas anteriores, unanimemente; 3. Sem divergência, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 04 de fevereiro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

JOÃO WAGNER - Relator

Ciente:

VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Procurador

SÉRGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA  
Diretor do S.A.

## Tribunal Regional do Trabalho

10ª Região

Presidência

TRT-RO-2760/85

Recorrente: ARI ALBERTO LIMONTA DE CASTRO

(Adv. Dr. Otávio Brito Lopes e Outros)

Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ

(Adv. Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade e Outros)

Ao dar provimento ao recurso ordinário do reclamado, para julgar im procedente a reclamatória, assim decidiu a E. Turma:

"HORÁRIO. COMPROVAÇÃO. Existindo documentos que comprovam horário de trabalho, vedado ao Juiz julgar por presunção. Índícios e presunções encontram-se, na hierarquia das provas, em posição subsidiária".

Argui o reclamante, preliminarmente a nulidade do v. acórdão, invocando o art. 832 da CLT e o art. 458, II do CPC. No mérito, aponta a restos à divergência.

O Enunciado nº 221 não admite a revista, quando dada à hipótese razoável interpretação.

A divergência jurisprudencial não se configura, por não conter todos os pressupostos fáticos inseridos no v. acórdão.

Denego seguimento.

Intime-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987.

OSWALDO FLORENCIO NEME  
Presidente